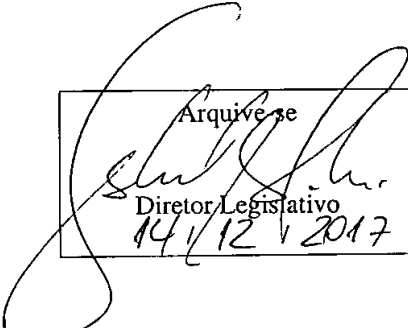
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI N°. , de / /
	RETIRADO

Processo: 78.225

PROJETO DE LEI N°. 12.433

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Exige classificação indicativa em exposições artísticas e mostras de artes visuais.

Arquive-se

Diretor Legislativo
14/12/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.433

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 30/11/14	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias		
	Parecer CJ nº. 453		QUORUM: 1/1

<i>Comissões</i>	<i>Para Relatar:</i>	<i>Voto do Relator:</i>
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

12433

PUBLICAÇÃO	Rubrica
00/12/17	



Câmara Municipal
Jundiá
SÃO PAULO

fls. 03

P 27530/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 30/Nov/2017 15:13 078225

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
 Presidente 05/12/17

RETIRADO
Diretoria Legislativa 12/12/17

PROJETO DE LEI N.º 12.433

(Antonio Carlos Albino)

Exige classificação indicativa em exposições artísticas e mostras de artes visuais.


Art. 1º. Toda exposição artística e mostra de artes visuais será assim classificada, nos termos do Manual da Nova Classificação Indicativa Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, independentemente de autorização expedida pelo órgão competente:

- I – especialmente recomendado para crianças e adolescentes;
- II – livre;
- III – não recomendado para menores de 10 (dez) anos;
- IV – não recomendado para menores de 12 (doze) anos;
- V – não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos;
- VI – não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos; e
- VII – não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. A presente classificação, de natureza pedagógica e informativa, integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente e tem por objetivo:

I – garantir às pessoas o conhecimento prévio do conteúdo de diversões, espetáculos públicos, exposições, mostras de arte e eventos culturais adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados;

II – indicar aos pais ou responsáveis a existência de conteúdo inapropriado para o público infantojuvenil, observando-se o grau de incidência de conteúdos relacionados a sexo e nudez, violência e drogas; e





(PL nº. 12.433 - fls. 2)

III – promover, defender e garantir o acesso das crianças e adolescentes a espetáculos e diversões públicas adequados à condição peculiar de seu desenvolvimento.

Art. 2º. Qualquer pessoa poderá averiguar o cumprimento das normas de classificação indicativa e encaminhar ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA representação fundamentada acerca do descumprimento.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta lei constitui infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), sem prejuízo de sanções de outra natureza e da interrupção do evento enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta objetiva dar maior clareza e transparência na escolha da população em prestigiar as exposições culturais na cidade, em observância às normas gerais brasileiras, dando ao cidadão e à cidadã a faculdade de escolher quais eventos ele próprio ou seus filhos prestigiarão.

Note-se que a classificação indicativa é um processo democrático e é embasada na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, na Portaria nº 368/2014 do Ministério da Justiça, bem como no Manual da Nova Classificação Indicativa e no Guia Prático de Classificação Indicativa.

Destaque-se ainda que esse processo é dividido entre o Estado, as produções artísticas e a sociedade, com objetivo de informar às famílias brasileiras a faixa etária para a qual não são recomendadas as diversões culturais públicas, dependendo de seu conteúdo.

Dessa forma, o ECA instituiu no seu corpo normativo a defesa da criança e do adolescente contra a exposição a conteúdo inapropriado, sendo que, pela posição de fragilidade em que se colocam no corpo da sociedade, devem ser destinatários, tanto quanto possível, de normas e ações protetivas voltadas a seu desenvolvimento humano pleno e à preservação contra situação potencialmente danosa a sua formação física, moral e mental.

No entanto, a atual legislação deixa uma lacuna a ser preenchida no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do artigo 33 da Constituição Federal de 1988, ao deixar de fazer uma exigência “objetiva” da necessidade de dar inequívoca publicidade à classificação etária para exposições artísticas (museus) ou mostras de artes visuais.

Contudo, o ECA é claro no que diz respeito a estabelecer os requisitos de classificação indicativa de idade para revistas, cinema, peças de teatro, jogos, programas de televisão, dentre outros, ficando de fora as exposições artísticas e mostras de artes visuais.

Assim sendo, e considerando que a CF/1988 atribuiu à família, ao Estado e à sociedade o dever de “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à



(PL nº. 12.433 - fls. 3)

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, consoante o art. 227 da Lei Maior, é imprescindível que haja efetividade na aplicação desse dispositivo.

As polêmicas geradas tanto pela Mostra “*Queermuseu*” em Porto Alegre, quanto pelo ocorrido com a criança tocando um homem nu após a abertura de exposição no Museu de Arte Moderna de São Paulo-MAM, na última semana de setembro deste ano, são exemplos da necessidade de transparência e direito à informação, mediante efetiva publicidade das classificações éticas em eventos artísticos e culturais.

Por conta disso, a proposição que apresentamos prevê a obrigatoriedade de divulgação da classificação indicativa para exposições e mostras de artes visuais no Município de Jundiaí.

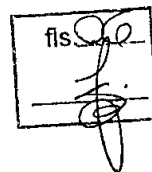
Este projeto de lei é importante para que as pessoas tenham conhecimento do conteúdo das exposições artísticas e, com isso, possam escolher o que é mais adequado à formação de seus filhos. Tal iniciativa considera pertinente o aprimoramento e difusão do marco legal de classificação indicativa no ambiente de exposição e mostras de arte visuais em nosso Município.

Por fim, ressaltamos que o projeto não atenta contra a liberdade de expressão, mas se constitui em instrumento de defesa da sociedade contra possíveis conteúdos inapropriados, com vistas a verificar se o conteúdo apresentado condiz com a faixa etária, evitando a exibição de imagens ou cenas de sexo e nudez, drogas e violência em contexto artístico ou cultural, garantido o respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e das famílias.

Essas as razões que nos levam a apresentar este projeto de lei, certos do apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 30/11/2017


ANTONIO CARLOS ALBINO



PORTARIA Nº 368, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

Regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e da Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, relativas ao processo de classificação indicativa.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e no art 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011,

Considerando que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, de acordo com o art. 5º, inciso IX, e art. 220, caput e § 2º, da Constituição;

Considerando que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão, de acordo com o art. 21, inciso XVI, e art. 220, § 3º, da Constituição;

Considerando que o processo de classificação indicativa integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e sociedade civil, devendo ser exercido de modo objetivo e democrático, de forma a possibilitar que todos os destinatários da informação possam participar do processo, ensejando que a contradição de interesses e argumentos promovam a correção e a adequação dos procedimentos;

Considerando que o exercício da classificação indicativa implica no dever de promover sua divulgação por meio de informações consistentes e de caráter pedagógico, e, ainda no dever de exibir a obra de acordo com a sua classificação, de forma a garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de conteúdos inadequados;

Considerando que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, de sua família, da sociedade e do Estado, conforme disposto no artigo 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, e no artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992;

Considerando a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, de acordo com os arts. 1.630 e 1.634, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui Código Civil;

Considerando a co-responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição;

Considerando que o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente é caracterizado pela articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, tal como preconizado na

Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando que as propostas aprovadas durante a I Conferência Nacional de Comunicação, realizada em Brasília de 14 a 17 de dezembro de 2009, reforçaram a importância da Política Pública de Classificação Indicativa;

Considerando a proposta aprovada durante a I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, realizada em Brasília de 5 a 8 de junho de 2008, que reforçou a necessidade de classificar como inadequadas para crianças e adolescentes obras audiovisuais que apresentem conteúdos homofóbicos, racistas ou degradantes a essa parcela da população;

Considerando que a Declaração de Salvador, adotada pelo 12º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, em 19 de abril de 2010, reforçou a importância do apoio da sociedade civil e dos meios de comunicação às iniciativas dirigidas à proteção das crianças e adolescentes à exposição a conteúdos que possam exacerbar a violência e a criminalidade, particularmente, os que descrevem e glorificam atos de violência contra mulheres e crianças;

Considerando que os jogos eletrônicos e aplicativos são **softwares** passíveis de classificação que acompanham a velocidade dos avanços tecnológicos, exigindo a constante atualização da política pública de proteção das crianças e adolescentes;

Considerando a decisão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Ação Cível Pública nº 2001.38.00.039726-7, transitada em julgado em 13 de dezembro de 2012, que fixou o entendimento de que a Administração Pública Federal tem a obrigação-poder de regulamentar e fiscalizar eficazmente a comercialização dos jogos de interpretação, a fim de estabelecer critérios de classificação de acordo a faixa etária a que se destinam e o conteúdo das mensagens que veiculam;

Considerando a decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 14.041- DF, que determina ao Ministério da Justiça fazer respeitar a vinculação horária da classificação indicativa nos estados com fuso horário diverso da hora oficial, inclusive durante o horário de verão;

Considerando o grande volume de obras inéditas exibidas em curto espaço de tempo em mostras e festivais audiovisuais, eventos importantes para o fomento cultural e a formação de platéias;

Considerando o resultado da consulta pública realizada pelo Ministério da Justiça entre outubro de 2010 e abril de 2011, referente à Política Pública de Classificação Indicativa; resolve:

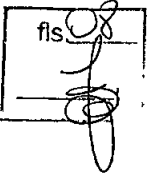
CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Seção I

Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Portaria regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, relativas ao processo de classificação indicativa.



Art. 2º Para efeito desta Portaria, entende-se por:

I - análise prévia: processo padrão de classificação indicativa adotado pelo Ministério da Justiça antes da disponibilização da obra ao público;

II - autoclassificação: atribuição da classificação indicativa pelo responsável pela obra, a ser confirmada ou não pelo Ministério da Justiça;

III - classificação matricial: classificação atribuída pelo Ministério da Justiça válida para todos os veículos e segmentos de mercado;

IV - critérios temáticos: tipos de conteúdo considerados potencialmente prejudiciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, especialmente violência, sexo e drogas;

V - distribuidora: empresa que entrega os pacotes de programação para o consumidor do serviço audiovisual de acesso condicionado;

VI - empacotadora: empresa que agrupa os canais em pacotes do serviço audiovisual de acesso condicionado;

VII - jogo de interpretação de personagens: jogo conhecido por RPG, em que os participantes assumem os papéis de personagens e criam narrativas colaborativamente, improvisando com liberdade;

VIII - jogo eletrônico ou aplicativo: **software** audiovisual que permite ao usuário interagir com imagens enviadas a um dispositivo que as exibe, geralmente uma televisão ou um monitor;

IX - legendagem: tradução escrita da língua estrangeira falada no programa, destinada à audiência que necessita da tradução;

X - monitoramento: atividade por meio da qual o Ministério da Justiça acompanha e verifica o cumprimento regular das normas de classificação indicativa em todos os segmentos de mercado;

XI - obra: qualquer produto passível de classificação indicativa;

XII - obra audiovisual: obra resultante da fixação de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

XIII - obra seriada: obra audiovisual que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;

XIV - programa: atração televisiva ou radiofônica, de exibição única ou seriada;

XV - televisão aberta: canais de televisão transmitidos por radiodifusão de sons e imagens, cujo acesso, em território brasileiro, é gratuito;

XVI - serviço audiovisual de acesso condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer;

XVII - programadora: organizadora da programação do canal do serviço audiovisual de acesso condicionado;

XVIII - vídeos por demanda: obras audiovisuais ofertadas na forma de catálogo, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa; e

XIX - trailer: obra audiovisual de curta duração, de natureza comercial, feita para anunciar uma obra a ser exibida em momento futuro.

Art. 3º Sujeitam-se à classificação indicativa pelo Ministério da Justiça:

- I - obras audiovisuais destinadas à televisão e aos mercados de cinema e vídeo doméstico;
- II - jogos eletrônicos e aplicativos; e
- III - jogos de interpretação de personagens.

Art. 4º Não se sujeitam à classificação indicativa pelo Ministério da Justiça:

I - exibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais e shows musicais;

- II - competições esportivas;
- III - programas e propagandas eleitorais;
- IV - propagandas e publicidades em geral; e
- V - programas jornalísticos.

§ 1º O responsável legal pelas exibições ou apresentações ao vivo abertas ao público mencionadas no inciso I deverá informar a classificação indicativa nos termos do art. 11, respeitada a autorização expedida pelo órgão competente.

§ 2º O Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação - Dejus, órgão vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, caso solicitado, poderá elaborar e encaminhar parecer aos órgãos competentes em relação às obras e exibições não sujeitas à classificação indicativa, a fim de que sejam averiguadas eventuais irregularidades ou abusos relacionados à violência, sexo ou drogas.

Art. 5º O exercício da classificação indicativa pelo Dejus corresponde às atividades de:

- I - análise de conteúdo de obras audiovisuais, jogos eletrônicos, aplicativos e jogos de interpretação de personagens;
- II - atribuição da classificação para efeito indicativo;
- III - verificação do cumprimento das normas de classificação indicativa;
- IV - advertência por descumprimento das normas de classificação indicativa; e
- V - comunicação aos órgãos competentes do descumprimento das normas de classificação indicativa.

Seção II

Da Natureza

Art. 6º O processo de classificação indicativa integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a espetáculos e diversões públicas adequados à condição peculiar de seu desenvolvimento.

Art. 7º A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados.

Parágrafo único. O poder familiar se exerce pela escolha de conteúdos, com possibilidade de:

I - bloqueio de acesso a programas ou canais de televisão, quando aplicável;

II - bloqueio de acesso a jogos eletrônicos e aplicativos, quando aplicável; e

III - autorização de acesso a diversões e espetáculos públicos, seja por meio do ingresso a salas de cinema, compra ou aluguel de vídeos e de jogos para uso doméstico, ainda que a classificação indique faixa etária superior à da criança ou do adolescente.

Art. 8º A prerrogativa dos pais e responsáveis em autorizar o acesso a obras classificadas para qualquer idade, exceto não recomendadas para menores de dezoito anos, não os desobriga de zelar pela integridade física, mental e moral de seus filhos, tutelados ou curatelados.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS E DAS FORMAS DE VEICULAÇÃO

Seção I

Das Categorias de Classificação Indicativa

Art. 9º As obras de que trata esta Portaria são classificadas nas seguintes categorias:

I - livre;

II - não recomendado para menores de dez anos;

III - não recomendado para menores de doze anos;

IV - não recomendado para menores de catorze anos;

V - não recomendado para menores de dezesseis anos; e

VI - não recomendado para menores de dezoito anos.

Seção II

Da Vinculação Horária

Art. 10. A classificação indicativa das obras audiovisuais destinadas à televisão aberta é vinculada ao horário do local de exibição, nos seguintes termos:

I - faixa de proteção à criança:

- a) das seis às vinte horas: exibição de obras classificadas como livres ou não recomendadas para menores de dez anos;

II - faixa de proteção ao adolescente:

- a) a partir das vinte horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de doze anos ou com classificação inferior;
- b) a partir das vinte e uma horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de catorze anos ou com classificação inferior; e
- c) a partir das vinte e duas horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de dezesseis anos ou com classificação inferior; e

III - faixa adulta:

- a) de vinte e três às seis horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de dezoito anos ou com classificação inferior.

Seção III

Da Forma de Veiculação da Classificação Indicativa

Art. 11. A informação da classificação indicativa deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios que divulguem ou contenham produtos classificáveis, nos termos especificados no Guia Prático da Classificação Indicativa.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

Seção I

Da Metodologia e do Processo

Art. 12. A classificação indicativa tem como critérios temáticos o grau de incidência na obra de conteúdos de:

- I - sexo e nudez;
- II - violência; e
- III - drogas.

Parágrafo único. O grau de incidência dos critérios temáticos determina as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos do Guia Prático da Classificação Indicativa.

Art. 13. O procedimento de atribuição da classificação indicativa é composto por:

- I - análise da documentação de instrução do processo;

II - análise da obra:

- a) descrição dos conteúdos, com base nos critérios temáticos do art. 12; e
- b) avaliação contextual de acordo com o Guia Prático da Classificação Indicativa; e

III - atribuição da classificação indicativa, como resultado da ponderação das fases descritiva e contextual.

§ 1º A instrução do processo consiste na apresentação ao Dejus da documentação, acompanhada, quando for o caso, do material em perfeitas condições de análise, tal como disponibilizado no mercado nacional.

§ 2º Sempre que a análise da obra, objeto da classificação, exigir insumos não disponíveis no Dejus, o interessado deverá fornecê-los, quando requerido.

§ 3º Verificadas falhas que inviabilizem ou dificultem a análise do material capturado pelo Dejus ou disponibilizado pelo interessado, este, mediante requerimento, deverá assegurar sua apresentação.

Art. 14. As obras seriadas devem ser apresentadas para análise em requerimento único e, a pedido do interessado, podem ter classificação por episódio, temporada ou volume.

Parágrafo único. Cabe ao Dejus decidir, após análise, se as obras seriadas receberão classificação por episódio, temporada ou volume.

Art. 15. O processo de classificação indicativa é:

I - original, quando se trata da primeira apresentação da obra ao Dejus, independente de ser a versão integral; ou

II - derivado, quando se trata de reedição, com acréscimo ou supressão de conteúdos, de obra já classificada.

Parágrafo único. As dublagens ou legendagens não caracterizam classificação derivada.

Art. 16. É facultado ao requerente solicitar processo derivado nos casos de supressão de conteúdos de obras já classificadas, desde que mantida a classificação do processo original.

Art. 17. O processo de classificação indicativa derivado se dará mediante análise prévia integral da obra, exceto na hipótese de obra seriada, quando a análise prévia será de, no mínimo, dez por cento do material a ser exibido, a título de amostra.

§ 1º A amostra da obra seriada não poderá ser inferior a um capítulo.

§ 2º A obra seriada será exibida mediante compromisso do exibidor de manter a sua adequação à classificação pretendida.

§ 3º As obras seriadas analisadas por amostragem serão monitoradas pelo Dejus, podendo ser reclassificadas caso o conteúdo não se mantenha compatível com a classificação atribuída.

Seção II

Da Classificação Matricial

Art. 18. A classificação indicativa, uma vez atribuída pelo Ministério da Justiça, é válida para todos os veículos.

Parágrafo único. Excetuada a hipótese de classificação derivada, de que trata o art. 15, não será processado pedido de nova classificação motivado por mudança do veículo de exibição ou do detentor dos direitos de uso, exibição ou exploração da obra.

Seção III

Das Salas de Exibição e do Mercado de Vídeo Doméstico

Art. 19. As obras audiovisuais destinadas a salas de exibição e ao mercado de vídeo doméstico devem ser classificadas por análise prévia, e o requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - ficha técnica de autoclassificação, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Justiça;

II - cópia do pagamento da contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, quando devido, ou formulário de isenção de pagamento dessa contribuição, quando for o caso; e

III - cópia da obra audiovisual.

§ 1º O resultado da análise prévia, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, será publicado no Diário Oficial da União em até:

I - trinta dias, para obras com tempo de duração inferior a cinco horas;

II - quarenta dias, para obras com tempo de duração superior a cinco horas e inferior a cinquenta horas;

III - sessenta dias, para obras com tempo superior a cinquenta horas e inferior a cem horas;

e

IV - cento e vinte dias, para obras com tempo de duração superior a cem horas.

§ 2º As obras destinadas ao segmento de mercado de vídeo doméstico devem ser enviadas na forma de sua disponibilização ao público, em caso de requisição pelo Dejus, para verificação de conformidade.

Art. 20. Os trailers para salas de exibição e mercado de vídeo doméstico são classificados previamente, como obras autônomas.

Art. 21. Nas salas de cinema e nos vídeos destinados ao mercado doméstico, a classificação indicativa dos trailers exibidos não pode ser superior à classificação da obra principal.

Seção IV

Da Televisão Aberta

Art. 22. As obras audiovisuais sem classificação indicativa anterior são dispensadas de análise prévia desde que o interessado requeira a autoclassificação com os seguintes documentos:

- I - ficha técnica de classificação, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Justiça;
- II - cópia do pagamento da contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, quando devido, ou formulário do Dejus de isenção de pagamento, dessa contribuição, quando for o caso; e
- III - sinopse detalhada, no caso de obras de ficção.

Art. 23. Dispensada a análise prévia nos termos do art. 22, a autoclassificação será publicada no sítio eletrônico do Ministério da Justiça em até vinte dias, contados do protocolo do pedido, salvo em casos excepcionais devidamente justificados.

Parágrafo único. A emissora deverá prestar esclarecimento acerca da classificação pretendida quando houver insuficiência de informações ou discrepância entre a descrição da obra e a autoclassificação pretendida, podendo:

- I - complementar a descrição da obra;
- II - detalhar a justificativa da autoclassificação pretendida; e
- III - alterar a classificação pretendida.

Art. 24. A obra audiovisual somente poderá ser veiculada após a publicação da autoclassificação no sítio eletrônico do Ministério da Justiça.

Art. 25. A autoclassificação publicada no sítio eletrônico do Ministério da Justiça é válida até a atribuição da classificação definitiva pelo Dejus, publicada no Diário Oficial da União em até sessenta dias após o início da exibição da obra audiovisual.

§ 1º As obras audiovisuais com exibição quinzenal ou com menor frequência de exibição poderão ter prazo de publicação prorrogado, a juízo do Dejus.

§ 2º Em obras seriadas, constatada a exibição de conteúdos incompatíveis com a autoclassificação, o Dejus poderá pedir esclarecimentos à emissora, antes da decisão, desde que o período de exibição da obra não seja inferior ao prazo estabelecido no caput.

Art. 26. As obras audiovisuais destinadas à televisão aberta podem ser classificadas por análise prévia, sob demanda da emissora, e o requerimento deverá ser instruído conforme o disposto no art. 19.

Seção V

Do Serviço por Acesso Condicionado

Art. 27. A programação do serviço por acesso condicionado deve apresentar os símbolos e as demais informações da classificação indicativa conforme o Guia Prático da Classificação Indicativa, sendo dispensada de vinculação horária, desde que:

- I - disponibilize sistema de bloqueio de canais ou de programas;

II - divulgue objetiva e amplamente a forma de utilização dos sistemas de controle e de bloqueio; e

III - possibilite ao usuário acessar a qualquer tempo, durante a exibição de um programa, a informação completa de sua classificação indicativa.

Art. 28. As obras audiovisuais veiculadas pelo serviço por acesso condicionado estão dispensadas da inscrição de processo de autoclassificação no Dejus.

Parágrafo único. Mediante denúncia fundamentada ou monitoramento, será instaurado processo administrativo e o Dejus poderá reclassificar de ofício a obra audiovisual autoclassificada.

Art. 29. As programadoras, as empacotadoras e as distribuidoras do serviço de acesso condicionado devem cumprir as normas de classificação indicativa e respondem pelos seus atos às instâncias administrativas e judiciais pertinentes.

Art. 30. O Dejus informará à Agência Nacional do Cinema - Ancine, à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, e ao Ministério Público Federal sempre que:

I - reclassificar obras audiovisuais exibidas pelo serviço de acesso condicionado; e

II - verificar, mediante monitoramento, o desatendimento das normas de classificação indicativa.

Art. 31. As obras audiovisuais exibidas no serviço de acesso condicionado e já classificadas pelo Ministério da Justiça devem manter a classificação indicativa atribuída.

Seção VI

Dos Jogos Eletrônicos e Aplicativos

Art 32. Os jogos eletrônicos e aplicativos classificados são aqueles vendidos ou distribuídos gratuitamente no Brasil, por meio de **download**, mídia física, ou pré-instalados no aparelho.

§ 1º Os jogos eletrônicos e aplicativos distribuídos por meio de **download** são aqueles que, para serem executados, demandam instalar ou armazenar o conteúdo no aparelho ou em memórias de extensão do aparelho.

§ 2º Os jogos e aplicativos descritos no **caput** incluem aqueles acessados no território nacional em lojas virtuais direcionadas ao público brasileiro, ainda que hospedados em servidores de outro país.

§ 3º As atualizações, sejam por meio de mídia física ou de **download**, e edições especiais de jogos e aplicativos já classificados, não acarretam novo processo de atribuição de classificação indicativa, exceto se houver alteração do conteúdo.

§ 4º A classificação dos jogos e aplicativos disponibilizados apenas em navegadores de Internet não armazenados localmente não é obrigatória, podendo ser realizada por demanda do interessado.

Art. 33. Os jogos eletrônicos e aplicativos estão sujeitos à análise prévia, e o requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - ficha técnica de classificação, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Justiça;
- II - sinopse detalhada do jogo ou aplicativo; e
- III - cópia do jogo ou aplicativo a ser classificado ou vídeo com cenas da execução, contendo amostras dos conteúdos pertinentes à classificação.

§ 1º O material referido no inciso III deve refletir o jogo ou aplicativo tal como será disponibilizado para o mercado nacional, incluindo qualquer forma de adaptação, bem como dublagens e legendas para língua portuguesa.

§ 2º O resultado da análise será publicado em até trinta dias, salvo em casos excepcionais devidamente justificados.

§ 3º O jogo ou aplicativo classificado por análise prévia deve ser enviado na forma de sua disponibilização ao público, quando requisitado pelo Dejus, para verificação de conformidade.

Art. 34. Os jogos eletrônicos e aplicativos distribuídos apenas por meio digital são dispensados de prévio requerimento ao Dejus, desde que autoclassificados no sistema internacional de classificação etária, conhecido por **International Age Rating Coalition**.

§ 1º São admitidos sistemas próprios de autoclassificação, previamente aprovados pelo Dejus, que contemplem os critérios, símbolos e descritores estabelecidos no Guia Prático da Classificação Indicativa.

§ 2º O Dejus irá monitorar, por amostragem, os jogos eletrônicos e aplicativos autoclassificados, notificando seus representantes.

§ 3º Constatada inadequação na autoclassificação, o Dejus instaurará processo administrativo de reclassificação, com decisão final publicada no Diário Oficial da União.

Art. 35. Os jogos eletrônicos e aplicativos de que trata o art. 34 podem, a critério do interessado, ser submetidos à classificação por análise prévia, observando o disposto no art. 33.

Art. 36. Jogos eletrônicos e aplicativos distribuídos em versão demonstrativa antes que a versão final esteja concluída, devem ser autoclassificados sem necessidade de envio de requerimento ao Dejus.

Parágrafo único. A autoclassificação da versão demonstrativa é temporária e será substituída pela classificação atribuída à versão definitiva do jogo ou aplicativo.

Seção VII

Dos Jogos de Interpretação de Personagens

Art. 37. Os jogos de interpretação de personagens disponibilizados no Brasil em versão impressa ou digital estão sujeitos à análise prévia, e o requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - ficha técnica de classificação, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Justiça;
- II - sinopse detalhada da obra; e
- III - cópia integral do jogo.

§ 1º O resultado da análise será publicado em até trinta dias, salvo em casos excepcionais devidamente justificados.

§ 2º O jogo de interpretação de personagens deve ser enviado na forma de sua disponibilização ao público, quando requisitado pelo Dejus, para verificação de conformidade.

Seção VIII

Das Mostras e Festivais

Art. 38. As obras audiovisuais destinadas a mostras e festivais podem ser autoclassificadas, devendo apresentar os símbolos e as demais informações da classificação indicativa conforme o Guia Prático da Classificação Indicativa, e são dispensadas da inscrição de processo de autoclassificação no Dejus.

§ 1º Mediante denúncia fundamentada ou monitoramento, o Dejus deverá instaurar processo administrativo com vistas à apuração de irregularidades relacionadas à autoclassificação de obras audiovisuais destinadas a mostras e festivais, encaminhando ao Ministério Público Federal.

§ 2º O organizador da mostra ou festival é o responsável por garantir o cumprimento do disposto nesta seção.

Art. 39. As obras audiovisuais de que trata o art. 38 já classificadas pelo Ministério da Justiça devem manter a classificação indicativa atribuída.

Art. 40. A classificação indicativa atribuída às obras deverá constar dos materiais de divulgação da mostra ou festival, de acordo com os padrões definidos no Guia Prático da Classificação Indicativa.

Art. 41. A autoclassificação de obras audiovisuais para mostras ou festivais é temporária, sendo válida somente durante o período de sua realização.

Seção IX

Dos Outros Mercados

Art. 42. As obras audiovisuais destinadas aos outros mercados, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 26, de 24 de junho de 2004, da Ancine, sob demanda do interessado, podem ser classificadas por análise prévia.

Art. 43. As obras audiovisuais destinadas ao mercado de vídeo por demanda devem ser autoclassificadas, dispensando-se prévio requerimento ao Dejus.

§ 1º Mediante denúncia fundamentada ou monitoramento, será instaurado processo administrativo, e o Dejus poderá reclassificar de ofício a obra audiovisual autoclassificada.

§ 2º As obras audiovisuais já classificadas pelo Ministério da Justiça devem manter a classificação indicativa atribuída.

Seção X

Da Reconsideração, do Recurso e da Revisão

Art. 44. Cabe, no prazo de dez dias, contados da publicação no Diário Oficial da União, pedido de reconsideração da decisão do Diretor do Dejus, que atribui a classificação indicativa.

§ 1º O pedido de reconsideração deve ser fundamentado e instruído com a respectiva obra, quando for o caso.

§ 2º O Diretor do Dejus decidirá em cinco dias o pedido de reconsideração.

Art. 45. Do indeferimento total ou parcial da reconsideração cabe recurso ao Secretário Nacional de Justiça, que será apreciado, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

§ 1º O Secretário Nacional de Justiça, a pedido do interessado, e nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, pode conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Da decisão do Secretário Nacional de Justiça não caberá recurso.

Art. 46. De ofício ou mediante solicitação fundamentada de qualquer pessoa, será desarquivado processo para revisão de classificação indicativa da obra, de acordo com as determinações do Capítulo III.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E GARANTIA DA PROTEÇÃO

Art. 47. Qualquer pessoa está legitimada a verificar o cumprimento das normas de classificação indicativa e pode encaminhar representação fundamentada acerca do seu descumprimento ao Ministério da Justiça, aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 48. Verificada, por denúncia ou monitoramento, irregularidade no cumprimento das normas de classificação indicativa, o Dejus deverá instaurar ou desarquivar procedimento administrativo para apurá-la, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O Ministério Público e o Ministério das Comunicações devem ser informados do andamento do processo de que trata o **caput**.

§ 2º A Ancine e a Anatel devem ser informadas do andamento de processos relacionados ao serviço por acesso condicionado.

Art. 49. Os espetáculos e as diversões públicas regulados nesta Portaria estão sujeitos a monitoramento pelo Dejus, nos seguintes termos:

I - televisão aberta: monitoramento regular nas faixas de proteção à criança e ao adolescente, e monitoramento por amostragem na faixa adulta;

II - serviço de acesso condicionado: monitoramento por amostragem;

III - mercado de vídeo doméstico, jogos eletrônicos, aplicativos e jogos de interpretação de personagens: monitoramento por amostragem; e

IV - salas de exibição, mostras e festivais e eventos ao vivo abertos ao público: monitoramento por amostragem no local.

CAPÍTULO V

DOS COLABORADORES VOLUNTÁRIOS

Art. 50. Colaboradores voluntários poderão auxiliar na atividade de classificação indicativa, observadas as disposições da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. O Dejus manterá cadastro atualizado de colaboradores voluntários e, a seu critério, os convidará para sessões presenciais ou fóruns de debates **online**, transitórios ou permanentes, acerca da análise e dos temas de classificação indicativa, estendendo o convite às partes interessadas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. O material enviado ao Ministério da Justiça para análise ou conferência ficará disponível para retirada por trinta dias, a contar da comunicação ao interessado.

Art. 52. O Dejus dará publicidade, no sítio eletrônico do Ministério da Justiça, às informações de interesse público relativas ao processo de classificação.

Art. 53. A Secretaria Nacional de Justiça deverá criar um grupo de trabalho para debater a regulação da classificação indicativa de programas de rádio no prazo de trezentos e sessenta dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 54. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 1.100, de 14 de julho de 2006, do Ministério da Justiça;

II - a Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, do Ministério da Justiça;

III - a Portaria nº 3.203, de 8 de outubro de 2010, do Ministério da Justiça;

IV - a Portaria nº 1.642, de 3 de agosto de 2012, do Ministério da Justiça;

V - a Portaria nº 1.643 de agosto de 2012, do Ministério da Justiça; e

VI - a Portaria nº 14, de 17 de julho de 2009, da Secretaria Nacional de Justiça.

Art. 55. Esta Portaria entra em vigor em trinta dias da data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

MANUAL DA NOVA
**Classificação
Indicativa**

ER 1 10 12 14 16 18

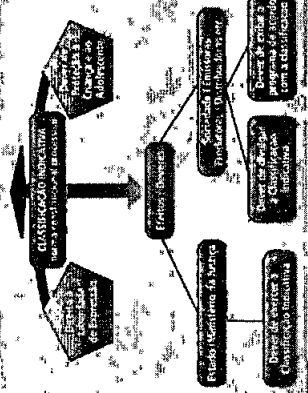
SUMÁRIO

1. Classificação Indicativa e Democracia.....	05.
2. Metodologia da Classificação.....	07
3. Classificação Indicativa.....	09
4. A Nova Classificação Indicativa.....	15
5. O Modelo em Detalhes.....	20
6. Outras Diretrizes a Serem Seguidas.....	33
7. Categorias de Classificação Indicativa.....	35
8. Formas de Veiculação.....	48
9. Legislação.....	52
10. Fluxogramas.....	57

fls. 20

1 CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA E DEMOCRACIA

A Classificação Indicativa é norma constitucional processual que resulta do equilíbrio entre duas outras regras: o direito à liberdade de expressão e o dever de proteção absoluta à criança e ao adolescente.



A imagem da "balança ao lado" pretende dar visibilidade ao ponto central, na constituição deste sistema: a classificação indicativa é norma constitucional processual.

Ou seja, a classificação é um processo, um procedimento que, se desenvolvido, discursivamente logo, a classificação não pode ser reduzida a uma informação sobre a faixa etária a que não se recomende determinado produto ou programa; aquela mensagem que vejos fixada nos cartazes dos filmes - "Inadequado para menores de tantos anos" - é tão somente a ponta do iceberg. A classificação indicativa é sobretudo o conjunto de atos realizados sucessivamente para que se obtenha uma adequada análise sobre produtos audiovisuais. Nesta perspectiva, classificar é uma questão de método e de metodologia.

... e ao adolescente. E porque deriva deste equilíbrio não é uma norma rígida que acaba por resultar, ou melhor, por exprimir um duplo comando: por um lado, dirigindo-se ao Estado exige do Executivo o cumprimento do dever de classificar, de produzir e estabelecer parâmetros para a produção de informação pública sobre o conjunto de produtos

FICHA TÉCNICA

ANDI - Agência de Notícias dos Direitos da Infância

Presidente do Conselho Diretivo
 Oscar Vilhena Vieira
 Secretário Executivo
 Veet Vivara
 Secretária Executiva Adjunta
 Ely Harasawa
 Coordenador de Pesquisa e Estatística
 Guilherme Capela

Texto
 Guilherme Capela
 Coordenação Editorial
 Veet Vivara
 Edição
 Adriano Guerra
 Consultoria
 Márcia Alencar

Equipe de Edição e Pesquisa
 Gabriela Alguas (Editora), Ana Neuz, Fábio Sérgio, Jaina
 Carolina, Mariana, Mariana, Mariana, Mariana, Mariana,
 Jansen, Alige Falcão e Daniela Capela
 Consultoria: Remédios, Pomeroy, Pomeroy, Pomeroy,
 Prof. Dra. Cibele de Paula, Ricardo Sampaio,
 Prof. Dr. Luiz Martins
 Dra. Tereza Peabro

Dados Internacionais de Classificação na Publicação (CIP)
 Biblioteca - Ministério da Justiça, Brasília, Brasil

M794
 Manual de Classificação Indicativa para a Avaliação dos Filmes
 de Animação, Classificação Indicativa, Classificação de
 Produtos, Classificação de Atividades, Classificação de
 Espaços, Classificação de Pessoas, Departamento de Justiça,
 Brasília, DF, 2006.
 Classificação: Título e Qualificação, 2006.
 1. Direito da Ciência e da Agenciária, 2. Comunicação Social,
 3. Anonímia, 4. Classificação Indicativa
 CDD 344.17

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Sede: Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação,
 Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Anexo 1, sala 219
 70064-901 Brasília, DF - Telefone: (61) 3423-3660
 e-mail: andi@andinet.gov.br www.mj.gov.br/andinet

Coordenação
 Anderson de Oliveira Albuquerque
 Consultoria Técnica
 Juliana César Nunes
 Analistas de Classificação Indicativa
 Edson O. Silva Lins
 Leonardo A. Simon
 Marina da Costa Sotero
 Rodrigo da Cunha Lima
 Thamis C. Lobato de Lima
 Thiago A. Oliveira dos Santos
 Valéria Godói-Rosa

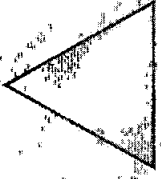
Agência Administrativa
 Adriano Leites Silva
 Alinne Fereís B. Viana
 George Henrique M. Santos
 Randon Alencastre Rixeira
 Estagiários
 Alene Viana S. Lima
 Cibane Dias Reis
 Bruno Loureiro de Carmo
 Rafael Simplicio Roucher
 Hilcilaine Dionísio Rocha
 Fernando da Silva Martins
 Otávio Chamorro Mendoza
 Projeto Gráfico
 Leandro Rangeli

É permitida a reprodução total ou parcial de publicações, desde que citada sua fonte.

2 - METODOLOGIA DA CLASSIFICAÇÃO

A análise de espetáculos, diversões públicas e obras audiovisuais segue um conjunto de critérios básicos para tornar a classificação um processo objetivo, democrático e plural, sempre em construção, em respeito à criatividade, à livre expressão dos produtores e aos direitos humanos.

Descrição fática



Gradação

Descrição fática

Antes que uma classificação seja atribuída a obra, diversas ou espetáculo devem ser analisados a partir de um conjunto diverso e complementar de indicadores estruturados e ordenados segundo um método de análise. Juntos ou de forma isolada, esses indicadores - da existência de sexo e violência - ajudam a construir um relato fidedigno do objeto analisado, permitindo assim que a indicação etária ou horária corresponda às

Na descrição fática de obra ou do espetáculo, deve-se fazer um relato observativo e passivo do conteúdo. Descreva por relação as características de uma pessoa, de um objeto ou de uma determinada situação, inseridos em um certo momento estético do tempo. É permitido por fazer o relato de transformações de estado que vão ocorrendo progressivamente com pessoas ou objetos ao longo da trama.

ocupando o lugar que lhe foi reservado pela Constituição: o lugar de mediador dos diferentes interesses que se cruzam no processo de classificação. Ao Ministério cabe permanecer no centro, tal como o fiel da balança apresentada anteriormente, e velar pelo equilíbrio entre o dever de proteção absoluta à criança e ao adolescente e o direito à liberdade de expressão.

Por isso, essa definição tem o condão de romper com a rejeição bilateral que durante 15 anos obrigou o Ministério da Justiça a figurar ora como parte contrária aos movimentos de defesa das crianças e adolescentes, ora como adversário das entidades e dos distribuidores. É justamente o que significa exercer a classificação de forma democrática e objetiva.

Democrática:

- E reconhecer a importância e a responsabilidade da família e da sociedade (ao lado do Estado) na proteção dos interesses da criança e do adolescente.
- E a possibilidade de exercer a classificação numa rede de participantes e interessados.

Objetiva:

- Qualquer pessoa pode obter uma classificação semelhante se realizar a análise a partir dos mesmos critérios e indicadores.
- E a possibilidade de participação e controle social.

Assim, de modo democrático, a classificação passa a ser concebida e estruturada como um processo pelo qual diferentes sujeitos — e não só emissores e distribuidores — podem participar a fim de que se obtenha argumentativamente a melhor análise e, por consequência, a melhor informação sobre o conteúdo de produtos audiovisuais. Sem um novo conceito, todas as iniciativas que ao longo dos anos e dos governos foram modificando a classificação indicativa não passarão de "novidades" num determinado tempo e lugar, nunca constituirão algo de realmente novo. Uma nova classificação indicativa só poderá ser fruto de uma nova concepção capaz de conectar o texto constitucional com o contexto social e de garantir uma classificação constitucionalmente adequada.

É importante também destacar a retribuição do dever do Ministério da Justiça, que é central a todo processo: "dever de exercer a classificação indicativa de forma democrática e objetiva em corresponsabilidade com a família". Entende-se que participar a responsabilidade pelo exercício da classificação com a família e com a sociedade, como determina a Constituição quando trata da proteção à criança e ao adolescente, não significa deixar os pais à mercê dos interesses do mercado. Ao contrário, o Ministério da Justiça está definitivamente

Com base nessa avaliação, inicia-se a descrição temática. Levando-se em conta o contexto, os elementos de um filme, jogo eletrônico ou de um programa, por exemplo, podem ser enumeradas temáticas relacionadas à violência urbana, defesa dos direitos da criança e do adolescente, direitos do aborto e liberdade de expressão.

Ao observar como esses temas são tratados, é possível avaliar de que forma estão expressos, na obra ou no espetáculo, os princípios constitucionais que regem a comunicação societal Brasileira.

A graduação, último passo, da metodologia da classificação indicativa, recai nas compreensões trazidas nas duas etapas anteriores. Por meio dela, é possível avaliar de que forma e com que intenção a temática é tratada no filme, programa de televisão, jogo eletrônico ou outro produto audiovisual.

A combinação das descrições fáticas, temáticas e da graduação é fundamental para se delimitar a abrangência da investigação constatada, base da justificativa para a classificação. As etapas de análise foram

desenvolvidas pelo Datas com o objetivo de não restringir a classificação a análise desconteualizada de categorias como sexo, drogas e violência. Com isso, será possível relacionar, por exemplo, as categorias que são tratadas nos cenários com a temática que elas abordam e, centralmente, com os demais elementos contextualizados que podem compor a complexidade de um produto audiovisual.

Dessa forma, o novo sistema construído busca aprimorar a metodologia de classificação e introduzir novos e indispensáveis elementos ao processo de análise, fazendo com que a classificação seja eletivamente objetiva e democrática, proporcionando a pais, crianças, adolescentes, educadores e a toda sociedade, um instrumento educativo e pedagógico que contribua para a escolha da melhor obra ou programação. Ao fim e ao cabo, pretende-se oferecer um instrumento que empodere a sociedade diante da indústria da comunicação de massa.

As páginas a seguir detalham-se, respectivamente, o explicar e detalhar o novo método.

3 - CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

Diálogo pedagógico com a sociedade e proteção aos Direitos Humanos



Estudante opinando sobre a Classificação Indicativa

funcionalidades potenciais da Classificação Indicativa.

Partindo desse cenário teórico e empírico é importante reiterar o principal argumento delineado no presente documento: a Classificação Indicativa deve ser entendida, sobretudo, a partir de duas funções complementares. A primeira delas diz respeito à sua capacidade de transformar-se em um instrumento pedagógico de diálogo com o universo infanto-juvenil. É a segunda finalidade relaciona-se à função de proteção dos direitos humanos de todos os cidadãos e cidadãs expostos, cotidianamente, aos conteúdos audiovisuais – em especial as crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a reflexão desenvolvida nas próximas páginas detida-se, de maneira pragmática, a apontar os mecanismos que permitem transformar esses dois objetivos em uma política pública viável. Para isso, será apresentado um conjunto de referências concretas e bastante objetivos. A proposta é indicar de forma clara os procedimentos necessários para a condução de um processo de Classificação Indicativa que, a um só tempo, promova, valorize e proteja os

Para apresentar o novo modelo de Classificação Indicativa, do qual este Manual é parte, foi traçado, previamente, um amplo panorama das principais questões que envolvem este tipo de procedimento. Por um lado, procuramos analisar o ponto de vista normativo e teórico, documentando os distintos marcos legais e as pesquisas nessa área. Por outro, buscou-se compreender a perspectiva das experiências já existentes, apontando como é o atual modelo em funcionamento e o que revelam as investigações empíricas acerca das

Handwritten signature and stamp in the top right corner.

direitos humanos, e também, seja uma ferramenta real de interação construtiva e produtora com as audiências. Ou seja, o aprimoramento desse instrumento de regulação democrática dos meios de comunicação, deve, resultar, em um, setor qualitativo do processo, que é hoje implementado pelo Ministério da Justiça.

Um pouco de História — O trabalho desenvolvido pelo Ministério nos últimos anos foi imprescindível para que a discussão a respeito da Classificação Indicativa pudesse ter avançado até o momento atual. Ainda no governo anterior, duas idéias centrais sobre esse tema começaram a ser defendidas: era preciso aprofundar o diálogo com as partes interessadas (inclusive, é claro, o Setor Privado) e a Classificação deveria se pautar pela ótica dos direitos humanos.

O encaminhamento concreto dessas discussões acabou não sendo tão contundente quanto se desejava, mas o tema foi, indelévelmente, aberto ao debate público. A partir de uma importante decisão estratégica, a atual gestão decidiu acolher as idéias citadas e trabalhar efetivamente para concretizá-las nos seguintes termos.

- Desenvolveu e implementou uma ampla e democrática revisão do processo de Classificação Indicativa para o Cinema — que neste momento ganha sua versão mais acabada.

- Colocou, definitivamente o tema, na agenda pública de discussões.

- Assumiu, firme determinação de desvincular a ideia de Classificação Indicativa do conceito de censura.

- Conteúdo, de forma íntegra, transparente absoluta, aos procedimentos de Classificação, transformando-se em um dos órgãos públicos com mais informações a respeito de sua atividade-fim.

- Incorporou concretamente a esse debate a voz da sociedade civil organizada e, de uma parcela significativa dos segmentos da população interessados, nessa questão.

- Iniciou a condução do debate mais espíhoso nessa área, os critérios de Classificação Indicativa para a televisão.

Todo esse contexto favorável permitiu a ampla discussão que agora traçamos. Nesse sentido, para garantir que a nova Classificação Indicativa levará em conta a proteção dos direitos humanos e o fortalecimento de um afetivo intercâmbio com a sociedade é fundamental que sejam consideradas algumas premissas, apresentadas nas páginas a seguir.

Conteúdo e falsas opções

Até o momento, a Classificação Indicativa no Brasil — especialmente quando nos referimos ao seu principal ponto de divergência para a sociedade — vinha pautando-se na ideia predominantemente de indicar quais séries etárias eram ou não recomendadas, a determinadas obras audiovisuais. No entanto, tal procedimento nos leva a algumas reflexões relevantes:

- Se, for usado exclusivamente, ele reduz bastante o potencial de proteção dos direitos humanos, já que os direitos eventualmente comprometidos ou violados, por uma determinada obra, não estão sendo analisados e/ou divulgados pelo procedimento classificatório.

- A ausência de identificação clara dos conteúdos positivos ou inadequados presentes em uma obra audiovisual limita qualquer possibilidades de diálogo com os públicos interessados.

Tendo sido reconhecidas essas limitações, a nova versão da Classificação Indicativa propõe passar a considerar de maneira equilibrada a indicação de limitações para as faixas etárias determinadas e o apontamento dos conteúdos que devem ser evitados para a decisão.

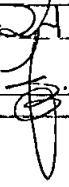
Adequações e inadequações

A Classificação Indicativa fundamenta-se na análise de dois grandes conjuntos de temas — violência e sexo — além de outros temas. O modelo adotado leva em conta as chamadas "inadequações". Ou seja, os profissionais que analisam as obras audiovisuais verificam se há para conteúdos potencialmente inadequados a crianças e adolescentes com base nessas três temáticas.

Parece evidente a importância de se analisar cuidadosamente a presença de conteúdos violentos; com conotação sexual ou que tragam situações envolvendo o uso e o abuso de drogas. Isso porque se a classificação for feita, por exemplo, com base em concepções muito restritas de violência corre-se o risco de deixar de fora a análise de questões importantes, como as diversas formas de violência psicológica e/ou simbólica e a exposição das minorias políticas a situações humilhantes, constrangedoras ou degradantes.

Além disso, nem todos os tipos de conteúdo violento — assim como de conteúdo sexual ou que envolvem o consumo de drogas — podem ser analisados da mesma forma, até porque nem sempre passam uma mensagem "inadequada".

fls. 21



Manual de Classificação Indicativa

Manual

para o segmento infantil juvenil em um conteúdo fundamentado, única ou majoritariamente, no pilar crítico e analítico dos profissionais responsáveis por classificar os conteúdos audiovisuais a que, em muito, tem sido feito o monitorio. Este, por certo, não é um caminho passível de ser eliminado integralmente. Entretanto, a medida que se avança para o uso exclusivo de uma metodologia de trabalho orientada pela subjetividade, aumentam, na mesma proporção, os espaços de críticas e dúvidas quanto à validade do sistema.

Assim, um outro caminho possível e desejável é fazer o apelo por um processo mais objetivo, que aponte elementos concretos e fixos de elaboração da Classificação Inducida. Objetivar os procedimentos implica, necessariamente, limitá-los, isto significa que ao darmos um método de classificação, algumas particularidades e exceções encontradas na análise dos conteúdos passíveis de uso serão contempladas de forma imediata - podendo contudo, serem preteridas num momento imediato e posterior de análise. Por outro lado, há o gerânio, fortemente almejado, de estabelecermos uma "inteligência" integral a

para o segmento infantil juvenil em um conteúdo absoluto e essencial que sejam considerados, no momento da classificação, os conteúdos ditos "positivos" ou seja, as adequações. Uma vez com conteúdo firmemente prejudicial para crianças e adolescentes, não pode ser analisada fora do contexto da obra em foco.

Elementos de valorização dos direitos humanos de uma cultura de paz, da educação, da informação, das artes, da cultura juvenil e das identidades de grupos específicos e todos sublinhados pela Constituição Federal de 1988 - devem também ser objeto de validade de classificação como um todo.

Objetividade e subjetividade

Há dois caminhos principais para se alcançar os resultados esperados. Poder-se-ia, por um lado, ser adotada uma Classificação Inducida

todos, além de depoimentos pessoais ligados a uma observação crítica da sociedade.

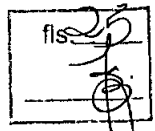
Como consequência direta desse movimento, conquista-se maior transparência na atividade. De um lado, porque se fica mais acessível a avaliação de públicos interessados e, vice-versa, porque se dará a possibilidade de avançar-se para além da apresentação de uma classificação limitadamente e exclusivamente nas falas eternas. Com isso, torna-se possível que o processo de diálogo com a sociedade passe a envolver o discurso dos conteúdos envolvidos nas produções audiovisuais.

A partir dessa proposta - e a um só tempo - ressaltam-se também os direitos humanos que se objetiva proteger e estabelecer-se os fundamentos para gerar uma reflexão pública sobre os conteúdos audiovisuais. Por fim, todo esse processo permite que os diversos grupos de interesse da sociedade organizem, a partir de sua metodologia, os seus subsistemas de Classificação Inducida, integrando-se ao Ministério da Justiça como um conjunto de subsistemas constituintes de uma rede. Ou seja, democratizam-se significativamente as possibilidades da comunicação.

Transparência

Para além da desejável - e necessária - transparência das atividades desenvolvidas no âmbito do poder público, há outros elementos de participação fundamentais a serem considerados nessa discussão:

- Aos espectadores deve ser garantido o direito de saber, e, portanto, a Classificação Inducida (quanto à faixa etária e quanto aos conteúdos) atribuídos determinado programa. Da mesma forma, os espectadores devem ter acesso às informações e os dados de elaboração por meio da linguagem utilizada no sistema.
- Para a utilização e efetivação do processo, é fundamental a participação individual ou coletiva da Classificação Inducida, ou seja, todos os responsáveis pelos conteúdos audiovisuais têm em mãos o mesmo tipo de informação os mesmos dados, conforme apresentado ao longo desse documento.
- A sociedade precisa entender o que é a Classificação Inducida, para que sirva como e elaborada, como se pode fazer isso, etc.



Por fim, não são menos importantes aqueles que tenham dúvidas, críticas e denúncias (devem ter a sua disposição um canal eletrônico, fone, xôfonia e internet) que dê vazão à sua voz. Nesse caso, essa forma de comunicação também precisa considerar como público as crianças e adolescentes, em suas particularidades e especificidades. Para isso, entidades de Sociedade Civil Organizada, bem como setores de proteção e defesa das crianças e adolescentes de quaisquer localidades brasileiras podem ampliar este canal de diálogo, como, por exemplo, por meio do 0800 619 619 da "Campanha Quem Faltava a Babiana e Contra a Cidadania" da Comissão de Direitos Humanos e Mulheres da Câmara dos Deputados.

Parceria com a educação

Políticas Públicas eficientes devem ser preparadas e conduzidas de recursos públicos. Para isso, é fundamental que a discussão em torno da Classificação Indicativa seja conduzida em

relação às temáticas comunicacionais, reguladas por outros órgãos de Estado, além do Ministério da Justiça. Nesse sentido, as parcerias e articulações da Cultura da Educação e outras como o Anatel são fundamentais para que haja efetivamente uma maior sinergia na elaboração e execução das políticas.

Em especial, é importante destacar a relação com as políticas educacionais. Os educadores – e, portanto, o sistema de regulação da Educação, sob o Ministério da Educação – não podem ser deixados de lado nesse processo. Ao contrário, devem ser inseridos e preparados para discutir os conteúdos audiovisuais nas salas de aula, com a intensa participação dos alunos e alunas. A Classificação Indicativa, se inserida de forma eficiente nos espaços educativos, pode contribuir para melhorar e intensificar uma aproximação mais consistente e próxima entre educadores e educandos com os tempos de comunicação. Portanto, em relação aos importantes debates acerca da chamada "educação para mídia", é reconhecível a interação com a discussão travada pelo sistema de Classificação Indicativa.

4 – A NOVA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

A construção de um novo modelo de classificação partiu-se ainda nos seguintes pontos:

- Considerar os conteúdos e não somente as faixas etárias.
- Orientar o processo por meio do estabelecimento de parâmetros concretos e constantes de análise, muito à semelhança da metodologia de análise de conteúdo nos círculos sociais¹.
- Considerar pontos "positivos e negativos" da obra audiovisual.
- Conferir ampla transparência ao processo de classificação.

O objetivo desta seção é apresentar um conjunto de parâmetros a serem aplicados obrigatoriamente na classificação de cada obra audiovisual. A construção desse novo modelo prevê a organização de um sistema de tendências que permitirá apontar a faixa etária mais adequada

a cada obra audiovisual, além de definir os critérios para elevação ou redução dessas tendências.

A aplicação desses parâmetros contribuirá para organizar de maneira objetiva os procedimentos que orientam a Classificação Indicativa para conteúdos audiovisuais. O uso desse método tornará possível, ágil, a avaliação dos resultados produzidos, verificando-se um conjunto distinto de pessoas pode obter a mesma classificação ao utilizar os mesmos parâmetros (o que é um elemento de garantia da objetividade do processo). Além disso, esse novo processo facilitará a criação de um banco de dados único e nacional sobre os conteúdos analisados, indicando assim a sociedade – em mais uma etapa do processo pedagógico – quais são as características predominantes dos produtos classificados.

¹ A análise de conteúdo é um método de estudo que busca quantificar as características de determinados conteúdos (textos, documentos, manifestações de linguagem, programas de TV) de forma objetiva e sistemática. Ou seja, visa traçar um perfil de um objeto de análise a partir dos elementos visivelmente presentes no seu conteúdo. Esse tipo de análise já se preocupa em identificar a intenção de quem envia a mensagem, a forma como cada pessoa recebe essa mensagem, ou ainda o que essa mensagem possa significar (já que todos possuem outros métodos de pesquisa para a sua compreensão). Por meio desse método, isto sim, é possível transformar um determinado conteúdo em dados numéricos, que possam ser medidos e comparados com o processo de análise de conteúdo de outros conteúdos. A identificação de um perfil de análise a partir dos dados produzidos possibilita a identificação de tendências e a produção de dados agregados e, por fim, a avaliação dos resultados finais.



Nos tópicos que se seguem, descrevemos o processo de construção das categorias que compõem a Nova Classificação Indutiva, analisando a pertinência e o porquê de inclusão de determinados parâmetros. Por fim, retomaremos a guisa de conclusão, alguns elementos centrais para o desenvolvimento de uma política pública para o setor.

Entendendo a nova proposta

Como afirmado anteriormente, a Nova Classificação é implementada pelo trabalho que a equipe do Ministério da Justiça já desenvolve. Inúmeras das ideias aqui contidas foram colhidas a partir das entrevistas individuais com os profissionais do Ministério e do estudo grupo focal realizado com eles.

Adicionalmente, as porções orientadas e recomendações presentes em algumas legislações estrangeiras e em estudos de mídia realizados em diversos países foram outra fonte de parâmetros

considerados pelo modelo desenvolvido. Foram também de fundamental importância as determinações de nossa própria Constituição, Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Linguagem técnica e padronizada

A Nova Classificação Indutiva apresentada neste documento foi construída da forma a permitir a identificação de elementos quantitativos a partir dos contados analisados. Dessa maneira, além da utilização de uma linguagem, mais técnica e padronizada, será possível estabelecer variáveis qualitativas que poderão ser mensuradas numericamente.

Com isto, reduz-se significativamente o grau de subjetividade, sem, contudo, eliminá-lo, isso por que sistemas complexos, como a sociedade e a mídia, não podem ser regulados somente a partir de uma quantificação objetiva

1 Para a elaboração deste instrumento, foi fundamental a realização de um conjunto de atividades iniciadas a partir do mês de dezembro de 2005. O documento que explicita, em detalhes, as reflexões geradas a partir dessas atividades será publicado em breve. Alguns momentos importantes são mencionados abaixo:

- a) Pesquisas exploratórias acerca dos principais debates do setor, no Brasil e no exterior.
- b) Entrevistas com alguns especialistas, pesquisadores e líderes de ONGs que trabalham com o tema.
- c) Entrevistas com líderes de associações, pesquisadores e líderes de ONGs que trabalham com o tema.
- d) Análise da literatura disponível.
- e) Análise da legislação, jurisprudência, códigos de ética e propostas de legislação.

interessadas, permitindo que se possa obter uma mesma classificação ao utilizar os mesmos critérios e indicadores, possibilitando, ainda, a participação e o controle social. A definição desses parâmetros permite que todos identifiquem claramente quais são as questões a serem levadas em conta na análise e, isto, como já sublinhamos, é um enorme avanço.

A lógica da Nova Classificação

Os elementos de análise presentes no sistema de classificação que está sendo adotado foram construídos a partir de um amplo trabalho de pesquisa. A construção desse modelo segue uma lógica de organização, apresentada a seguir:

- Houve o esforço e a preocupação constante em tentar associar ao referido modelo a necessidade de tornar pública a Classificação Indutiva em função de faixas etárias (10, 12, 14, 16 e 19 anos). Entretanto, é central ressaltar que a principal preocupação é com a classificação a partir de conteúdos.

da realidade. A objetividade desses casos é fundamental, mas não abrange todo o processo. Nesse sentido, o fato de lidar com processos dinâmicos – como os que cercam a relação mídia e sociedade – já insere um primeiro elemento de subjetividade, a essa metodologia. Em consequência, deve-se reconhecer que ela precisa ser constantemente avaliada e atualizada e que a própria decisão em atualizá-la ou não também depende de aspectos subjetivos. Além disso, sempre será possível discutir a pertinência dos parâmetros que foram construídos. Há, em tal perspectiva, uma subjetividade inerente ao processo de construção. Entretanto, ela não é a subjetividade de uma só pessoa ou de uma só organização, mas sim o produto de um conjunto de ideias, pesquisas, leis e práticas já públicas e com um considerável nível de aceitação social e conceitual.

A vantagem é que o modo de operar esse modelo já está posto e descrito e, portanto, é objetivo. Objetivo porque mesmo reconhecendo a existência de um grau de subjetividade inerente ao processo, a fixação de um conjunto de critérios confere segurança às decisões partes

2 O passo seguinte é a obtenção de uma segunda versão do modelo, a qual estará voltando a obtenção de um sistema, tal que através da atribuição de pontuações específicas, já chegue quase que automaticamente a classificação desejada. Nesse momento, uma série de testes precisam ser levada a cabo no Ministério da Justiça para aprimorar este tipo de procedimento.



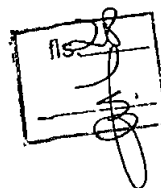
- Para fazer esta associação criou-se um sistema de tendências, por meio do qual elementos bastante detalhados – potencialmente presentes nas obras – são considerados para afirmar que determinado conteúdo tende a ser “não recomendado” a 10 ou a 12 anos, por exemplo.
- Outra característica central do novo modelo é o reconhecimento explícito da relevância do contexto em que as cenas estão inseridas, para a atribuição das tendências. Nesse sentido, as variáveis audiovisuais apropriadas para o universo infanto-juvenil (as chamadas *inadequações*) compõem um conjunto final de parâmetros, que, quando verificados, podem contribuir para a elevação da faixa etária a ser recomendada. Da mesma forma, conteúdos que revelam uma sintonia com a valorização de uma cultura de paz, de elementos educativos e culturais ou mesmo de uma maior contextualização de questões complexas como sexo, drogas e violência (as chamadas *adequações*)

- compõem um segundo conjunto de parâmetros que, quando observados, podem resultar na redução da faixa etária a ser recomendada.
- A ideia da atribuição de elementos que elevam ou reduzem a faixa etária a ser recomendada é permitir que uma obra audiovisual que foi “penalizada” por apresentar, por exemplo, uma cena de violência possa, ao mesmo tempo, ser valorizada no caso de incluir conteúdos que devem ser ressaltados positivamente e que se relacionem com a violência apresentada no exemplo.
- Esses elementos, todavia, não podem ser “engessados”, ao contrário, devem ser contrapostos às particularidades específicas que algumas obras podem trazer – dada a criatividade inerente ao processo artístico, cultural e da indústria do entretenimento.
- Esse modelo pretende deixar claro um conjunto de conteúdos que podem interferir no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Entretanto, essa interferência pode ser positiva ou negativa e, em muitos casos, ambas estão presentes nas obras

- oportunidades de escolha em relação às obras audiovisuais, por meio da Classificação Indutiva. O sistema de tendências e de elementos de elevação ou de redução da classificação é a sinalização pedagógica do Ministério da Educação, que se pretende objetivar o processo, sistematizar o método de análise e, mais importante, ampliar a dimensão e significativamente a porta de diálogo com a sociedade, assim como suas
- Ademais, o que se pretende é objetivar o processo, sistematizar o método de análise e, mais importante, ampliar a dimensão e significativamente a porta de diálogo com a sociedade, assim como suas

PUBLICIDADE

Com a implementação deste sistema objetivo – cuja metodologia permite a contagem numérica de características dos conteúdos audiovisuais analisados – será possível mensurar elementos que não são, atualmente, passíveis de classificação. Essa possibilidade é especialmente relevante para o caso da publicidade, dada a importância da sociedade a promover e os tipos de conteúdos publicitários presentes no programa. Para uma contribuição importante para o debate, apresentamos a seguir uma ficha específica para a classificação de Publicidade (ver página 47).



5 - O MODELO EM DETALHES

A base para a construção do novo modelo constitui-se três temas que, legal e historicamente, sempre estiveram relacionados à classificação dos conteúdos audiovisuais: sexo, drogas e violência. A inovação se dá em duas frentes: ampliou-se e aprofundou-se a análise dos temas existentes; e incluiu-se, conforme anunciado, temas que apontam para conteúdos positivos, veiculados pelos produtores de obras audiovisuais.

Vale ressaltar que o procedimento mais elementar e, por isso mesmo, mais essencial de análise dos conteúdos é a compreensão de que o objeto almejado, do ponto de vista metodológico, é compreender e decodificar linguagem audiovisual a partir dos parâmetros contidos no sistema de classificação.

Assim, nesse instrumento não devem ser consideradas - a fim de evitar o excesso de subjetividade - o não dito, o não visto, o simbólico e implícito, o subliminar. O silêncio, o olhar, as ironias são formas tão ou mais ricas de comportamentos indesejáveis do que cenas de clara e inequívoca violência, por exemplo, contra as mulheres. Contudo, deixar aberta à subjetividade a análise de aspectos como esses pode vulnerabilizar, em

muito, um sistema de classificação de obras audiovisuais. Portanto, é importante ressaltar que todas e cada uma das questões que estão contidas no sistema proposto referem-se a elementos clara e indubitavelmente presentes nos produtos.

1 - CONTEÚDO VIOLENTO

A não-apresentação de conteúdo violento é um fator valorizado pelo presente modelo. Os estudos mais recentes da Academia Estadunidense de Pediatria e os dados mais atualizados utilizados como referência pelo governo daquele país revelam uma ampla generalização dos conteúdos violentos em obras audiovisuais. Ainda que crianças e adolescentes sejam impactados diferentemente pelos distintos conteúdos violentos - muitos deles, inclusive, pertinentes - já que a violência é parte da

Dalton, no operacional de violência. Força desregulada, crianças alienas, conta a integrabilidade. Há uma pedágica, causando danos. Com o objetivo de diminuir o de destruição individual.

A compreensão de violência ocorre quando as cenas envolvem esse tipo de comportamento sob condições de formas possíveis valorizando de alguma forma os parâmetros de formas possíveis.

A gratuidade gera banalização da violência, ocorre quando não há nenhuma explicação causal justificativa para o que está sendo perpetrado. Ou seja, situações em que o ato violento não tem caráter de uma punição educativa.

realidade - torna-se necessário apontar, de maneira clara à sociedade, aquelas programações que não fazem uso de cenas e situações violentas.

Por outro lado, vale a pena reiterar que nem todo conteúdo violento apresenta a mesma potencialidade de causar impactos negativos nos públicos infanto-juvenis. A histórica tradição dos contos-de-fada, por exemplo, salienta a importância do público infantil trabalhado com seus medos. A lida central é que há um elemento relevante na socialização de crianças: inúmeros nas versões originais de contos-de-fadas, muitas delas com intensas descrições de comportamentos violentos.

O importante a sublinhar, entretanto, é que, de um lado, não desconsideramos esse debate, mas, por outro, há uma enorme diferença entre a representação feita pela criança e a construída pelos profissionais que atuam na indústria do audiovisual. Ou seja, a criança - ao ouvir a narração de um conto-de-fada, por exemplo - produz a sua própria imagem e simbologia da história narrada, tendo em mente o seu contexto sócio-cultural e etário. Essa é uma situação diferente de quando a criança tem acesso

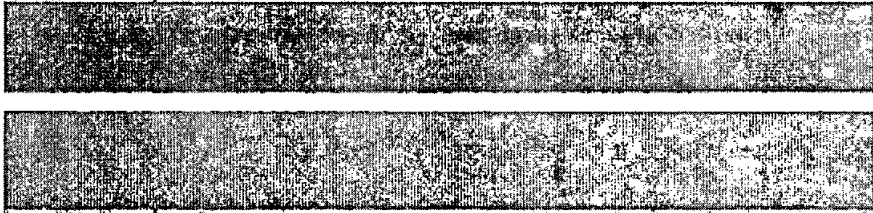
à narrativa desses contos a partir da percepção dos criadores de obras audiovisuais, os quais têm à sua disposição recursos de animação, de efeitos especiais, de conferência de realidade às histórias iniciais - e que não estão ao alcance de uma criança comum quando está exposta à narrativa de uma obra literária.

Adicionalmente, as distintas possibilidades que estão envolvidas na construção do contexto no qual ocorre essa violência importam, e muito, para a avaliação das prováveis consequências relacionadas ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Em muitos casos, inclusive, a violência é um caminho necessário para passar uma mensagem de paz: uma das formas possíveis para se discutir a questão da violência contra a mulher em uma obra ficcional é mostrar cenas que contenham esse tipo de atrocidade. Nesse sentido, relembramos, a partir de várias pesquisas analisadas, as seguintes questões:

- A violência constantemente repetida ao longo de um mesmo programa pode gerar consequências piores do que nos casos em que há a apresentação de cenas isoladas e esporádicas. Daí o sentido de se verificar

- a produção do conteúdo violento (em minutos) em relação ao tempo total da obra em análise. Ou seja, a quantidade de cenas violentas intensifica o sentimento de medo e de "dessensibilização" da criança diante da violência - seja real ou imaginária.
- Na mesma linha de argumentação, é relevante compreender qual é o significado do conteúdo violento para determinada obra em análise. Para o espectador, há diferenças quando esse conteúdo é secundário na sequência da trama, e, logo, poderá ser perfeitico na relação dele com o material que está sendo visto - ou quando tal conteúdo é absolutamente central para a compreensão da obra audiovisual. Normalmente, o que se busca sinalizar no diálogo com os públicos é que o problema central não está em utilizar a violência como parte da construção de um argumento (real ou ficcional), o problema está em somente, ou centralmente, em se valer da violência para tanto.

- Elementos constituintes do "cenário" de apresentação da violência podem contribuir para elevar a classificação etária que está sendo atribuída ou para diminuir a. Assim, a apresentação de armas (característica a ser desestimulada com o objetivo de promoção de uma cultura de paz); de sangue (especialmente impactante para as crianças), de sofrimento da vítima, de descrições pormenorizadas do ato violento, dentre outras, são elementos que intensificam o conteúdo violento.
- Uma atitude adicionalmente perversa para a construção de um conteúdo violento está relacionada à identificação dos agressores com personagens que tendem a ser "idolatrados" por crianças e adolescentes (heróis, pais, os mais bonitos, os mais inteligentes etc). Se eles são modelos para meninos e meninas, por que também não poderiam contribuir para influenciar o seu comportamento violento quando fazem uso deste tipo de "método de resolução de conflitos"?



- É facilmente reconhecível a identificação da violência (como algo humorístico ou divertido). Esse tipo de estratégia pode complicit as crianças a associarem o comportamento violento a sentimentos positivos (como a alegria e a felicidade).
- O envolvimento de crianças e adolescentes como vítimas ou agressores também deve ser evitado quando a obra é direcionada para esses públicos. Algumas pesquisas salientam que esse é um dos pontos mais sensíveis na interação da criança com os conteúdos midiáticos: ela tende a se impactar mais quando se reconhece na obra. O mesmo raciocínio é aplicável à violência familiar.
- Esses conjuntos de situações complicadas, ao se tornarem elementos cotidianos e constantes do conteúdo audiovisual, podem culminar na glamorização/valorização e/ou na gratuidade/banalização da violência, o que também é condenável - sempre tendo em mente a formação de crianças e adolescentes.
- Por outro lado, a apresentação de consequências negativas para o agressor

- (a curto e a longo prazo), ou seja, a sua punição - pode minimizar o impacto do conteúdo violento na formação das audiências. Alguns estudos sugerem que tanto crianças expostas a conteúdos violentos nos quais há clara punição dos agressores, quanto outras expostas a conteúdos não violentos tendem a ter o mesmo tipo de reação imediata após terem tido acesso a esses materiais. O mesmo não ocorre com crianças que vivem programações com violência, mas nas quais não houve consequências negativas para o agressor ou, ao contrário, houve recompensa aos agressores.
- Também devem, ser sinalizados positivamente os materiais que apresentam violência, mas que, ao mesmo tempo, indiquem que esta não é a única forma de resolução de conflitos, nem a mais desejável. Ainda mais pertinentes são ações programáticas que explicitamente condenam a violência.
- A apresentação de contexto para a inserção das cenas violentas, com a explicitação de causas, consequências e

potenciais soluções para o fenômeno é um importante elemento para reduzir prováveis impactos negativos no comportamento de crianças e adolescentes. Ao contrário, esse tipo de modelo pode contribuir para uma melhor compreensão dos espectadores acerca do problema que é real e deve ser enfrentado.

- A clara identificação de que se trata de algo irreel ou fantasioso (como é o caso dos desenhos animados) é um inegável atenuante para a exibição de conteúdos violentos. Esse tipo de método potencializa a capacidade de criança em distinguir entre ficção e realidade.
- Questões técnicas (enquadramento da imagem), som, sonoroplastia, por exemplo) devem ser levadas em conta com o objetivo de identificar se são responsáveis pela intensificação ou minimização dos conteúdos violentos apresentados.
- Por fim, os tipos de violência devem ser considerados de "forma diferenciada", crianças e adolescentes tendem a ser mais impactados pelas diversas formas de violência sexual, por elevadas penetrações

de sofrimento às vítimas (tortura) ou por questões complexas (como o suicídio).

II - CONTEÚDO SEXUAL

Há uma posição ética e moral de muitas sociedades, inclusive a brasileira, que deve ser respeitada: a preocupação em se retardar o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos envolvendo a nudez e a sexualidade. O falso moralismo (ou a hipocrisia) está em se demandar a elevação da classificação de programas, exibidores deste tipo de cenas e não se preocupar ou até mesmo elogiar, programas com nitidas discriminações a homossexuais, mulheres, negros, pessoas com deficiência, ou outros que exploram o desespero e o sofrimento dos cidadãos. Além disso, no que diz respeito ao sexo e à nudez, é importante assinalar que a ausência de diálogo sobre o tema na maioria das famílias, somada a falta de um consistente programa de educação sexual na maior parte das escolas, somente reforçam o risco de se apresentar esses conteúdos sem os devidos cuidados.

Por outro lado, não se pode deixar de notar que a reflexão a respeito da sexualidade avançou muito nas últimas décadas, inclusive há obras

audiovisuais. Os movimentos feministas, a luta pela liberdade sexual e a necessidade imperativa de se discutir a questão e o agravamento da epidemia de HIV/AIDS acabaram por fomentar a presença do tema em distintas esferas (públicas e privadas) de discussão e debate (inclusive aqueles estimulados por conteúdos ficcionais por meio, por exemplo, do chamado *marketing social*). De todo modo, não podemos deixar de reconhecer que, com o apoio incontestável da mídia, a criação de uma esfera pública de discussões acerca de questões sexuais está muito mais consolidada hoje do que esteve no passado.

Dito isso, é preciso assinalar que a mesma tradição de pesquisas que aponta potenciais consequências negativas da exposição de crianças e adolescentes à violência sugere as conexões, no mínimo preocupantes, em relação ao conteúdo sexual. Levantamentos conduzidos nos Estados Unidos associam o consumo precoce de conteúdo midiático sexual, com a igualmente prematura

iniciação sexual e taxas mais elevadas de gravidez na adolescência, por exemplo.

De maneira semelhante ao que defendemos para o caso da violência, não é qualquer educação de conteúdo sexual que deve ser taxada como inapropriada. O sexo faz parte da vida dos adolescentes e deve vir a ser, para muitos deles, um comportamento saudável, se a informação adequada estiver disponível - inclusive por meio do entretenimento. Novamente, portanto, o contexto é a chave para separar os pontos distintos das cenas envolvendo sexo e nudez.

Em princípio, a simples apresentação de cenas de nudez e sexo devem ser indicadas e contabilizadas para efeito de elevação das faixas etárias às quais os programas são recomendados, já que não são todos os públicos que devem ter acesso a esse tipo de conteúdo. Da mesma maneira, muitas famílias, ao serem informadas do conteúdo sexual, podem tomar a decisão inquestionável de proibir ou permitir o contato de seus filhos e filhas com o programa.

* Sobre este ponto recomendamos a leitura do Capítulo Ponto Estratégico do livro *Remoto Controle: Linguagem, conteúdo e participação dos programas de televisão para adolescentes*, produzido pela ANI, UNICEF, Parábata e Cores Editora. Esta releitura, define outros exemplos, tais como *suicídios* como o seriado *Mulher (Rede Globo, 1998)*, o qual potencializou a discussão ao redor dos temas de saúde da mulher, dentre eles as questões sexuais.

Assim como para os casos de classificação da violência, algumas questões não parecem especialmente relevantes:

- Dimensão do conteúdo e relevância para o entendimento do trama.
- Tipo de nudez ou conteúdo sexual apresentado.
- Cenas de incesto são especialmente problemáticas para a compreensão do público infanto-juvenil, daí a sua análise em separado e o seu peso na elevação da Classificação Indutiva.

A Classificação do estupro como comportamento decorrente da paixão, excitação sexual e/ou consumo de drogas é altamente reproável e problemática, pois pode descaracterizar o ato criminoso envolvido, justificando aquilo que não deveria ser justificado e, eventualmente, colaborando para o sentimento de culpa.

- Repetidas inserções de mulher na condição de objeto caracterizam um conteúdo com elevado respeito às questões de gênero.

III - CENAS ENVOLVENDO DROGAS

O potencial estímulos ao consumo de drogas (legais e ilegais) é especialmente complicado

- A associação constante do sexo com promiscuidade e tração olfaca o fato de que o mesmo pode estar relacionado a outros tipos de comportamento, ou a se pode passar uma visão altamente trivializada e romantizada para a construção da sexualidade de crianças e adolescentes.

Assim como nos casos de conteúdo violento, o envolvimento de crianças e adolescentes na Terna e os aspectos técnicos da mesma necessitam ser avaliados.

- Por outro lado, situações que apresentam o uso de preservativo e de anticoncepcionais, que mencionam as DSTs, as questões relativas à gravidez ou aspectos de educação sexual – enfim, que apresentem um contexto mais amplo – devem ser valorizadas e destacadas daquelas que veiculam somente o sexo casual e desconectado desses outros importantes elementos.

IV - SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS

A presença de cenas envolvendo situações constrangedoras, depreciativas e/ou humilhantes em relação a determinados públicos (mulheres, crianças e adolescentes, gays, lésbicas, bissexuais, negros, indígenas, pessoas com deficiências e transgêneros, migrantes e imigrantes, dentre outros) atenta contra os direitos humanos e, logo, não contribui para a formação de uma cultura de paz e de respeito mútuo entre crianças e adolescentes. Nesse sentido, a presença desses conteúdos deve ser fortemente criticada.

V - LINGUAGEM

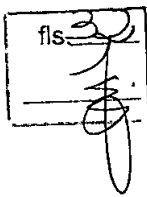
A linguagem utilizada nos conteúdos audiovisuais é um elemento importante para reforçar ou minimizar determinadas mensagens envolvidas na obra em análise.

Da mesma forma que ocorre com outros conteúdos específicos, há uma evolução na escala de idades quanto ao recomendável acesso a determinados tipos de linguagem (oral ou gestual).

Ou seja, algumas falas estereótipas – dadas ou comichar de crianças e adolescentes na comunidade, na sociedade, no sistema escolar – estão mais preparadas para interferir com determinados usos da linguagem do que outras.

quando estamos nos dirigindo a audiências infanto-juvenis. Em geral, assumindo a importância de obras audiovisuais para as escolhas feitas por crianças e adolescentes, dada a sua característica socializadora, a decisão de se envolver pelo consumo dessas substâncias pode não estar sendo tomada a partir de todas as informações relevantes, ou seja, sob a ótica dos físicos e também dos prazeres. Em outras palavras, é preciso garantir que os distintos públicos tenham uma informação completa em relação às variáveis envolvidas no consumo de drogas legais e ilegais, e não uma visão parcial da questão.

Por outro lado, não se pode, novamente, evitar uma discussão sobre o tema, ainda que fora da obra informativa e/ou educativa. As drogas fazem parte da realidade social e, nesse sentido, os cidadãos e cidadãs (maiores ou menores de 18 anos) necessitam ser expostos ao tema. O desejo está em como fazê-lo. Por isso mesmo, em consonância com os outros dois temas previamente discutidos, voltamos a sinalizar a relevância de se distinguir as reflexões mais aprofundadas das cenas que unicamente expõem o consumo dessas substâncias. Os parâmetros são os mesmos das temáticas mencionadas anteriormente.



A linguagem utilizada é também uma informação importante para ampliar o poder de escolha das famílias em relação à obra audiovisual.

Enquanto para algumas famílias há um problema no acesso à linguagem obscena, para outras esta pode não ser uma questão relevante. Nesse sentido, a identificação da presença desse tipo de linguagem na obra audiovisual permitirá a escolha bem-informada dos pais a respeito de que conteúdos seus filhos devem assistir ou não. Além disso, algumas formas de expressão linguística (ainda que totalmente longe de serem inadequadas) podem indicar que determinados públicos mais jovens (crianças pequenas) terão dificuldades em compreender o conteúdo que está sendo exibido. É o caso das gírias, ironias, metáforas e linguagem técnica, por exemplo.

VI – ELEMENTOS DE ADEQUAÇÃO

Por fim, o instrumento de classificação traz uma lista de conteúdos desajustados para o conteúdo audiovisual direcionado às crianças e aos adolescentes. Os elementos analisados consideram os princípios que o Brasil decidiu adotar por meio de sua Constituição, de legislações infra-constitucionais, dos trabalhos

institucionais que ratifica e das políticas públicas (em especial) que desenvolvem.

A identificação desses critérios de análise é valorizada, as programações que tragam comportamentos constitucionalmente desajustados. Ou seja, programas que ressaltem atitudes que contribuem para transformar crianças e adolescentes em indivíduos mais harmônicos com o restante da sociedade e respeitadores dos direitos humanos.

Dessa mesma forma que a obra inadequada pode prejudicar o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, é verdade também que conteúdos "positivos" e "adequados" – seja qual for a

O reconhecimento da importância que permeia a implementação de um modelo de classificação fundamentado, apenas é, sobretudo, nas instituições – sempre a compreensão (ação de ir adiante no sistema a análise dos conteúdos "positivos" – abre a possibilidade para a inclusão no novo sistema, uma importante categoria de "Obras Especialmente Recomendadas para Crianças e Adolescentes – ER

Obras audiovisuais, que tenham essas atitudes, predominantemente, por conteúdos "positivos" realmente esse espaço de alto de qualidade por parte do Ministério da Justiça. Com isso, será possível sugerir a pais, educadores, crianças e adolescentes produtos que devem ser especialmente acessados.

denominação – podem contribuir significativamente importantes para a formação de jovens e meninas. Desde uma perspectiva micro (conteúdos que estimulem o cuidado com a higiene pessoal) até uma perspectiva macro (conteúdos que valorizem uma cultura de paz).

ADEQUAÇÕES

Para além de eventos politicamente regulados na construção do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, também se faz importante elencar parâmetros possíveis para análise.

Comportamentos cooperativos, solidários e de ajuda aos demais.

Envolvem trabalho coletivo, paciência, empatia, ajuda aos necessitados, cooperação nas atividades cotidianas.

Comportamentos que demonstrem responsabilidade.

Valorizam o cuidado e a reflexão que se deve ter ao realizar ou decidir algo, bem como o cumprimento daquilo com o que se comprometeu.

Comportamentos que valorizam a honestidade.

Enfatizam condutas éticas, realizadas de forma verdadeira e transparente.

Comportamentos que valorizam o respeito aos demais.

Enfatizam o tratamento dado aos demais, levando em conta a integridade física e moral das outras pessoas, assim como seus direitos, suas opiniões e suas opções.

Comportamentos que valorizam a capacidade de resolução de conflitos.

Enfatizam a atuação para a resolução de forma pacífica, conflitos interpessoais e grupos ou em ambientes coletivos.

Conteúdos que valorizam as habilidades cognitivas da criança.

Enfatizam o desenvolvimento do raciocínio lógico, da formulação de hipóteses, da resolução de problemas. Podem também estimular a capacidade de associar, ordenar e organizar ideias e objetos, de contar, contar

diversos interesses e fogares. Além disso, estimulam as capacidades de observação, explicação e reflexão relacionadas a situações, ações ou situações.

Conteúdos que valorizam o conhecimento

• Estimulam a reflexão sobre algum acontecimento ou ato determinado e a expressão de habilidades artísticas, bem como cultura em geral; Permitem saber acerca de diversas formas de pensamento, de invenções e de técnicas, ditas ao cotidiano.

Conteúdos/comportamentos que valorizam os cuidados com o corpo

• Enfatizam a manutenção da higiene corporal, bem como o conhecimento sobre o próprio corpo e o bom relacionamento com o mesmo.

Conteúdos/comportamentos que valorizam as habilidades manuais/materiais

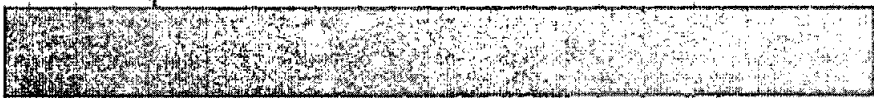
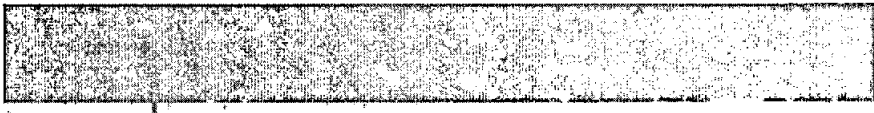
• Exibem a aptidão de se fazer esforços físicos com agilidade, destreza e dinamismo. Além disso, oferecem a possibilidade de desenvolver a capacidade de elaborar e de elaborar símbolos ou complexos com as próprias mãos.

Conteúdos que mobilizam a pessoa a reconhecerem a importância das relações sociais e interpessoais e a entenderem o conjunto de hábitos, atitudes, posturas e gestos dos diferentes indivíduos, povos e culturas.

Cultura de paz

• A promoção de uma cultura de paz envolve não apenas a ausência de violência, mas também o diálogo de mecanismos capazes de melhorar a qualidade de vida da sociedade. Nesse sentido, são considerados temas importantes e conteúdos:

- A educação;
- A discussão acerca da prevenção e resolução de conflitos (por exemplo, por meio do diálogo);
- A construção de consensos e de uma postura decisiva contra a violência;
- A promoção do desenvolvimento humano e social, preservando-se, por exemplo, tradições, como tradições da cultura, artefatos, danças, músicas, artesanatos, produções e tradições artesanais, etc.
- O respeito a todos os rituais juniores;
- O fortalecimento dos valores democráticos;
- O estímulo ao entendimento, à tolerância e à solidariedade entre os povos;
- A discussão sobre a relação dos conflitos, entendendo-se o conflito por suas relações entre os povos.



Habilidades sociais e emocionais

Situações que se referem ao aprendizado e ao desenvolvimento de habilidades como convivência consigo mesmo e com os demais, tolerância, confiança, solidariedade, superação de temores, responsabilidade, honestidade, resolução de conflitos, capacidade para expressar sentimentos de maneira assertiva, transparente e respeito para com os demais.

Menção aos direitos humanos de forma positiva

• Sempre que as garantias fundamentais do indivíduo – constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição Federal de 1988, na Convenção Internacional da Criança e no Estatuto de Criança e do Adolescente, dentre outros documentos normativos – forem apresentadas, em diálogo ou casos, como um objetivo a ser perseguido, valorizado e/o estimulado.

Oportunidades diferenciadas/plurais

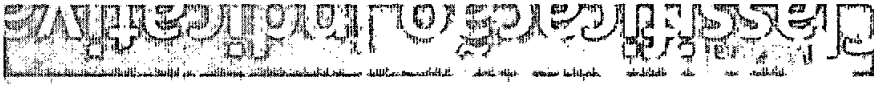
Situações em que se verifica debate ou possibilidades de serem colocadas discussões ou ainda em que se apresente divergência ou pluralidade de opiniões e informações.

Regionalização da programação, e produção independente

O Projeto de Lei (25/07/1991), da deputada federal Espinha (PC/SP), trata desses dois temas e assim os define:

• produção regional: a produção cultural, artística e jornalística, totalmente produzida e emitida nos estados onde estão localizados os sítios das emissoras de radiodifusão ou televisão, assim como suas afiliadas e realizadas por produtor, atriz, ator, pessoa física ou jurídica;

• produção independentes: aquela realizada por produtor ou produtora que não tenha qualquer relação econômica ou de parentesco próximo com os proprietários, quotistas, ou acionistas da emissora exibidora, seja pessoa física ou jurídica.



1534



INADEQUAÇÕES

Esta item funciona como uma armadilha ao tópico anterior. São os comportamentos e conteúdos que não deveriam ser valorizados na interação da tripla com o público infantil-juvenil. Seguem alguns exemplos:

Comportamentos representativos de desajustes.

São conteúdos, temas/dialogos que estigmatizam, valorizam ou estigmatizam comportamentos tais como irresponsabilidade, egoísmo, desonestidade, desrespeito para com os demais, manipulação, preconceito, ameaça, fuga de conflitos – dentre outros presentes nesse mesmo referencial teórico – sem que, ao mesmo tempo, haja uma clara intenção de repúdio a estas práticas.

Comportamentos/contéudos que identifiquem o consumo como forma de valorização social/pessoal, de alcance da felicidade.

Conteúdos/dialogos que apresentem a posse de determinado bem, em seu sentido como consumo indispensável para o alcance de uma situação de vida superior à atual, seja ela qual for.

Comportamentos/contéudos que valorizem a beleza física ou o corpo como condição imprescindível para uma vida mais feliz e/ou para a aceitação social ou no grupo.

Situações em que modificações no corpo (por exemplo, cirurgias plásticas) ou adoção de comportamentos (por exemplo, dietas) são valorizadas como os fatores ou mais importantes caminhos a serem seguidos para o alcance de uma vida "melhor" e "mais feliz". Isto quer que, ao longo do tempo, sejam apresentados riscos inerentes a essas estratégias (como a anorexia, bulimia, tabagismo, procedimentos cirúrgicos, dentre outros). Outras situações comuns a esse tipo de comportamento é a definição de padrões de beleza e estética temporal muito restritos; nesses casos, geralmente esses padrões são associados a personagens, passadores de um bloco de emergência, apresentados como modelo a ser seguido por todos.

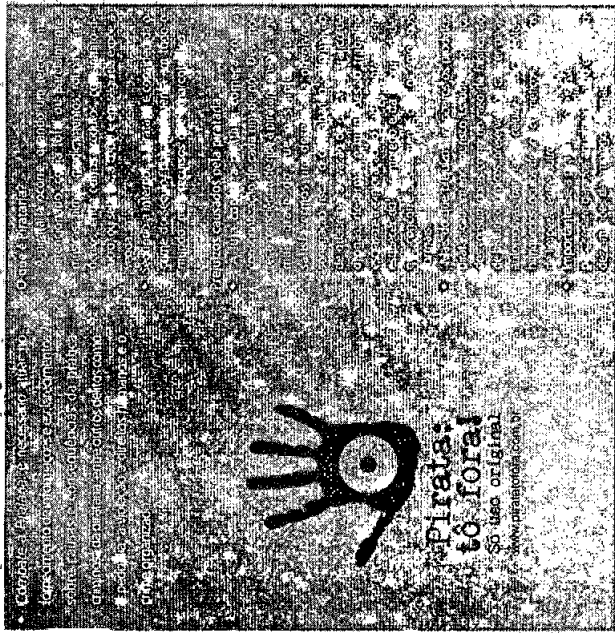
6 – OUTRAS DIRETRIZES A SEREM SEGUIDAS

- **Campo de investigação:** seguir o já bem-sucedido propósito de garantir transparência a todos os processos que estão sendo adotados, o que colabora muito para evitar retrocessos no processo de implementação da política de Classificação Indiativa.
- **Exceção para a Classificação Indiativa:** somente uma ampla campanha, com distintos elementos e estratégias, de profundo envolvimento das famílias, crianças e adolescentes e profissionais envolvidos na atenção a esses públicos, poderá tornar a Classificação Indiativa eficiente, eficaz e efetiva.



Escolas recebem alunos a discutirem a Classificação Indiativa.

- **Classificação universal:** a maioria das pesquisas sobre o tema indica que a classificação pública deve ser única, exibida em um mesmo formato e uma mesma linguagem – inclusive quando se considera o cinema, a televisão e os diferentes tipos de jogos. Classificações diferenciadas acabam por confundir as famílias e reduzir a eficácia do sistema.
- **Pesquisas:** deve ser incentivada a condução de investigações científicas que compreendam melhor os efeitos de obras audiovisuais sobre as crianças e adolescentes brasileiros. Vivemos em um significativo vácuo nesta seara.
- **Cooperação com as escolas:** a discussão anteriormente traçada – sobre a importância de tratar conteúdos aparentemente técnicos (o campo de violência, por exemplo) a partir de suas especificidades e de seus contextos – necessita urgentemente ser inscrita nas salas de aula. O Ministério da Justiça, em conjunto com a Secretaria Especial de Direitos Humanos e com o Ministério da Educação, pode impulsionar um amplo movimento nacional de educação para mídia.



Fonte: Conselho Nacional de Crianças e Adolescentes
www.mj.gov.br/combrasilpiratas

7 – CATEGORIAS DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

Os critérios abaixo relacionados representam *Indicadores de Indicação (II)*. Tenha em mente que o processo de análise para classificação indicativa compreende três etapas: 1ª) descrição técnica; 2ª) descrição temática; 3ª) gradação.



ESPECIALMENTE RECOMENDADO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

TENDEM a ser considerados como *especialmente recomendados para crianças e adolescentes*, obras, diversões e espetáculos que contenham predominantemente os conteúdos contextualizadores e/ou positivos, apresentados como elementos importantes na potencial redução das faixas etárias recomendadas.

Nesse sentido e, por esse razão, para *analisar de maneira mais contundente* o incentivo à produção de conteúdos de qualidade, *foi estabelecida à categoria ESPECIALMENTE RECOMENDADOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES*.



LIVRE PARA TODOS OS PÚBLICOS

TENDEM a ser considerados como *livres*, as obras, diversões e espetáculos que *não* contenham os elementos determinantes para a recomendação da programação à *faixas superiores* a 10 anos, inclusive.

Vale ressaltar que a *classificação livre* restringe-se a indicar obras, diversões e espetáculos que *não* tragam inadequações e/ou discussões sem contexto.

fls. 30
[Handwritten signature]

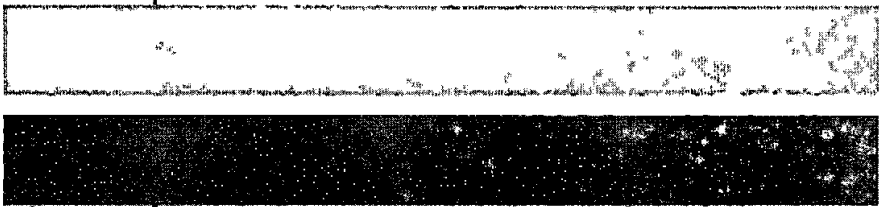
10

NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 10 ANOS

TENDEM a ser considerados como "não recomendado para menores de 10 anos", obras, diversões e espetáculos que contenham, cumulativa ou alternativamente as seguintes categorias de conteúdos, observados os elementos que podem contribuir para reduzir ou elevar a faixa etária atribuída à obra audiovisual em questão:

Identificação quanto ao conteúdo violento atribuído, caso não se enquadre no Selo de Classificação

- () Proporção de conteúdo violento entre 5 e 10% no material analisado.
- () Conteúdo violento não relevante para a compreensão da trama.
- () Conteúdo violento com presença de armas (fuzis ou de fogo).
- () Apresentação de fundo musical que minimize o conteúdo violento.
- () Apresentação de xenofobia que minimize o conteúdo violento.
- () Atos criminosos sem lesões corporais contra a vida.
- () Apresenta linguagem obscena.
- () Apresenta drogas (violência)
- () Proporção do conteúdo envolvendo drogas no material analisado - até 5%.
- () Relevância do conteúdo envolvendo drogas para a trama - o conteúdo não é relevante para a compreensão da trama.
- () Apresenta insinuações de consumo de drogas.
- () Apresenta linguagem obscena ou gestual (violência e sexo)
- () Apresenta gríças.
- () Apresenta ironias e/ou metáforas.
- () Apresenta linguagem depreciativa.



12

NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS

TENDEM a ser considerados como "não recomendado para menores de 12 anos", obras, diversões e espetáculos que contenham, cumulativa ou alternativamente as seguintes categorias de conteúdos, observados os elementos que podem contribuir para reduzir ou elevar a faixa etária atribuída à obra audiovisual em questão:

Identificação quanto ao conteúdo violento atribuído, caso não se enquadre no Selo de Classificação

- () Proporção de conteúdo violento entre 10 e 30% no material analisado.
- () Conteúdo violento medianamente relevante para a compreensão da trama.
- () Conteúdo violento com presença de sangue.
- () Conteúdo violento com apresentação do sofrimento da vítima.
- () Presenças de descrições verbais pornografadas do ato violento (incluindo o modus operandi e o corpo das vítimas).
- () Agressão física ou verbal, lesão corporal.
- () Identificação quanto ao conteúdo sexual e nudez
- () Proporção do conteúdo sexual ou nudez no material analisado - até 10%.
- () Quanto a relevância do conteúdo sexual para a trama, o conteúdo sexual veiculado é pouco ou medianamente relevante para a compreensão da trama.
- () Apresenta nudez, porém sem a apresentação de nus frontais (peças, vagina), seios e nádegas, ou seja, uma nudez "opaca" ou velada.
- () Apresenta cenas de inibição sexual ou masturbação (é possível deduzir que a relação ocorrerá ou está acontecendo, sem que, contudo, seja possível visualizá-la).

fls. 34
[Handwritten signature]

Identificação quanto a drogas (violência)

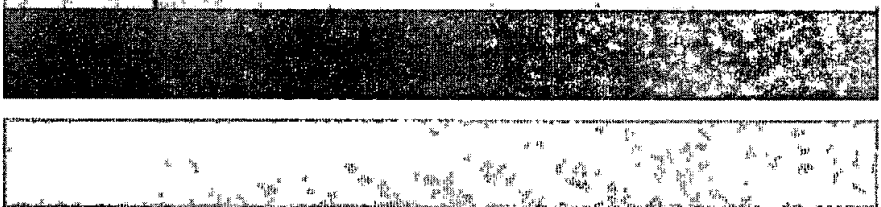
- () Apresenta consumo de drogas lícitas ou ilícitas, minimizado por fundo musical, enquadramento de imagem ou sonoplastia.
- () Proporção do conteúdo envolvendo drogas no material analisado – entre 5% e 10%.
- () Relevância do conteúdo envolvendo drogas para a trama – o conteúdo é medianamente relevante para a compreensão da trama.
- () Referências ao conteúdo envolvendo drogas apresentadas dentro de um contexto histórico, envolvendo as causas, consequências e soluções pertinentes ao caso.
- () Apresenta uma discussão ao redor do tema tráfico de drogas.

Identificação quanto à linguagem verbal ou gestual (violência e sexo)

- () Apresenta linguagem chula, de baixo calão, palavrões.
- () Apresenta gestos obscenos.

Outros

- () Há apresentação de comportamentos representativos de delitos.
- () Apresenta exposição de pessoas em situações constrangedoras ou degradantes.



Manual de Classificação Indicativa 37

14 NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS

TENDEM a ser considerados como "não recomendado para menores de 14 anos", obras, obras-primas e espetáculos que contêm, cumulativa ou alternadamente as seguintes categorias de conteúdos, governados os elementos que podem contribuir para realçar ou elevar a faixa etária atribuída à obra audiovisual em questão:

Identificação quanto ao conteúdo violento

- () Proporção de conteúdo violento entre 30 e 50% no material analisado.
- () Conteúdo violento impronunciável para a compreensão da trama.
- () Presença de descrições, a partir das imagens apresentadas, pornografadas, pornotizadas ou violento concluído o modo operante o corpo das vítimas.
- () Presença de reticência ao agressor.
- () Apresentação de violência como a única forma ou a forma predominante de resolução de conflitos.
- () Presença de cenas de vítimas em estado de agonía.
- () Apresentação da violência de forma direta ou humorística.
- () Fugaz e contida de forma ambígua a violência.
- () Violência de tipo assassinato/infanticídio.

Identificação quanto ao conteúdo sexual e nudez

- () Proporção do conteúdo sexual/com nudez no material analisado, entre 10% e 20%.
- () Relevância do conteúdo sexual para a trama – O conteúdo sexual é impronunciável para a compreensão da trama.
- () Apresentação de conteúdo sexual, com cenas e nádegas, porém sem nus frontais (quadril e virilha).

16 Não recomendado para menores de 16 anos

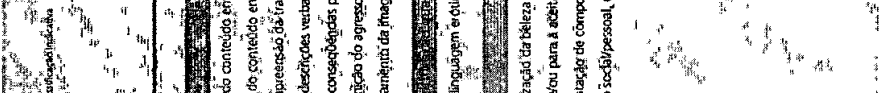
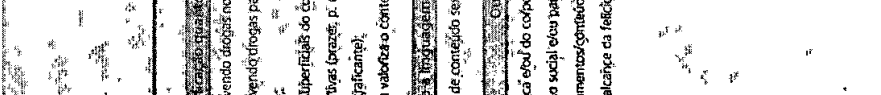
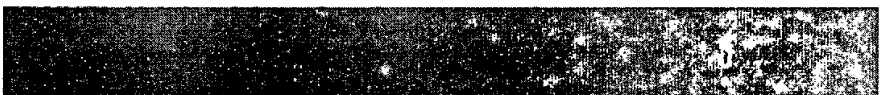
TENDEM a ser considerados como "não recomendado para menores de 16 anos", obras, diversões e espetáculos que contenham, cumulativa ou alternativamente, as seguintes categorias de conteúdos observados os elementos que podem contribuir para reduzir ou elevar a faixa etária atribuída à obra audiovisual em questão:

- () Proporcão do conteúdo envolvendo drogas para a trama - O conteúdo é imprimecível para a compreensão da trama;
- () Apresenta descrições verbais sobre rituais do consumo/produção de drogas;
- () Apresenta consequências positivas (breves, p. ex.) para o consumidor (usuário);
- () Não há punição do agressor (vítimas);
- () O enquadramento da imagem valoriza o conteúdo;

() Apresenta linguagem e/ou de conteúdo sexual

() Há a valorização da beleza física e/ou do corpo como condição imprimecível para uma vida mais feliz e/ou para a obtenção social e/ou para excitação no grupo;

() Há apresentação de comportamentos/contêidos que valorizem o consumo como forma de valorização social/pessoal, de alcance as felicidades



16 Não recomendado para menores de 16 anos

TENDEM a ser considerados como "não recomendado para menores de 16 anos", obras, diversões e espetáculos que contenham, cumulativa ou alternativamente, as seguintes categorias de conteúdos observados os elementos que podem contribuir para reduzir ou elevar a faixa etária atribuída à obra audiovisual em questão:

- () Violência do tipo tortura, estupro, mutilação, abuso sexual, exposição sexual, suicídio;
- () Proporcão de outros tipos de conteúdo violento entre 50 e 70% do material analisado;
- () Violência envolvendo crianças e adolescentes como vítimas;
- () Violência envolvendo crianças e adolescentes como agressores;
- () Apresentação de violência gratuita/valorização da violência;
- () Apresentação de violência familiar;

() Proporcão do conteúdo sexual/côo nudez/ro material expulso, entre 30% e 50%;

() Apresenta nudez completa;

() Apresenta insinuações de sexo oral, anal;

() Há cenas de prostituição;

() Apresenta cenas de sexo sem penetração (foto explícito);

() O sexo é associado com a tração extraconjugal;

() O enquadramento da imagem valoriza o conteúdo sexual;

fls. 39
[Handwritten signature]

18

- () Apresenta descrição de conteúdo envolvendo drogas no material analisado - Entre 30% e 50%;
- () Apresenta descrição de parâmetros de imagens apresentadas, pormenorizadas do consumo/ produção/ venda de drogas (incluindo o modo operacional e a reação das pessoas);
- () Apresenta descrições verbais pormenorizadas do consumo/ produção/ venda de drogas (incluindo o modo operacional e a reação das pessoas);
- () Há recomendação ao agressor (violante);
- () Apresenta drogas como a única forma ou a forma predominante de resolução de problemas;
- () Envolve crianças e/ou adolescentes na cena;

NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 18 ANOS

TENDÊNCIA a ser considerados como "não recomendados para menores de 18 anos": obras, filmes e espetáculos que contenham, cumulativa ou alternativamente as seguintes categorias de conteúdos, observados os elementos que podem contribuir para reduzir ou elevar a faixa etária atribuída a obra audiovisual em questão:

Identificação quanto ao conteúdo violento (incluindo nos tipos de violência física e psicológica)

- () Violência repetida do tipo tortura, estupro, mutilação, abuso sexual, exploração sexual, suicídio;
- () Presença de outros tipos de conteúdo violento entre 70 e 100% no material analisado;
- () Elogio à violência;
- () Glorificação e/ou apologia da violência;
- () Violência com requintes de crueldade;

Identificação quanto ao conteúdo sexual e fúnebre

- () Proporção de conteúdo sexual (com nudes) no material analisado, entre 50% e 100%;
- () Apresentação explícita de sexo explícito;
- () Há cenas de incesto;
- () O sexo é associado com a promiscuidade (vívidas relações, com pessoas diferentes, em curtos espaços temporais);
- () O estupro é apresentado como consequência da paixão e não como um crime;
- () O estupro é apresentado como consequência do consumo de drogas, lícitas e ilícitas e não como um crime;
- () Há o envolvimento de crianças e adolescentes nas cenas com conteúdo sexual;

Identificação quanto a drogas (violência)

- () Proporção do conteúdo envolvendo drogas no material analisado - Entre 50% e 100%;
- () Apresentação explícita e repetida de drogas ilícitas;
- () Apresentação apologia ao consumo de drogas;

fls. 40

Fórmulas de análise e interpretação que podem REDUZIR a gradação das tendências

Conteúdos Violentos

- Apresentação de consequências negativas (prisão, por exemplo) de curto prazo ao agressor;
- Apresentação de consequências negativas (ser mal-sucedido na vida, por exemplo) de longo prazo ao agressor;
- Apresentação de formas alternativas de resolução de conflitos;
- Apresentação das consequências da violência para as vítimas de forma não sensacionalista, ou seja, a cena deixa claro o fato de que se a vítima de violência implica sequelas físicas, emocionais, financeiras, sociais etc), entretanto, o faz sem amplificar a exposição destas mesmas consequências, sem apelar para a exploração das condições em que se encontram as vítimas;
- Há condenação à violência;
- A violência é apresentada dentro de um contexto de fantasia onde fica clara a sua não correspondência com a realidade;
- A apresentação de fundo musical minimiza o conteúdo violento;
- A apresentação de sonoplastia minimiza o conteúdo violento;

- O enquadramento da imagem minimiza o conteúdo violento;
- Apresenta a violência dentro de um contexto esportivo (refere-se aos acidentes que, normalmente, decorrem da prática esportiva. Entretanto, não estão aqui incluídos os atos de violência praticados entre os esportistas ou envolvendo torcedores);
- Apresenta a violência dentro de um contexto histórico, envolvendo as causas, consequências e soluções pertinentes ao caso;

Conteúdos Sexuais e de Nudez

- Apresentação da nudez em um contexto científico, médico, de educação sexual ou totalmente desvincilhado de qualquer conotação erótica;
- Apresentação de fundo musical que minimiza o conteúdo sexual;
- Apresentação de sonoplastia que minimiza o conteúdo sexual;
- Enquadramento de imagem que minimiza o conteúdo sexual;
- Referências ao conteúdo sexual/de nudez apresentadas dentro de um contexto histórico

Conteúdos "Positivos"

- Há apresentação de conteúdo de respeito e estímulo à diversidade;
- Há apresentação de otimismos/informações divergentes/variadas;
- É uma pigramação regionalizada e/ou incoerente ou há a apresentação de cultura regional/local;
- Há apresentação de conteúdos/comportamentos que valorizam as habilidades manuais/motoras;
- Há apresentação de conteúdos/comportamentos que valorizam os cuidados com a saúde;
- Há apresentação de conteúdos que valorizam o conhecimento;
- Há apresentação de conteúdos que valorizam as habilidades cognitivas da criança;
- Há apresentação de comportamentos que valorizam o respeito aos demais;
- Há apresentação de comportamentos que valorizam a honestidade;
- Há apresentação de comportamentos denotadores de responsabilidade;
- Há apresentação de comportamentos cooperativos, solidários e de ajuda aos demais;
- Há menção aos direitos humanos de forma positiva;
- Há apresentação de uma cultura de paz;

e/ou artístico, envolvendo as causas, consequências e soluções pertinentes ao caso;

- Referências à educação sexual;
- Referências ao uso de preservativos;
- Referências ao uso de métodos anticoncepcionais;
- Referências a Doenças Sexualmente Transmissíveis;
- Referências ao sexo no contexto das relações amorosas/familiares;
- Apresentação de discussões intra-familiares sobre sexo;
- Apresentação de discussões sobre gravidez na adolescência;

Conteúdo Drogas

- Apresenta consequências negativas (prisão, por exemplo) de curto prazo ao agressor (traficante);
- Apresenta consequências negativas (ser mal-sucedido na vida, por exemplo) de longo prazo ao agressor (traficante);
- Apresenta consequências negativas (problemas de saúde, por exemplo) para o consumidor (usuário);
- Apresenta uma discussão ao redor do tema consumo e tráfico de drogas;
- Referências ao conteúdo envolvendo drogas apresentadas dentro de um contexto histórico, envolvendo as causas, consequências e soluções, pertinentes ao caso.

Formas de análise e interpretação que podem ELEVAR a gradação das tendências

Conteúdos Violentos e envolvendo Drogas

- Ausência de punição ao agressor/tratante;
- Existência de recompensas ao agressor/tratante;
- Apresentação de violência como a única forma ou a única forma predominante de resolução de conflitos;
- Apresentação de realização de justiça, com as próprias mãos;
- Presença de violência do tipo "mocinhos batem em bandidos";
- Perpetração de violência por personagens de imagem valorizada (os mais bonitos, os mais sábios, os mais inteligentes, os heróis);
- Apresentação de cenas de vítimas em estado de agonia;
- Apresentação de violência de forma divertida ou humorística;
- Elogio à violência ou condenação e elogio à violência ambigualmente;
- Envolve crianças e adolescentes como vítimas e/ou agressores;
- A apresentação de fundo musical reforça o conteúdo violento/drogas;
- A apresentação de sonoplastia, reforça o conteúdo violento/drogas.

Conteúdos Sexuais e de Nudez

- O sexo é associado com a traição extraconjugal;
- O sexo é associado com a promiscuidade (várias relações, com pessoas diferentes, em curtos espaços temporais);
- O estupro é apresentado como consequência da paixão e não como um crime;
- O estupro é apresentado como consequência do consumo de drogas lícitas e ilícitas e não como um crime;
- Há o envolvimento de crianças e adolescentes nas cenas com conteúdo sexual;
- Apresentação de fundo musical que reforce o conteúdo sexual;
- Apresentação de sonoplastia que reforça o conteúdo sexual;
- Enquadramento de imagem que valoriza o conteúdo sexual.

Outros conteúdos

- Há a presença de imagens e/ou conteúdos verbais que expõem as chamadas minorias (mulheres, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, negros, indígenas, gays, lésbicas, bissexuais e/ou transexuais, migrantes e imigrantes, outros povos, pessoas de classes sociais menos favorecidas) a situações humilhantes ou degradantes.
- Há a valorização da beleza física e/ou do corpo como condição imprescindível para uma vida mais feliz e/ou para a aceitação social e/ou para aceitação no grupo;
- Há apresentação de comportamentos/ conteúdos que valorizem o consumo como forma de valorização social/pessoal, de alcance da felicidade.

MENSURAÇÃO DE PUBLICIDADE

Nessa ficha, para efeitos estatísticos, é possível mensurar conteúdos publicitários em obras audiovisuais. Devem ser registradas todas as menções publicitárias e promocionais que estejam presentes nos áudios, vídeos, assim como nos intervalos, nos momentos de abertura e momentos posteriores à exibição da obra. Os registros devem indicar o produto publicizado, a marca, o número de repetições e a duração da publicidade.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Em cada programa	
										Duração (min)	Repetições (Vezes)

A* No decorrer da própria obra (retransmissão)
B** Antes, depois ou nos intervalos da exibição

8 – FORMAS DE VEICULAÇÃO

Da Forma de Veiculação da Classificação Indiativa

As informações de classificação indicativa das obras audiovisuais devem ser divulgadas de forma padronizada. Entende-se por padronização, a definição e especificação de tamanho, cor, proporção e especificação de tamanho, cor, símbolos e informações padronizadas devem estar visíveis em invólucros de mídias, livros de jogos de interpretação; banners e cartazes de divulgação, nas obras audiovisuais ou qualquer outro meio que contenha produto classificável.

Todos os modelos de símbolos estão disponíveis para utilização em www.mj.gov.br/classificacao.

a) Da faixa de veiculação da classificação Indiativa

a1) Respeitadas as devidas proporções para veiculação, a informação de classificação indicativa das obras será feita em uma faixa composta por três campos específicos: 1º - símbolo de faixa



NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 10 ANOS
Tema: Conflito familiar
Contém: Linguagem verbal depreciativa e obscena

a2) Símbolo - no canto superior da faixa de divulgação;

a3) Informações textuais - no centro da faixa num retângulo;

a4) LIBRAS - no canto direito da faixa e num quadrado, com clara visualização ao telespectador;

b) Da informação sonora

A classificação indicativa além de ser divulgada na forma textual e em LIBRAS, deverá ser transmitida por via sonora. A informação sonora será correspondente às informações textuais escritas / impressas visuais e será simultaneamente a leitura da faixa de divulgação. A leitura será efetuada com pronúncia clara das palavras e informação sobre a classificação da obra, o tema e o conteúdo.

1 - Programas Audiovisuais: Mensagem Indiativa, Promocional, Artístico, para a faixa etária de crianças e filmes mapeada, produzida com narração e fitas sonoras, apresentados simultaneamente e sincronizadamente através de equipamentos adequados. FERREIRA, Aurelia Barroca de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3ª Ed. tomo: livro de verbos e empalme. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. p. 856S.

c) Da proporção de exibição

c1) Quando em audiovisual ou quando impressas em banners e cartazes - faixa de divulgação veiculada ocupando de 15 a 20% do total da área de projeção; localizada no rodapé ou em local visível;

c2) Quando impressas em invólucros, livros ou caixas de mídias - faixa de divulgação veiculada ocupando de 15 a 20% do total da área do rodapé do invólucro da mídia ou do livro de jogo de interpretação (RFG);

d) Do tamanho das fontes

d1) Quando em audiovisual ou quando impressas em banners e cartazes - deve ser utilizado fonte Arial, o tamanho de fonte será definido de acordo com o espaço ocupado na obra audiovisual conforme proporção mencionada no item c1;

d2) Quando impressas em invólucros, livros ou caixas de mídias - deve ser utilizada fonte Arial, tamanho 8. Exemplo:

d3) Contum a todos - toda informação textual deve ser exibida com fonte em negro; o texto de informação de classificação indicativa deve ser em fontes em caixa alta; os demais campos, relativos ao tema e conteúdo, serão preenchidos em fontes maiúsculas e minúsculas, conforme ilustrado no exemplo acima.

e) Do tempo de duração

Quando em audiovisual - a faixa de divulgação de informação de classificação indicativa terá duração de 7 (sete) segundos e será veiculada simultaneamente ao início de cada obra ou jogo eletrônico.

f) Das cores e formas dos símbolos

f1) Quando em audiovisual e quando impressos - fonte Arial, centralizada, espaçamento simples, na cor branca, com exceção para fontes do tipo do Especialmente Recomendado para Crianças e Adolescentes que terá cor automática ou preta. Formas: quadrado com estas arredondadas;

10 NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 10 ANOS
Tema: Conflito familiar
Contém: Linguagem verbal depreciativa e obscena

Os conteúdos estão disponíveis no site da Classificação Indiativa www.mj.gov.br/classificacao

cor de fundo; utilizar as cores padrão de cada classificação, a saber:

ER Especialmente Recomendado para Crianças e Adolescentes
Cor de fundo: branco
Fonte: automático ou preta

L Livre
Cor de fundo: verde

10 10 Anos
Cor de fundo: amarelo

12 12 Anos
Cor de fundo: ouro

14 14 Anos
Cor de fundo: laranja claro

16 16 Anos
Cor de fundo: vermelho

18 18 Anos
Cor de fundo: preto

9) Das cores do texto
Quando em auditorial e quando impresso - o texto de divulgação de classificação indicativa, do tema e do conteúdo da obra deve ser escrito em fonte arial, cor automática ou preta e cor de fundo branco. As informações de classificação indicativa padronizadas e exibidas numa faixa de divulgação

são compostas de três campos, a saber: Símbolos, informações Textuais, LIBRAS.

I. Dos Símbolos

De acordo com a classificação, indicativa, atribuída os responsáveis pela edição, distribuição, comercialização de obras audiovisuais deverão utilizar os símbolos que identificam a faixa etária ou ainda se a obra é Livre ou Especialmente Recomendada para Crianças e Adolescentes.

ER Especialmente Recomendado para Crianças e Adolescentes

L Livre para todos os públicos

10 Não recomendado para menores de 10 anos

12 Não recomendado para menores de 12 anos

14 Não recomendado para menores de 14 anos

16 Não recomendado para menores de 16 anos

18 Não recomendado para menores de 18 anos

II. Das Informações Textuais:
Divulgam a classificação indicativa, o tema e o conteúdo da obra, de acordo o publicado em Portaria do Diário Oficial da União ou notícia das obras não sujeitas à análise prévia de conteúdo pelo Ministério da Justiça os responsáveis deverão, da mesma forma, divulgar a classificação indicativa respeitando as tendências apresentadas neste Manual. Abaixo estão ilustrados três exemplos:

Das obras classificadas como Especialmente Recomendado para Crianças e Adolescentes, Exemplo:

ER ESPECIALMENTE RECOMENDADO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES
Tema: Habilidades musicais
Contém: Conteúdos que valorizam o conhecimento

Da obra classificada como Livre, para todos os públicos, Exemplo:

L LIVRE PARA TODOS OS PÚBLICOS
Tema: Amizade

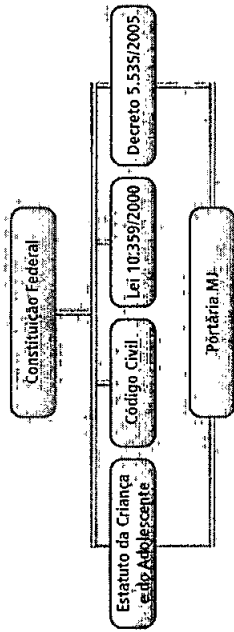
Das obras classificadas como não recomendadas para menores de 10 anos, Exemplo:

10 NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 10 ANOS
Tema: Conflito familiar
Contém: Linguagem obscena

III. Da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS

Nas obras audiovisuais deverá ser previsto como objeto da faixa de divulgação apresentação das informações sobre a classificação indicativa da obra por intermédio de uma pessoa fluente em LIBRAS. Tal pessoa comunicará, dentro do tempo de exibição estipulado para a classificação indicativa da obra, o tema e o conteúdo.

9 - LEGISLAÇÃO



Preceitos Constitucionais

- Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 - IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
 - V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem.
 - X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- Art. 21. Compete à União:
 - XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;
 - Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição
 - § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo

de comunicação social, observação de disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as atividades e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantem à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade

e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Código Civil Brasileiro

Do Poder Familiar

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Desgruado os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos sendo quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

Do Exercício do Poder Familiar

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto a pessoa dos filhos menores:

- I - dirigir-lhes a criação e educação;
- II - velar em sua companhia e guarda;

fls. 50

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em

caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução de divergências.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras determinações dos princípios por ela adotados.

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão alisar, em lugar visível e de fácil acesso, a entrada do local de exibição, informação e descida sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsáveis.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, dirigentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação, em vídeo ou áudio para que não haja venda ou locação de casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; X - representar, em nome da pessoa e de família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

- I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsáveis, em:
 - a) estádio, ginásio e campo desportivo;
 - b) bailes ou promoções dançantes;
 - c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estudos cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;
- f) a participação de criança e adolescente em:
 - a) espetáculos públicos e seus ensaios;
 - b) cerâmias de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;

fls. 50

da obtenção de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.
§ 2º - As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Art. 201 - Compete ao Ministério Público: V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os delinqüidos no art. 220, § 3º Inciso II, da Constituição Federal;

Art. 252 - Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de alugar, em lugar visível e de fácil acesso, a entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação;

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253 - Atuar com peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem;

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, a cada espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicação.

Art. 254 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação. Pena - multa de vinte a cem salários de referência, aplicadas em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255 - Exibir filme, trailer, peça, amosura ou conteúdo classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo. Pena - multa de vinte a cem salários de referência, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256 - Vender ou locar a criança ou adolescente fora de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

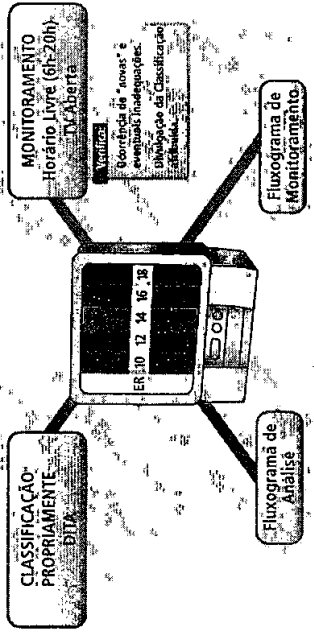
Pena - multa de três a vinte salários de referência, em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258 - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ao estabelecimento de espetáculo;

Pena - multa de três a vinte salários de referência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

10 - FLUXOGRAMAS

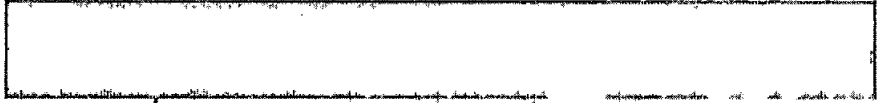
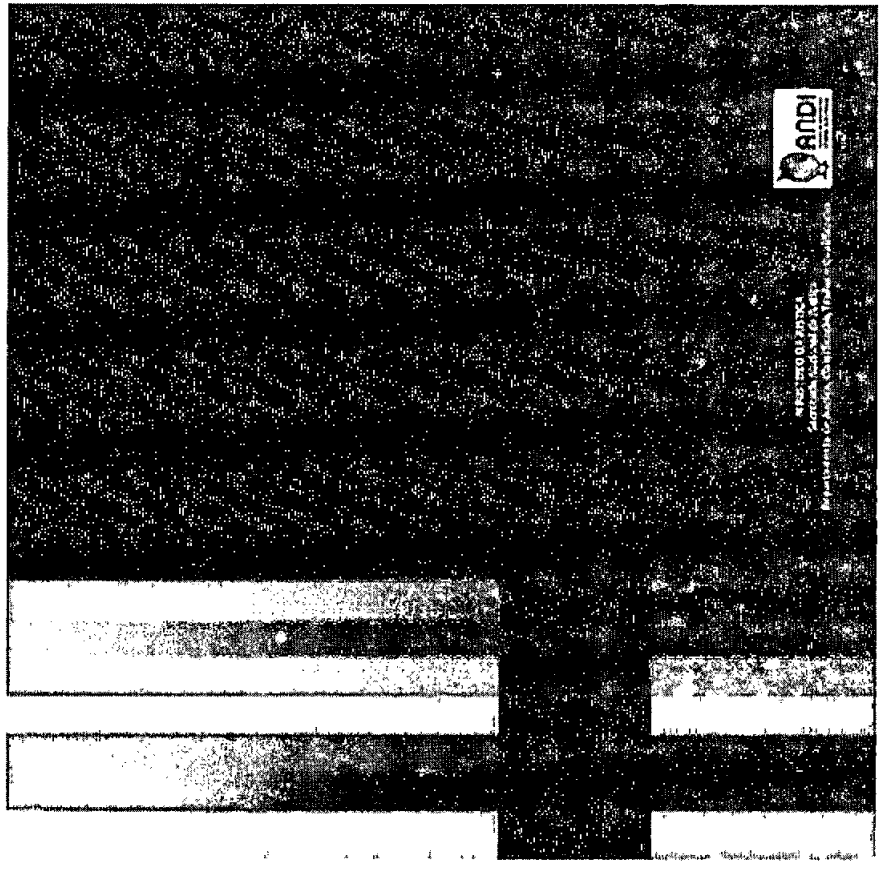
CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - Atribuições Complementares



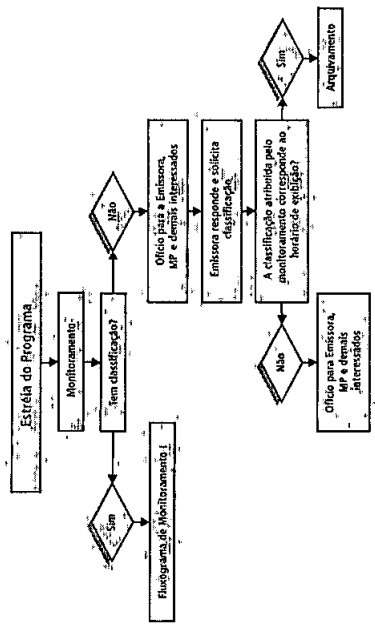
fls. 44
[Handwritten signature]



INSTITUTO OUBRY
 SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DE RISCO
 DE CREDITO



Monitoramento II



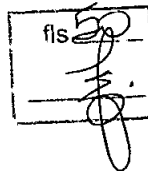


MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA GUIA PRÁTICO

Organização
Secretaria Nacional de Justiça

2ª edição
Brasília
2012



SUMÁRIO

Apresentação.....5
 Secretaria Nacional de Justiça.....6
 Objetivo.....7
 Aplicação dos Critérios de Classificação Indicativa.....8
 Classificação Indicativa: Critérios de Análise.....9
 Violência (livre).....9
 Violência (10 anos).....10
 Violência (12 anos).....11
 Violência (14 anos).....14
 Violência (16 anos).....14
 Violência (18 anos).....15
 Sexo e Nudez (livre).....16
 Sexo e Nudez (10 anos).....16
 Sexo e Nudez (12 anos).....17
 Sexo e Nudez (14 anos).....18
 Sexo e Nudez (16 anos).....19
 Sexo e Nudez (18 anos).....19
 Drogas (livre).....20
 Drogas (10 anos).....20
 Drogas (12 anos).....21
 Drogas (14 anos).....21
 Drogas (16 anos).....22
 Drogas (18 anos).....22
 Agravantes.....25
 Descritores de Conteúdos Inadequados.....27
 Classificação Indicativa: Modo de Exibição.....28
 Símbolos e Caixas.....28
 Exibição em Invólucros, Embalagens e Capas de Livros de RPG.....31
 Exibição em Banners, Cartazes, Outdoors, Displays e Mídia Impressa.....33
 Exibição em Catálogos, Agendas e Programações.....33
 Exibição por Distribuição Digital.....34
 Exibição para Televisão.....35
 Exibição em Anúncios e Chamadas em Mídia Eletrônica.....36
 Exibição no Acesso a Obras e demais Diversões e Espetáculos Públicos.....37
 Perguntas Frequentes.....38

MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
 José Eduardo Cardozo

SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 Luiz Paulo Teles Barreto

SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA
 Paulo Abreu Pires

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO
 Fernanda Alves dos Anjos

DIRETOR ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO
 Davi Ulisses Brasil Simões Pires

COORDENADORA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA
 Alessandra Xavier Nunes Macedo

ELABORAÇÃO DO CONTEÚDO

Alessandra X. N. Macedo Isabela Maria L. Blumim Rafael Figueiredo Vilela
 Anna Paula U. de A. Branco Marcela Queiroz Alvim Rafaela Camelo Vieira
 Bruna Grizelle M. Silva Marcelo B. Duarte da Costa Raana Iara de P. C. Almeida
 Daniel Ramos da Silva Otávio Chamorro Mendoza Tiago Vinícius Vaz
 Davi Ulisses B. S. Pires Patrícia Almeida Gusmão
 Gustavo Camilo Baptista Pedro A. Albuquerque

REDAÇÃO, REVISÃO E DIAGRAMAÇÃO

Ana Paula Rodrigues Piá
 Anna Luiza da Silveira Corrêa
 Maria Celva Bispo dos Reis
 Otávio Chamorro Mendoza
 Rafael Figueiredo Vilela

AGRADECIMENTO

A Secretaria Nacional de Justiça agradece o empenho de todos que fazem ou fizeram parte da equipe de colaboradores da Classificação Indicativa e que, no decorrer de seu trabalho, testaram e aprimoraram os conteúdos presentes neste guia.

Distribuição gratuita

É permitida a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

fls 51

APRESENTAÇÃO

A Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministério da Justiça, tem como uma de suas competências a atribuição da classificação indicativa a obras audiovisuais (televisão, mercado de cinema e vídeo, jogos eletrônicos e jogos de interpretação - RPG).

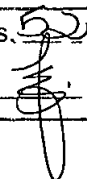
Essa competência decorre de previsão constitucional regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e disciplinada por Portarias do Ministério da Justiça. A classificação indicativa se encontra consolidada como política pública de Estado e seus símbolos são reconhecidos pela maioria das famílias e estas os utilizam para escolher a programação televisiva, os filmes e os jogos que suas crianças e adolescentes devem ou não ter acesso.

No intuito de fortalecer ainda mais a ideia de corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade (na qual se incluem as empresas de comunicação), é fundamental o pleno conhecimento dos mecanismos que envolvem a classificação indicativa das obras audiovisuais.

A Secretaria Nacional de Justiça tem buscado unificar, objetivar e dar publicidade aos critérios e à interpretação do Manual da Nova Classificação Indicativa. O esforço de tornar cada vez mais clara a classificação indicativa vai ao encontro do propósito efetivo da política pública: fornecer instrumentos confiáveis para a escolha da família e a proteção da criança e do adolescente contra imagens que lhes possam prejudicar a formação.

Esse esforço já vem surtindo resultados. Por meio das oficinas de classificação indicativa realizadas em Brasília e em outras cidades pelo país com representantes de emissoras de TV, foi possível aproximar as autoavaliações (atribuídas pelas emissoras) das homologações do Ministério da Justiça - o índice de coincidência hoje está próximo a 90%.

Este Guia Prático é um instrumento democrático que visa dar transparência e objetividade à política pública da classificação indicativa, evidenciando os critérios de análise. Tanto pode servir às emissoras de TV, produtoras e distribuidoras de filmes e jogos, como também à sociedade em geral e à família.

fls. 

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

A Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) é uma das sete secretarias que fazem parte do Ministério da Justiça e possui vasta área de atuação. Sua missão visa promover e construir direitos e políticas de justiça voltadas à garantia e ao desenvolvimento dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio de ações conjuntas do poder público e da sociedade.

A Secretaria tem como objetivos específicos coordenar a política de enfrentamento ao tráfico de pessoas; articular o enfrentamento ao crime organizado, à lavagem de dinheiro e à corrupção; proteger e promover os direitos dos migrantes; intensificar e aprimorar a Cooperação Jurídica Internacional; aperfeiçoar os mecanismos de acreditação e supervisão das Entidades Sociais qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), Utilidade Pública Federal (UPF) ou Organização Estrangeira (OE).

Também está a cargo da SNJ a coordenação das atividades de classificação indicativa de programas de televisão e filmes, diversões públicas, jogos eletrônicos e jogos de interpretação (RPG), objeto desse guia prático.

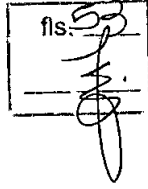
OBJETIVO

Este guia prático tem por objetivo expor de maneira clara e simplificada como o Ministério da Justiça realiza a análise de obras audiovisuais – televisão, mercado de cinema e vídeo, jogos eletrônicos e jogos de interpretação (RPG).

A seguir, serão apresentadas as definições operacionais e técnicas das tendências de indicação de faixa etária, fatores atenuantes e agravantes, evidenciando como a equipe da Secretaria Nacional de Justiça emite os relatórios que instruem os processos administrativos da Coordenação de Classificação Indicativa (COCIND).

O Manual é de 2006. Durante o período de sua utilização como instrumento que norteia toda a análise realizada pela Secretaria Nacional de Justiça sobre o tema Classificação Indicativa, foram identificados alguns pontos sensíveis que passaram por uma adaptação, foram suprimidos ou incluídos, com o objetivo de melhor instruir os processos administrativos, visando proteger crianças e adolescentes de conteúdos inadequados, nocivos ao seu saudável desenvolvimento físico e psíquico, como preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esta edição, revista e ampliada, incorpora propostas em Debate Público via Internet e em reuniões com especialistas da temática dos direitos da infância e da adolescência.



APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

Como regra geral, à medida que as situações violentas, do universo das drogas e das práticas e discursos sexuais vão ficando mais complexas, mais recorrentes ou mais intensas e impactantes (impressionantes, chocantes ou que causem grande efeito), agrava-se também a tendência de classificação indicativa e, por conseguinte, eleva-se a gradação atribuída à obra. Por isso, quando há duas ou mais tendências de indicação, atribui-se a classificação referente à tendência correspondente à maior faixa etária para se concluir o processo.

Deve-se observar que está previsto no Manual da Nova Classificação Indicativa a influência de indicadores que podem atenuar ou agravar as tendências de indicação presentes na obra audiovisual, em especial, as que versam sobre a relevância do conteúdo inadequado para a compreensão da trama, a frequência de exibição do conteúdo e o modo como a cena foi apresentada (a chamada composição de cena, ou mise-en-scène, levando-se em consideração enquadramento, recursos de edição, efeitos especiais, sonorização, comportamento dos personagens, etc.).

É importante ressaltar que a objetivação desses indicadores apresenta-se como um dos grandes avanços da política pública de Classificação Indicativa por ser a instrumentalização de um processo democrático, baseado em fatores técnicos que, com intensa participação social e transparência, resultaram em uma ferramenta para a defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA CRITÉRIOS DE ANÁLISE

Estão relacionadas aqui as tendências de indicação e suas respectivas descrições operacionais, divididas por critérios (violência, sexo e drogas), elementos atenuantes e agravantes e subdivididas por faixas etárias a que não se recomendam.

A. VIOLÊNCIA

A.1. Livre

São admitidos com essa classificação obras que contenham predominantemente conteúdos positivos e que não tragam elementos com inadequações passíveis de indicação para faixas etárias superiores a 10 anos. Nem sempre a ocorrência de cenas que remetem à violência são prejudiciais ao desenvolvimento psicológico da criança, como os elencados abaixo:

A.1.1. VIOLÊNCIA FANTASIOSA

- Níveis elementares e fantasiosos de violência, como atos agressivos de desenhos animados destinados ao público infantil, que não apresentem correspondência com a realidade tais como lesões corporais;
- Brigas não impactantes de tramas infanto-juvenis maniqueístas, de luta do bem contra o mal, que não apresentem sofrimento, lesões ou sangue;
- Violência caricata inserida no gênero comédia-pastelão (guerra de comida, pancadas que não resultem em dor), ou seja, que são feitas para provocar o riso e não como ato violento. EXEMPLO: Desenho animado em que personagem animalizado bate com uma bigorna na cabeça de outro, que é amassado e, logo em seguida, volta a sua forma original.

A.1.2. PRESENÇA DE ARMAS SEM VIOLÊNCIA

- Presença de armas de qualquer natureza, sem que haja motivação evidente de violência. EXEMPLO: Samurai pega sua espada sobre a mesa e a coloca nas costas.

A.1.3. MORTES SEM VIOLÊNCIA

- Cenas com morte, seja o momento em que o ato ocorre ou a exposição de cadáver, sem envolvimento de dor ou lesões. EXEMPLO: Senhora idosa morre enquanto dorme.

CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA: GUIA PRÁTICO

A.1.4. OSSADAS E ESQUELETOS SEM VIOLÊNCIA

- Exibição de ossadas e esqueletos não-resultantes de ato violento.
EXEMPLO: É encontrado fóssil de um homem pré-histórico.

A.2. Não recomendado para menores de 10

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

A.2.1. PRESENÇA DE ARMAS COM VIOLÊNCIA

- Utilização de armas com o intuito de praticar violência, sem que haja consumação do ato.
EXEMPLO: Personagem ouve um barulho em casa e apanha uma faca para defender-se.

A.2.2. MEDO / TENÇÃO

- Enquadramentos, jogos de câmera, iluminação, direção de arte, sonorização, comportamento dos personagens, recursos de edição ou qualquer outro elemento da linguagem audiovisual que crie uma ambientação tensa que pode causar medo ou susto no espectador.

EXEMPLO: Em uma casa escura, personagem ouve barulhos estranhos. De repente, uma pessoa mascarada surge do nada, acompanhada por um alto efeito sonoro, provocando susto no espectador.

A.2.3. ANGÚSTIA

- Conteúdos que possam provocar desconforto no espectador, tais como a apresentação de discussões ríspidas, personagens em depressão ou tristeza intensa, acidentes e destruições, morte de pais ou de pessoas ou animais com vínculos fortes com o personagem.

EXEMPLO: Criança com câncer morre no hospital, acompanhada pela família, que chora.

A.2.4. OSSADAS E ESQUELETOS COM RESOLUÇÕES DE ATO DE VIOLÊNCIA

- Exibição de ossadas e esqueletos resultantes de ato violento.

EXEMPLO: Policiais investigativos encontram uma caveira com um buraco de bala no crânio.

A.2.5. ATOS CRIMINOSOS SEM VIOLÊNCIA

- Qualquer ação que seja crime, contravenção ou infração de acordo com a legislação brasileira, que não esteja vinculada à violência propriamente dita.

EXEMPLO: Roubo, furto ou corrupção.

fls 11
11

CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA: GUIA PRÁTICO

A.2.6. LINGUAGEM DEPRECIATIVA

- Cenas em que personagens tecem comentários maldosos ou depreciativos a respeito de alguém que não esteja presente.

EXEMPLO: — Olha aquela vagabunda chegando perto do meu namorado!

A.3. Não recomendado para menores de 12 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

A.3.1. ATO VIOLENTO

- Ameaça ou ação intencional de violência contra a integridade corporal, liberdade ou a saúde, própria ou de outrem. Incluem-se nesta tendência os casos de tráfico de pessoas.

EXEMPLO: Personagens brigam com socos e chutes; personagem, com uma pedra, quebra o nariz de outro; personagem coloca comprimidos tranquilizantes no chá de outro para fazê-lo desmaiar; lançamento de gás de pimenta em um evento público; personagem ameaça matar o filho de outro; personagem se autolaga.

A.3.2. LESÃO CORPORAL

- Exibição de lesões corporais, fraturas, sangue e/ou órgãos internos, inclusive quando resultantes de procedimentos médicos e acidentes.

EXEMPLO: Cardiologistas abrem paciente com bisturi. Personagem apresenta fratura exposta.

A.3.3. DESCRIÇÃO DE VIOLÊNCIA

- Narrações, cartelas gráficas ou diálogos que narrem atos violentos.

EXEMPLO: Personagem confessa assassinato, revelando que matou a facadas.

A.3.4. PRESENÇA DE SANGUE

- Exibição de sangue oriundo de alguma lesão corporal, seja ela exibida ou não; sangue oriundo de agressões físicas (como socos e tiros), acidentes (como os automobilísticos e domésticos), procedimentos médicos e lesões internas (como cirurgias, vômitos com sangue) e cenários ou objetos ensanguentados. Pequenos cortes, testes hemopáticos, menstruação e sangramentos nasais não são considerados (salvo quando o enquadramento e as composições de cena valorizem a presença de sangue).

EXEMPLO: Paredes ensanguentadas da cena de um suposto crime.

A.3.5. SOFRIMENTO DA VÍTIMA

- Exibição de sofrimento em razão de fato violento, acidente, enfermidade ou procedimento médico/cirúrgico.

EXEMPLO: Personagem chora de dor após sofrer um acidente de carro; personagens de um jogo gritam de dor quando são atingidos por golpes.

A.3.6. MORTE NATURAL OU ACIDENTAL COM VIOLÊNCIA

- Mortes naturais ou acidentais (seja o momento da morte ou a exposição de cadáver) com o envolvimento de dores ou lesões.

EXEMPLO: Homem sente as dores de um ataque cardíaco e cai morto na rua.

A.3.7. ATO VIOLENTO CONTRA ANIMAIS

- Exibição de ato de maus-tratos e ferimentos contra animais. Também se aplica a tendência quando personagem, intencionalmente, tira a vida de animal, com exceção dos casos de sobrevivência ou consumo.

EXEMPLO: Irritado, homem chuta seu cachorro e o animal chora de dor; garotos se divertem chutando gatos na rua.

A.3.8. EXPOSIÇÃO AO PERIGO

- Exibição de ato ou omissão que coloque em risco a vida ou a saúde.

EXEMPLO: Atear fogo a uma casa ou floresta, explodir carro, manter relações sexuais sem proteção sabendo que possui DST.

A.3.9. EXPOSIÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS OU DEGRADANTES

- Assédio moral, constrangimento, degradação ou humilhação que pode ser expressa de várias formas, seja verbalmente ou através de imagens e contextos. A pretensão de de(s) pessoa(s) a se envolver(em) em uma situação não é atenuante para o conteúdo humilhante, principalmente se ela o faz por inocência ou em troca de outra coisa (dinheiro, por exemplo).

EXEMPLO: Pessoa aceita colocar chapéu de burro em troca de dinheiro; pessoa aceita ser suja com ovos para conseguir participar de um programa de TV; patrão ofende o funcionário no ar; professor humilha aluno que chegou atrasado na sala de aula.

A.3.10. AGRESSÃO VERBAL

- Apresentação de cenas em que haja xingamentos entre personagens.

EXEMPLO: Personagem xinga a outra de vadia preguiçosa.

A.3.11. OBSCENIDADE

- Ato, palavra, escrito ou gesto, em especial os obscenos, com o intuito de ofender ou constranger alguém.

EXEMPLO: No trânsito, homem aponta o dedo médio para outro.

A.3.12. BULLYING

- Bullying é o ato de violência psicológica intencional e repetitiva que consiste em um indivíduo (bully ou "valentão") ou grupo de indivíduos que intimidam outro indivíduo ou grupo incapaz de se defender, a fim de isolá-lo socialmente, através de atos como espalhar comentários, recusar-se em se socializar com a vítima e intimidar outras pessoas que desejam se socializar com ela.

EXEMPLOS: Grupo de meninos não permite que outro jogue futebol com eles e sentenciam: "Não falem com ele".

A.3.13. EXPOSIÇÃO DE CADAVER

- Exibição descontextualizada de corpos sem vida.

EXEMPLOS: Equipe de polícia encontra corpo no meio da rua; corpos caídos no cenário de um jogo de ação.

A.3.14. ASSÉDIO SEXUAL

- Personagem constrange alguém com o intuito de obter vantagem ou favor sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo, função ou outra forma de poder.

EXEMPLO: Patrão seduz funcionária, insinuando que devem manter relação sexual para que ela seja promovida.

A.3.15. SUPERVALORIZAÇÃO DA BELEZA FÍSICA

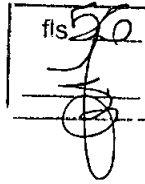
- Valorização excessiva da beleza física como condição imprescindível para uma vida mais feliz ou para a aceitação social. Isto sem que, ao mesmo tempo, sejam apresentados riscos inerentes a este comportamento (como a anorexia, bulimia, falhas nos procedimentos cirúrgicos, dentre outros).

EXEMPLO: Situações em que cirurgias plásticas ou dietas extremadas são valorizadas como os únicos ou mais importantes caminhos para uma vida melhor e mais feliz. Definição de padrões de beleza e estética corporal muito restritos.

A.3.16. SUPERVALORIZAÇÃO DO CONSUMO

- Cenas e diálogos que apresentem o consumo como condição imprescindível para uma vida mais feliz ou para a aceitação social.

EXEMPLO: Personagem humilha o outro porque ele não possui um tênis da moda.



CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA GUIA PRÁTICO

A.4. Não recomendado para menores de 14 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

A.4.1. MORTE INTENCIONAL

- Personagem mata outro intencionalmente.
EXEMPLO: Homem atira em outro; vampiro mata um lobisomen.

A.4.2. ESTIGMA / PRECONCEITO

- Diálogos, imagens ou contextos que estereotipam as chamadas minorias ou grupos vulneráveis, fazendo chacota ou depreciando um indivíduo ou grupo por conta de suas particularidades, reiterando sua histórica condição marginal, ridicularizando características ou crenças pessoais (a identidade social), atendo-se a uma característica pessoal para diminuir o indivíduo ou grupo, atribuindo-lhe condição deficitosa.

EXEMPLO: Índio é apresentado como preguiçoso; morador de rua é sempre retratado como bandido; criança é chamada de "bichinha" por conta de seus traços.

A.5. Não recomendado para menores de 16 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

A.5.1. ESTUPRO¹

- Conteúdos de relação sexual não consentida.
EXEMPLO: Mulher é abusada sexualmente.

A.5.2. EXPLORAÇÃO SEXUAL²

- Conteúdos em que personagem se beneficia da prostituição de outro.
EXEMPLO: Personagem mantém estabelecimento onde se pratica prostituição; personagem do jogador pode realizar o trabalho de um ruão.

A.5.3. COAÇÃO SEXUAL

- Conteúdos em que personagem convence, utilizando de sua condição hierárquica superior ou qualquer outra relação de poder, outrem a praticar ato sexual.
EXEMPLO: Presidiário novato é coagido a ter relações sexuais com os companheiros de cela; personagem é coagido a manter relação sexual com o pai para manter o emprego; marido coage esposa a manter relação sexual.

¹ Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. (Lei 12015)

² Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone. (Lei 12015)

CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA GUIA PRÁTICO

A.5.4. TORTURA

- Apresentação de imagens e sons em que haja violência com intensos e/ou constantes padecimentos físicos ou psicológicos da vítima em troca de algo (como uma informação), ocasionando morte ou não.

EXEMPLO: Homem espanca outro para que ele lhe revele onde está guardada uma quantia de dinheiro.

A.5.5. MUTILAÇÃO

- Cenas de desmembramento de um personagem, vivo ou não, ocasionando dor ou não. Contempla-se também a exibição de partes de cadáveres.

EXEMPLO: Homem corta a cabeça de outro.

A.5.6. SUICÍDIO

- Exibição de personagem que se mata. Contextos em que o personagem cogita tirar a própria vida também podem ser contemplados nessa tendência.

EXEMPLO: Mulher se joga de prédio; homem consome uma grande dose de medicamentos com intenção de tirar a própria vida, etc.

A.5.7. VIOLÊNCIA GRATUITA / BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA

- Violência sem motivo aparente, por motivo fútil ou, reiteradamente, como forma predominante ou única de resolução de conflitos.

EXEMPLO: Homem encontra outro na rua e esfaqueia suas costas, mas não é apresentada causa ou consequência ao ato; jogador pode agredir livremente pedestres na rua.

A.5.8. ABORTO, PENA DE MORTE, EUTANÁSIA

- Cenas, diálogos e contextos envolvendo as temáticas deste item.

A.6. Não recomendado para menores de 18 anos

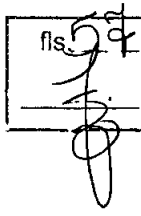
São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

A.6.1. VIOLÊNCIA DE FORTE IMPACTO

- Cenas de violência de forte impacto imagético.
EXEMPLO: Pessoa sendo carbonizada.

A.6.2. ELOGIO, GLAMOURIZAÇÃO E/OU AFOLOGIA A VIOLÊNCIA

- Cenas que, por diálogos, imagens e contexto, enalteçam e incentivem a prática de violência. Também quando a violência é retratada como se fosse "bonita", "interessante", "positiva", valorizando o ato violento e/ou os agressores.



EXEMPLO: Diálogos com frases como "matar alguém é o sentimento mais prazeroso que um ser humano pode sentir"; jogos que oferecem recompensas por formas criativas de matar o oponente.

A.6.3. CRUELDADE

- Cena realiza de violência, de forma sádica, que produza intensos padecimentos físicos.
EXEMPLO: Homem quer se vingar de outro e o pendura em uma árvore e arranca todos seus dedos e dentes antes de matá-lo.

A.6.4. CRIMES DE ÓDIO

- Diálogos, imagens ou contextos que apresentem ataques físicos ou verbais motivados por ódio discriminatório por conta de preconceito de gênero ou identidade de gênero, raça ou etnia, religião ou credo, orientação sexual, pertencimento geográfico, idade, condição física ou social, traços e outras situações em que indivíduos pertencem a grupo.
EXEMPLO: Grupo antisemita encontra judeu na rua e lhe agride sem qualquer outra motivação que não o ódio por sua cultura /raça /religião.

A.6.5. PEDOFILIA

- Violência sexual contra vulnerável (menores de até 14 anos).
EXEMPLO: Adulto pratica sexo com criança de 11 anos, independentemente do seu consentimento.

B. SEXO E NUDEZ

B.1. LIVRE

São admitidos com essa classificação obras que contenham predominantemente conteúdos positivos e que não tragam elementos com inadequações passíveis de indicação para faixas etárias superiores a 10 anos. Nem sempre a ocorrência de cenas que remetam a sexo ou nudez são prejudiciais ao desenvolvimento psicológico da criança, como os elencados abaixo:

B.1.1. NUDEZ NÃO ERÓTICA

- Nudez, de qualquer natureza, desde que exposta sem apelo sexual, tal como em contexto científico, artístico ou cultural.
EXEMPLO: Documentário mostra a realidade de uma tribo indígena onde as pessoas estão nuas.

B.2. Não recomendado para menores de 12 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

B.2.1. CONTEÚDOS EDUCATIVOS SOBRE SEXO

- Diálogos e imagens não estimulantes sobre sexo e que estejam dentro de contexto educativo ou informativo.
EXEMPLO: Em escola, estudantes aprendem sobre o sistema reprodutor.

B.3. Não recomendado para menores de 12 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

B.3.1. NUDEZ VEIADA

- Nudez sem a apresentação de nus frontais (pênis, vagina), seios e nádegas, ou seja, uma nudez "opaca" ou velada.

EXEMPLO: Em cena com nudez, insere-se tarja ou efeito gráfico sobre seios, nádegas e órgãos genitais; seios de uma personagem são estrategicamente cobertos por um objeto em cena.

B.3.2. INSINUAÇÃO SEXUAL

- A tendência é aplicada quando é possível deduzir por diálogos, imagens e contextos que a relação ocorreu, ocorrerá ou está acontecendo, sem que, contudo, seja possível visualizar ato sexual.

EXEMPLO: Casal se beija, começa a tirar a roupa e deita na cama; casal se beija suado sob lençóis.

B.3.3. CARÍCIAS SEXUAIS

- Cenas em que personagens se acariciam, a sexualização está presente, mas a ação não resulta em relação sexual.

EXEMPLO: No cinema, namorado passa a mão pelo seio da namorada.

B.3.4. MASTURBAÇÃO

- Cena não explícita de masturbação.
EXEMPLO: Apresenta-se plano médio de homem no banheiro e, pela sua gestulação (movimento de mão na região pélvica), induz-se que ele se masturba.



CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA-GUIA PRÁTICO

B.3.5. LINGUAGEM CHULA

- Diálogos, narrações ou cartelas gráficas que apresentem palavras chulas ou palavrões. São expressões ofensivas e vulgares relacionadas a sexo (incluindo órgãos sexuais) e excrêmientos.

EXEMPLO: M'nda, c', b'ceira, p'rra, esc'cto, p'ra, etc.

B.3.6. LINGUAGEM DE CONTEÚDO SEXUAL

- Diálogos, narrações ou cartelas gráficas sobre sexo, em qualquer contexto, sem que haja apresentação de vulgaridades, detalhamentos ou sem que o diálogo seja erótico ou estimulante.

EXEMPLO: Personagens conversam: "Vocês dois transaram mesmo? Quando foi isso?"

B.3.7. SIMULAÇÕES DE SEXO

- Imagens ou sons de uma cena que tenham uma relação sexual farsesca, sem que haja o ato sexual em si.

EXEMPLO: Personagens fingem que transam para constranger um amigo.

B.3.8. APELO SEXUAL

- Cenas que apresentem diálogos estimulantes, manifestações de desejo ou provocações de caráter sexual.

EXEMPLO: Personagens olham para as nádegas de mulher que passa por eles, demonstrando interesse sexual.

B.4. Não recomendado para menores de 14 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

B.4.1. NUDEZ

- Cena em que são exibidos seios, nádegas e/ou órgãos genitais.

EXEMPLO: Pessoa troca de roupa enquanto outra a observa.

B.4.2. EROTIZAÇÃO

- Imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes*, como strip-teases e danças eróticas.

EXEMPLO: Homem realiza strip-tease; mulher se insinua, fica apenas de biquíni para seduzir outra pessoa.

* Estimulante: que excita, que incita, que anima.

CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA-GUIA PRÁTICO

B.4.3. VULGARIDADE

- Imagens, diálogos ou contextos que apresentem a sexualidade de maneira vulgar.
EXEMPLO: Jovem diz para a mulher ao seu lado: "Suas amigas sabem que você gosta é de x'x'ra?"

B.4.4. RELAÇÃO SEXUAL

- Cena com qualquer modalidade de sexo (vaginal, anal, oral, manual) não explícito.
EXEMPLO: Casal mantém relação sexual, mas não é possível ver penetração.

B.4.5. PROSTITUIÇÃO

- Apresentação de qualquer etapa do ato da prostituição: sedução/conquista, contratação, prática sexual ou pagamento.

EXEMPLO: Homem para carro na rua e prostituta se aproxima, revela seu preço e entra no automóvel.

B.5. Não recomendado para menores de 16 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

B.5.1. RELAÇÃO SEXUAL INFINSA

- Cena, hiper-realista ou de longa duração, com qualquer modalidade de sexo (vaginal, anal, oral, manual) não explícito.

EXEMPLO: Casal mantém relação sexual de longa duração, com detalhes como suor ou orgasmos, mas não é possível visualizar penetração.

B.6. Não recomendado para menores de 18 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

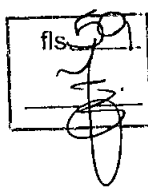
B.6.1. SEXO EXPLÍCITO

- Apresentação de relação sexual explícita, de qualquer natureza, inclusive masturbação, com reações realistas dos personagens participantes do ato sexual, com visualização dos órgãos sexuais. Não ocorre necessariamente em obras pornográficas.

EXEMPLO: Mulher abre as calças de homem, acarícia seu pênis e o introduz em sua vagina.

B.6.2. SITUAÇÕES SEXUAIS COMPLEXAS / DE FORTE IMPACTO

- Sexo com incesto (apresentação de cenas de sexo ou relações erótico-afetivas entre parentes de primeiro grau ou correlatos, como pai, mãe, irmão, padrasto, enteado etc.), sexo grupal, fetiche violentos e pornografia em geral.



EXEMPLO: Casal que participa de sadomasoquismo.

C. DROGAS

C.1.

Livre

São admitidos com essa classificação obras que contenham predominantemente conteúdos positivos e que não tragam elementos com inadequações passíveis de indicação para faixas etárias superiores a 10 anos. Nem sempre a ocorrência de cenas que remetam a drogas são prejudiciais ao desenvolvimento psicológico da criança, como os elencados abaixo:

C.1.1. CONSUMO MODERADO OU INSINUADO DE DROGAS LÍCITAS

- Cenas irrelevantes para a trama com consumo moderado ou insinuado de drogas lícitas em situações sociais, sem apresentar efeitos relacionados ao consumo das drogas que deixem nítidos seus efeitos, como embriaguez. Inclui-se nesta tendência o consumo regular de medicamentos.

EXEMPLO: Espumante no ano novo, vinho no jantar; homem consome remédio leve para dor, com prescrição médica; composição de cena com bares, copos e taças de bebidas alcoólicas.

C.2.

Não recomendado para menores de 10 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

C.2.1. DESCRIÇÕES VERBAIS DO CONSUMO DE DROGAS LÍCITAS

- Diálogos, narrações ou cartelas gráficas com descrição do consumo de drogas lícitas.
EXEMPLO: "Ontem estava calor, abri uma cerveja geladinha e bebi numa gelada só. Nada como tomar minha cervejinha aqui na praia."

C.2.2.

DISCUSSÃO SOBRE O TEMA "TRÁFICO DE DROGAS"

- Imagens, diálogos ou contextos que apresentem o tema "tráfico de drogas", abordando causa, consequência ou soluções pertinentes ao caso, com um discurso equilibrado sobre as questões sociais que o tema engloba.

EXEMPLO: Personagens debatem sobre as possíveis penas para traficantes de drogas.

C.2.3.

USO MEDICINAL DE DROGAS LÍCITAS

- A tendência é aplicada quando há cenas em que personagem consome drogas consideradas ilícitas no Brasil, como maconha, para fins medicinais, quando for apresentado contexto adequado.

EXEMPLO: Personagem, que vive em país onde o consumo de maconha para fins medicinais é lícito, usa a droga para atenuar a dor do câncer.

C.3. Não recomendado para menores de 12 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

C.3.1.

CONSUMO DE DROGAS LÍCITAS

- Cenas em que sejam exibidos consumos de cigarros de nicotina e bebidas alcoólicas.

EXEMPLO: Personagem chega em casa, acende um cigarro e o consome sentado no sofá.

C.3.2.

INDUÇÃO AO USO DE DROGAS LÍCITAS

- Cenas em que personagem oferece a outro ou o estimula a consumir cigarro de nicotina, bebida alcoólica ou medicamentos de forma irregular.

EXEMPLO: Homem dá a outro remédio para controlar um mal, mulher oferece um cigarro.

C.3.3.

CONSUMO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS

- Cenas em que sejam exibidos consumos de medicamentos sem prescrição médica ou com a receita, mas consumido de forma irregular (em dose excessiva, por exemplo).

EXEMPLO: Personagem consome remédios de uso controlado sem ter consultado médico; personagem dobra, por conta própria, a dose do calmante receitado pelo médico.

C.3.4.

MENÇÃO A DROGAS ILÍCITAS

- Menção, descrição ou apresentação de drogas ilícitas, sem que se possa inferir consumo ou tráfico.

EXEMPLO: Saco de cocaína e tijolo de maconha sobre a mesa.

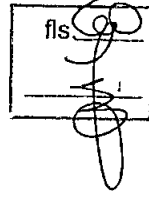
C.4. Não recomendado para menores de 14 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

C.4.1. INSINUAÇÃO DO CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS

- Cena em que, por imagens, diálogos ou contexto, entenda-se que houve consumo de drogas ilícitas.

EXEMPLO: Personagem apresentando alucinação.



C.4.2. DESCRIÇÕES VERBAIS DO CONSUMO E TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS

- Cena em que personagem revela que consumiu droga ilícita.
EXEMPLO: "Ontem cheguei em casa e fumei um baseado".

C.4.3. DISCUSSÃO SOBRE "DESCRIMINALIZAÇÃO DE DROGAS ILÍCITAS"

- Diálogos entre personagens gerando um debate sobre a liberalização de drogas (desde a produção até o consumo), deixando claras as causas, consequências e soluções pertinentes ao caso, com um discurso equilibrado sobre as questões sociais e de saúde que o tema engloba.

EXEMPLO: Debate em programa de televisão sobre a descriminalização da maconha.

C.5. Não recomendado para menores

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

C.5.1. PRODUÇÃO OU TRÁFICO DE QUALQUER DROGA ILÍCITA

- A tendência é aplicada quando se apresenta cena com a produção e/ou comercialização de drogas consideradas ilícitas no Brasil.

EXEMPLO: Apresenta-se a produção de cocaína, uma plantação de maconha ou a compra de haxixe.

C.5.2. CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS

- Cena com consumo de drogas ilícitas, como cocaína, maqui, crack, maconha e drogas sintéticas.

EXEMPLO: Homem inala cocaína.

C.5.3. INDUÇÃO AO CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS

- Cena em que personagem oferece droga ilícita a outro.

EXEMPLO: Homem oferece cigarro de maconha ao colega e os dois consomem juntos.

C.6. Não recomendado para juv.

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

C.6.1. APOLOGIA AO USO DE DROGAS ILÍCITAS

- Imagens, diálogos ou contextos em que se estimule ou enalteça o consumo de qualquer droga ilícita.

EXEMPLO: Homem discursa sobre os benefícios da cocaína.

D. ATENUANTES

Atenuantes são fatores imagéticos ou contextuais da obra que podem reduzir o impacto das tendências de indicação.

D.1. COMPOSIÇÃO DE CENA

- Qualquer elemento da linguagem audiovisual (direção, roteiro, fotografia e iluminação, direção de arte, som, edição e qualidade da imagem) que atenua o conteúdo inadequado.

EXEMPLO: Um assassinato é exibido em grande plano geral; uma cena de sexo é exibida de forma cômica; os personagens de um jogo são mostrados à distância, ficando muito pequenos e pouco detalhados; personagens de um jogo aparecem como animações infantilizadas em vez de reproduções realistas de seres humanos.

D.2. RELEVÂNCIA

- Conteúdo inadequado não é importante ou relevante para a obra.

EXEMPLO: Apresenta-se uma cena de insinuação sexual sem importância para o filme, sendo facilmente ignorada pelo espectador.

D.3. FREQUÊNCIA

- Conteúdo inadequado é apresentado uma ou poucas vezes na obra.

EXEMPLO: Durante uma novela, apresenta-se um assassinato.

D.4. CONTEXTO ESPORTIVO, HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL OU CIENTÍFICO

- Conteúdo inadequado vinculado a um contexto esportivo, histórico, artístico, cultural ou científico.

EXEMPLO: Horrores do holocausto; tortura durante o período da ditadura; nariz de jogador de futebol sangra após ser atingido por uma bola.

D.5. CONTEXTO IRÔNICO OU CÔMICO/CARICATO

- Conteúdo inadequado apresentado em um contexto que desvincule a inadequação da sua correspondência com a realidade, através de recurso estético irônico ou cômico/caricato.

EXEMPLO: Programa de humor apresenta relação sexual mal-sucedida de casal em crise, para provocar o riso.

D.6. CONTEXTO FANTASIOSO

- A tendência é aplicada quando a composição de cena da obra audiovisual é fantasiosa, deixando clara sua não correspondência com a realidade.

- Ato violento não é perpetrado ou sofrido por um ser humano ou ser antropomorfizado, mas por animais, demônios, espíritos, extraterrestres, etc.
EXEMPLO: Homem atinge outro com um golpe de espada laser.

D.7. INSINUAÇÕES/SIMIPLAÇÕES/TENTIATIVAS

- O conteúdo inadequado não é apresentado de fato, mas infere-se que ocorreu por imagens, diálogos ou contextos.

- Conteúdo inadequado não é consumado.

EXEMPLO: Homem passa a mão pelo nariz e sugere que outro deve ir com ele para consumir cocaína.

D.8. MOTIVAÇÃO

- Aplica-se quando o personagem é compelido a praticar o conteúdo inadequado, como em casos de legítima defesa, cumprimento do dever legal, exclusão de ilicitude, coerção ou sacrifício por outro.

- Linguagem chula utilizada como interjeição ou gíria, sem que haja ofensa direta a outro personagem.

EXEMPLO: Pessoa trafica droga contra sua vontade porque está sendo ameaçada; suicídio para salvar outra pessoa ou a humanidade; mulher aborta gravidez resultante de estupro; "C'ralho, ganhei a aposta!"

D.9. CONTRAPONTO

- Aplica-se quando o conteúdo inadequado apresentado é seguido de imagens, diálogos ou contextos que desestimulem sua prática, tais como:

- Consequências negativas ao agressor, traficante, criminoso ou às vítimas e consumidores de drogas;

- Condenação à violência;

- Formas alternativas para a resolução de conflitos.

EXEMPLO: Personagem se vicia em uma droga e é demonstrada sua degradação; personagem sofre ao se prostituir.

D.10. CONTEÚDOS POSITIVOS

- Apresentação de conteúdos adequados para uma formação saudável de crianças e adolescentes.

- Apresentação de referências à educação sexual (incluindo DSTs), ao uso de preservativos e a métodos anticoncepcionais, além de discussões intra-familiares sobre sexo e discussões sobre gravidez na adolescência.

EXEMPLO: Comportamentos que denotem responsabilidade, que valorizam a honestidade, a amizade, o respeito com os demais, a solidariedade, as habilidades

cognitivas da criança, o conhecimento, os cuidados com o corpo e o meio ambiente, as habilidades manuais / motoras ou sociais / emocionais, a diversidade, que promovam uma cultura de paz ou que façam menção aos direitos humanos de forma positiva.

E. AGRAVANTES

Agravantes são fatores contextuais da obra que podem aumentar o impacto ou o potencial agressivo das tendências de indicação.

E.1. COMPOSIÇÃO DE CENA

- Qualquer elemento da linguagem audiovisual (direção, roteiro, fotografia e iluminação, direção de arte, som, edição e qualidade da imagem) que agrave o conteúdo inadequado.

EXEMPLO: Um assassinato é exibido em detalhes; a música sensual valoriza uma cena erótica; gráficos infantilizados fazem personagens adultos parecerem crianças violentas; alto grau de realismo gráfico de um jogo faz o sangue parecer muito vivo e convincente.

E.2. RELEVÂNCIA

- Conteúdo inadequado é importante ou relevante para a obra.

EXEMPLO: Apresenta-se um assassinato que é o ponto de partida e é relembrado durante toda a trama.

E.3. FREQUÊNCIA

- Conteúdo inadequado é apresentado várias vezes na trama.

EXEMPLO: Durante uma novela, apresentam-se recorrentes assassinatos que movimentam a trama.

E.4. INTERAÇÃO

- Tecnologia empregada possibilita ao espectador ou jogador níveis elevados de interação e excitação, aumentando sua imersão na obra.

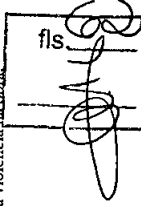
- Conteúdos inadequados são realizados pelo personagem controlado pelo usuário.

EXEMPLO: Jogo de guerra realista, com sangue e mortes, em que o jogador segura o controle como seguraria um rifle de verdade; jogo de luta, com sangue e personagens realistas, que faz o jogador se movimentar intensamente enquanto joga, imitando os golpes; aparatos cinematográficos com efeito realista, como imagem tridimensional.

E.5. VALORIZAÇÃO DE CONTEÚDO NEGATIVO

- Aplica-se quando o conteúdo negativo apresentado é seguido de imagens, diálogos ou contextos que valorizem sua prática, tais como:

- Apresentação de consequência positiva para quem perpetra a violência na obra.



- Condenação e elogio à violência de forma ambígua;
 - Apresentação de violência ou consumo de drogas como a única forma ou forma predominante de resolução de conflitos;
 - Conteúdo violento realizado por personagem de imagem valorizada (protagonista ou pessoa dentro de um padrão de beleza pré-estabelecido).
- EXEMPLO: Ladrão não é preso; traficante recebe recompensa; jogador ganha mais pontos por praticar assassinato mais violento; personagem diz: "Tem que matar o assassino"; personagem é demitido e decide voltar a beber; mocinho, dono de bar, bate nos funcionários.

E.6. MOTIVAÇÃO

- A tendência é aplicada quando personagem realiza o ato inadequado por motivo torpe ou fútil, como revolta, vingança ou interesse.
- EXEMPLO: Homem mata outro em vez de denunciá-lo à polícia.

E.7. CONTEÚDO INADEQUADO COM CRIANÇA OU ADOLESCENTE

- Aplica-se quando quem realiza ou sofre a violência é criança ou adolescente. Neste contexto também estão contempladas cenas nas quais a criança ou o adolescente são expectadores do ato violento.
 - O agravante é aplicado quando criança ou adolescente de até 14 anos presencia situação de conteúdo sexual.
 - Criança ou adolescente faz uso de droga lícita ou ilícita.
- EXEMPLO: Adolescente atira em criança; criança assiste à briga entre seus pais.

E.8. CONTEXTO

- Aplica-se quando o conteúdo inadequado está inserido em um contexto que ressalta o impacto, sensação ou intensidade da inadequação, tal como a violência familiar e a violência contra pessoas com reduzida capacidade de reação (idosos, mulheres, deficientes).
- EXEMPLO: Mulher é espancada pelo marido; mulher é coagida a manter relações sexuais com o parceiro.

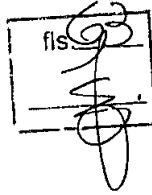
F. DESCRITORES DE CONTEÚDOS INADEQUADOS

A informação sobre a classificação indicativa inclui descritores de conteúdo que são um resumo das principais tendências de indicação presentes na obra classificada. A lista de descritores explica a classificação como também informa pais e responsáveis sobre o tipo de conteúdo presente na obra.

Por exemplo, uma obra classificada como "10 anos" e com o descritor "Violência" irá conter cenas violentas leves, enquanto uma obra com classificação "16 anos" e o mesmo descritor apresentará cenas violentas mais fortes.

Segue abaixo a lista dos onze termos usados na exibição da classificação indicativa:

F.1 – Violência;	F.7 – Drogas;
F.2 – Violência Extrema;	F.8 – Drogas Lícitas;
F.3 – Conteúdo Sexual;	F.9 – Drogas Ilícitas;
F.4 – Nudez;	F.10 – Linguagem Imprópria;
F.5 – Sexo;	F.11 – Atos Criminosos;
F.6 – Sexo Explícito;	F.12 – Conteúdo Impactante.



CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA MODO DE EXIBIÇÃO

As informações de classificação indicativa das obras audiovisuais devem ser divulgadas de forma padronizada. Entende-se por padronização a definição e especificação de tamanho, cor, proporção, posicionamento, tempo e duração de exibição.

As informações padronizadas da classificação devem estar visíveis e claramente transmitidas em qualquer meio que contenha ou anuncie o produto classificável, tais como:

- invólucros e embalagens de produtos classificáveis;
- invólucros e embalagens de outros produtos com material classificável embutido;
- banners, cartazes e displays de divulgação;
- capas de livros de RPG;
- catálogos, agendas e programações;
- dispositivos portáteis (celulares, smartphones, tablets e congêneres);
- locais de acesso a obras audiovisuais, jogos eletrônicos, rpg e demais diversões e espetáculos públicos;
- obras com distribuição digital;
- obras exibidas na televisão e/ou salas de exibição;
- propaganda em mídia eletrônica (anúncios na televisão, cinema, rádio, internet);
- publicidade exposta ao ar livre (outdoors, painéis etc.);
- publicidade impressa;
- sites da internet, brasileiros ou voltados para o público brasileiro;
- trailers.

A. DOS SÍMBOLOS DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

Todos os símbolos e modelos tratados nesta seção estão disponíveis para download no site da Classificação Indicativa, dentro do portal do Ministério da Justiça.

A informação da classificação indicativa deve ser exibida de forma resumida ou completa, de acordo com o tipo de material e local de exibição, nos seguintes moldes:

A.1. A exibição resumida consiste na apresentação do símbolo da classificação da obra conforme consta nos exemplos deste item, não podendo ser invertido, espelhado, apresentar transparência parcial ou sofrer qualquer alteração angular.

Os seis tipos de símbolos estão exibidos a seguir:

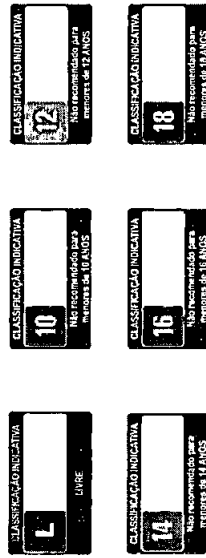


O formato é quadrado, com arestas arredondadas. As cores de cada quadrado colorido não podem ser alteradas ou sofrer variação de tom, tendo as seguintes composições:

Livre (verde):	RGB 0; 166; 81	CMYK 83%; 6%; 96%; 1%
10 anos (azul claro):	RGB 0; 149; 218	CMYK 76%; 29%; 0%; 0%
12 anos (amarelo):	RGB 255; 203; 5	CMYK 1%; 19%; 99%; 0%
14 anos (laranja):	RGB 245; 130; 32	CMYK 0%; 60%; 100%; 0%
16 anos (vermelho):	RGB 236; 29; 37	CMYK 1%; 99%; 97%; 0%
18 anos (preto calçado, <i>rich black</i>):	RGB 0; 0; 0	CMYK 20%; 20%; 10%; 100%

A.2. A exibição completa consiste na apresentação da caixa de informação ou da caixa de informação combinada da classificação indicativa conforme consta nos exemplos deste item, não podendo ser invertida, espelhada, apresentar transparência parcial ou sofrer qualquer alteração angular.

Os seis tipos de caixas de informação estão exibidos a seguir:



A caixa de informação é composta pelos seguintes elementos: a) título "classificação indicativa" escrito no topo, em caixa alta; b) símbolo da classificação à esquerda; c) descritores de conteúdo da obra, conforme informados na publicação em diário oficial, alinhados na área branca; d) nome completo, por extenso, da faixa de classificação.

Os descritores de conteúdos devem ser inseridos em fonte Arial Narrow, tamanho 7, cor preta, e devem estar centralizados no espaço entre o símbolo e a borda preta. Os

descriptores de conteúdo, até o máximo de três, devem ser escritos cada um em sua linha, com a letra inicial de cada palavra escrita em maiúscula.

Nos termos do artigo 41 desta portaria, a critério do interessado, obras anteriormente classificadas podem ser rerepresentadas para análise do Ministério da Justiça para atualização dos descritores de conteúdo.

Seguem três exemplos com descritores de conteúdo escolhidos aleatoriamente:



No caso de uma obra para a qual não foi apontado descritor de conteúdo, a frase "Não há inadequações" deverá constar no interior da área branca. A frase deverá estar em fonte Arial Narrow, tamanho 7, cor preta, e centralizada no espaço entre o símbolo e a borda preta. Neste caso exclusivo, apenas a primeira letra da palavra "Não" deverá estar em maiúscula. Segue o modelo:



A caixa de informação combinada é composta pelos seguintes elementos: a) título "CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA" escrito no topo, em caixa alta; b) símbolos da menor classificação contida e da maior classificação contida na área central à esquerda; c) descritores de conteúdo das obras, alinhados na área branca; d) informação sobre a variação da classificação indicativa; e) sítio da Classificação Indicativa.

Os descritores de conteúdo devem ser inseridos em fonte Arial Narrow, tamanho 7, cor preta, e devem estar centralizados no espaço entre o símbolo e a borda preta. Os descritores de conteúdo, até o máximo de três, devem ser escritos cada um em sua linha, com a letra inicial de cada palavra escrita em maiúscula. O interessado deve requerer ao Ministério da Justiça que indique quais descritores de conteúdo deverão constar na caixa de informação.

A informação sobre a classificação mínima e máxima deve ser inserida em fonte Arial Narrow Bold, tamanho 7, cor branca, e deve estar centralizada no espaço de cor preta na parte inferior da caixa. A frase padrão deve ser "Conteúdo varia de X a Y anos", sem pontuação. Os números não devem ser escritos por extenso e as únicas letras maiúsculas devem ser a primeira letra da frase e a primeira letra da palavra "Livro", quando houver.

Seguem dois exemplos de caixas de informação combinada:



A.3. Os símbolos e caixas de informação podem ser exibidos em preto e branco quando o material em que serão impressos não possibilitar a exibição de cores ou quando todo o restante da peça de divulgação ou embalagem não apresentar cores.

B. DA FORMA DE EXIBIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA PARA INVÓLUCROS, EMBALAGENS E CAPAS DE LIVROS DE RPG

A classificação indicativa deve ser exibida em dois locais no invólucro e embalagens de mídias ou de produtos que contenham de alguma forma o produto classificável:

B.1. A exibição resumida deve constar no canto inferior esquerdo ou no canto inferior direito da parte frontal, seguindo o modelo exposto no item A.1.

Para capas ou embalagens de até 270cm² de área frontal, o símbolo deverá medir no mínimo 10mm de altura X 10mm de largura. Ao redor do símbolo deverá constar uma borda obrigatória na cor branca, com no mínimo 0,25mm de largura. Logo, o símbolo e sua borda deverão medir, no total, no mínimo 10,5mm de altura X 10,5mm de largura.

Para capas ou embalagens de área frontal superior a 270cm², o símbolo e borda deverão ser ajustados para que tenham altura total de no mínimo 10% da altura da capa ou embalagem. A alteração da altura do símbolo implica em alteração proporcional de todas as suas dimensões.

B.2. A exibição completa deve constar em qualquer lugar da parte traseira da embalagem, seguindo o modelo exposto no item A.2.

Para capas ou embalagens de até 270cm² de área frontal, a caixa deverá medir no mínimo 20mm de altura X 35mm de largura. Ao redor da caixa deverá constar uma borda obrigatória na cor branca, com no mínimo 0,25mm de largura. Logo, a caixa e sua-borda deverão medir, no total, no mínimo 20,5mm de altura X 35,5mm de largura.

Para capas ou embalagens de área frontal superior a 270cm², a caixa a e borda deverão ser ajustadas para que tenham altura total de no mínimo 10% da altura da capa ou embalagem. A alteração da altura da caixa de informação implica em alteração proporcional de todas as suas dimensões e elementos.



B.3. Embalagens com múltiplas obras

No caso de mais de uma obra ser distribuída na mesma embalagem, com distintas faixas de classificação, independente de estarem ou não na mesma mídia, a informação sobre a classificação indicativa deve ser exibida do seguinte modo:

B.3.1. A exibição resumida, na frente da embalagem, consistirá na exibição do símbolo da obra de classificação mais elevada, seguindo o modelo exposto no item A.1.

Exemplo 1: Os treze episódios da primeira temporada da série X serão vendidos em conjunto. Dez dos episódios foram classificados como 12 anos, dois deles classificados como 14 anos e um deles classificado como 16 anos. A exibição resumida (frontal) deverá ser a de 16 anos.

Exemplo 2: Os jogos X, Y e Z serão lançados numa mesma mídia em uma edição comemorativa. Dois deles têm classificação 16 anos e um deles classificação 18 anos. A exibição resumida (frontal) deverá ser a de 18 anos.

B.3.2. A exibição completa para múltiplas obras poderá ser feita de três formas: a) exibição da caixa de informação correspondente a cada obra; b) exibição da caixa de informação combinada; ou c) exibição da caixa de informação da obra de classificação mais elevada.

Opção a) Cada caixa de informação deve indicar a obra a que corresponde.

Opção b) A caixa de informação combinada pode ser exibida em qualquer lugar da parte traseira da embalagem, seguindo o modelo exposto no item A.2.

Para capas ou embalagens de até 270cm² de área frontal, a caixa de informação combinada deverá medir no mínimo 20mm de altura X 45mm de largura. Ao redor da caixa deverá constar uma borda obrigatória na cor branca, com no mínimo 0,25mm de largura. Logo, a caixa e sua borda deverão medir, no total, no mínimo 20,5mm de altura X 45,5mm de largura. A caixa retangular e a borda devem ter as arestas arredondadas.

Para capas ou embalagens de área frontal superior a 270cm², a caixa e borda deverão ser ajustadas para que tenham altura total de no mínimo 10% da altura da capa ou embalagem. A alteração da altura da caixa de informação implica em alteração proporcional de todas as suas dimensões e elementos.

Opção c) Use-se a caixa de informação regular com a faixa etária da obra de maior classificação, mas os descritores de conteúdo devem ser combinados. O interessado deve requerer ao Ministério da Justiça que indique quais descritores de conteúdo devem constar na caixa de informação.

B.3.3. No caso de mais de uma obra ser distribuída na mesma embalagem, independentemente de estarem ou não na mesma mídia, e terem todas a mesma classificação, mas com conteúdos inadequados diferentes entre si, não é necessário usar a caixa de informação combinada.

Nestas circunstâncias, deve-se usar a caixa de informação regular, listando de forma combinada todos os conteúdos distintos até o máximo de três. O interessado deve requerer ao Ministério da Justiça que indique quais descritores de conteúdo devem constar na caixa de informação.

C. DA FORMA DE EXIBIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA PARA BANNERS, CARTAZES, OUTDOORS, DISPLAYS DE DIVULGAÇÃO E MÍDIA IMPRESSA

A classificação indicativa deve ser exibida nos cartazes, flyers, banners, displays (cubos, caixas, silhuetas, totens, etc), mídia impressa (jornais, revistas, revistas em quadrinhos, panfletos, entre outros) quando divulgarem produtos classificáveis como filmes, jogos eletrônicos, RPGs e programas televisivos.

C.1. A veiculação da informação se dará por meio do símbolo da classificação indicativa, com borda branca obrigatória, seguindo o modelo do item A.1., e afixado em qualquer lugar visível do objeto.

O símbolo e sua borda devem ter altura total de no mínimo 10% da altura da peça de divulgação.

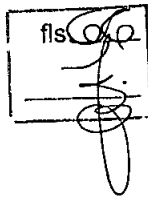
Em caso de divulgação de obra ainda não classificada, deverá constar a informação "verifique a classificação indicativa", escrita em caixa alta e em fonte Arial Narrow Bold, de modo que a altura das letras seja no mínimo 3% da altura da peça de divulgação.

D. DA FORMA DE EXIBIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA PARA CATALOGOS, AGENDAS E PROGRAMAÇÕES

A classificação indicativa deve ser exibida em catálogos de produtos, agendas e programações.

D.1. A informação se dará por escrito, apresentando-se apenas a faixa etária da obra. Não havendo ainda classificação, deve-se usar o termo "verifique a classificação indicativa".

É facultativa a exibição dos símbolos da classificação da obra, forma resumida ou completa, próximo ao referido produto, seguindo os modelos dos itens A.1. e A.2.



E. DA FORMA DE EXIBIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA PARA DISTRIBUIÇÃO DIGITAL.

E.1 A classificação indicativa deve ser exibida em sites de distribuição digital de produtos audiovisuais como filmes, jogos eletrônicos e programas televisivos. Consideram-se produtos classificados para distribuição digital aqueles cuja exibição ou execução não se dá de forma puramente online, no navegador, sendo necessário que o consumidor armazene ou instale o produto em seu dispositivo. A informação sobre a classificação indicativa deve ser exibida junto às informações sobre o produto, antes e depois de sua aquisição.

Estão incluídas nesta categoria as seguintes modalidades, embora a lista de inclusão não se limite a elas: serviços de download de jogos, aplicativos e obras audiovisuais para celulares (também smartphones e feature phones); serviços de download de jogos, aplicativos e obras audiovisuais para consoles portáteis ou de mesa; serviços de compra ou locação de filmes por meio de download; serviços de download de jogos ou filmes para computadores.

E.2 A veiculação da classificação se dará por meio do símbolo da classificação da obra, com borda branca obrigatória, seguindo o modelo do item A.1. Os descritores de conteúdo da obra devem estar listados por extenso, necessariamente próximos ao quadrado símbolo, no formato:

Apresentar: XXX, XXX e XXX.

Trocam-se as marcações XXX do modelo pelos conteúdos inadequados informados pelo Ministério. Não existe determinação para formato ou tamanho da fonte usada na redação da frase; exige-se apenas que ela esteja perfeitamente legível. No caso de obra para a qual não foi atribuído descritor de conteúdo, não é necessária nenhuma informação além do quadrado símbolo.

É facultado o uso da caixa de informação, seguindo o modelo exposto no item A.2., no lugar da exibição do símbolo e dos descritores por extenso.

E.3. Quando as limitações tecnológicas do dispositivo não permitirem a exibição de imagens, em vez do símbolo deverá constar a informação escrita por extenso em um dos seguintes formatos, de acordo com a classificação da obra:

"Não recomendado para menores de XX anos." ou "Livre"

Troca-se a marcação XX do modelo pela idade atribuída pelo Ministério. Não existe determinação para formato ou tamanho da fonte usada na redação da frase; exige-se apenas que ela esteja perfeitamente legível.

Entende-se por limitação tecnológica a incapacidade do dispositivo móvel de exibir imagens e cores, afetando inclusive o próprio jogo ou obra audiovisual. Sempre que o dispositivo for capaz de reproduzir imagens, é responsabilidade do produtor ajustar o layout da tela de informações sobre a obra, exibida antes e depois da aquisição, para exibir o símbolo ou a caixa de informação da classificação indicativa.

F. DA FORMA DE EXIBIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA PARA TELEVISÃO

A Classificação Indicativa deve ser veiculada em dois momentos durante a exibição de programas televisivos:

- Exibição completa, no início do programa.
- Exibição resumida, no retorno dos intervalos.

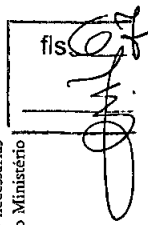
F.1. A exibição completa no início do programa consiste na apresentação da faixa de informação da Classificação Indicativa no rodapé da área de projeção ou em tela cheia antes do início do programa.

F.1.1. A faixa é composta por quatro campos específicos: 1º (canto esquerdo) – quadrado símbolo da faixa etária, respeitando a cor e o formato especificados no campo B.1.; 2º (centro superior) – nome completo da faixa etária apontada, no formato "Não recomendado para Menores de XX anos." ou "Livre", em caixa alta, fonte Arial Narrow Bold e de tamanho legível; 3º (centro inferior) – descritores de conteúdo, quando houver, no formato "Apresentar: XXX, XXX e XXX.", em fonte Arial Narrow Bold e de tamanho legível; 4º (canto direito) – informação na Língua Brasileira de Sinais.

Os itens 2º e 3º devem ser exibidos no mesmo box, com largura mínima de 1/4 da tela. No item 2º troca-se a marcação XX do modelo pela idade em numerais. No item 3º trocam-se as marcações XXX do modelo pelos conteúdos inadequados informados pelo Ministério da Justiça. O item 3º é facultado para programas com classificação igual ou inferior a 14 anos.

A informação na Língua Brasileira de Sinais, item 4º, deve ser exibida nos termos das normas da ABNT (NBR 15290) e é facultada para programas com classificação igual ou inferior a 10 anos.

É facultado às emissoras exibir a informação inicial completa por outro modo que não o modelo padrão supracitado desde que apresente todas as informações necessárias para aquela faixa etária. Para isso, a emissora deve apresentar previamente ao Ministério da Justiça o modelo para aprovação.

fls. 

F.2. A exibição resumida consiste na apresentação do símbolo da classificação indicativa, por no mínimo cinco segundos consecutivos, nos primeiros trinta segundos após a volta do intervalo, quando houver. O símbolo deve seguir o modelo apresentado no item A.1.

F.3. Considerando que na televisão por assinatura a informação da classificação indicativa deve estar disponível a qualquer tempo, é facultada a exibição resumida durante a programação.

G. DA FORMA DE EXIBIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA EM ANÚNCIOS E CHAMADAS EM MÍDIA ELETRÔNICA

A classificação indicativa deve ser informada nos anúncios em mídia eletrônica (televisão, cinema, rádio e internet). Isto inclui as seguintes formas de propaganda, embora não se limite a elas: chamadas de programação na televisão, trailers de filmes exibidos na televisão ou no cinema, comerciais que anunciam jogos eletrônicos e produtos do mercado de vídeo, banners eletrônicos em sites da internet e anúncios, no rádio, de produtos classificáveis.

G.1. No rádio, deve-se anunciar a faixa etária de programas, espetáculos e diversões públicas. Enquanto não for atribuída classificação indicativa, deve-se anunciar a expressão "verifique a classificação indicativa".

G.2. Na televisão, cinema e mercado de jogos e vídeo doméstico, os anúncios de programas, diversões e espetáculos devem exibir o símbolo de classificação indicativa:

a) de forma centralizada na tela, em tamanho grande, sobre fundo preto. A exibição deverá ter duração mínima de três segundos consecutivos e deve ser inserida no início ou no final do anúncio. Enquanto não for atribuída classificação indicativa, deve ser anunciada a expressão "verifique a classificação indicativa"; ou

b) no canto inferior esquerdo da tela, nos termos do item F.2., já durante a exibição do anúncio. A exibição do símbolo deve durar no mínimo três segundos consecutivos nos primeiros dez segundos do anúncio. Enquanto não for atribuída classificação indicativa, deve ser anunciada a expressão "verifique a classificação indicativa".

G.3. Para anúncios gráficos de obra classificável (como banners) na internet, a veiculação da classificação indicativa se dará por meio do símbolo, exibido no canto inferior direito ou esquerdo, com altura mínima de 10% do maior lado do anúncio.

Enquanto não for atribuída classificação indicativa, deve ser anunciada a expressão "verifique a classificação indicativa".

Em todos casos de utilização do símbolo, ele deve seguir o modelo apresentado no item A.1.

H. DA FORMA DE EXIBIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA EM SÍTIOS DA INTERNET

A classificação indicativa deve ser informada em sites da internet, brasileiros ou voltado ao público brasileiro, que divulguem qualquer produto classificável, como sites que anunciem produtos, diversões e espetáculos; sites de jogos, programas de televisão e filmes.

H.1. Deve-se apresentar a exibição resumida em qualquer localização da página principal (no caso de sites específicos do produto, espetáculo ou diversão), ou junto ao produto em caso de sites com maior variedade de divulgação.

O símbolo deve seguir os moldes no disposto em A.1., com altura de 70 pixels, facultando-se a apresentação da exibição completa, segundo o disposto em A.2.

Em caso de divulgação de obra ainda não classificada, deverá constar a informação "verifique a classificação indicativa", escrita em caixa alta e em fonte Arial Narrow Bold, de forma clara e de fácil visualização.

I. DA FORMA DE EXIBIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA NO ACESSO A OBRAS AUDIOVISUAIS, JOGOS ELETRÔNICOS, RPG E DEMAIS DIVERSÕES E ESPETÁCULOS PÚBLICOS

A classificação indicativa deve ser informada em locais de acesso direto ao produto, diversão ou espetáculo público (lojas, portões de entrada) ou nos pontos de venda de bilhetes.

I.1. Em cinemas, teatros, circos, casas de show e espetáculos etc.: deve ser apresentada a exibição completa da classificação indicativa em local de fácil visualização, segundo o disposto em A.2., tanto no ato da compra ou aquisição do bilhete ou convite, como próximo às portas ou portões de acesso.

I.2. Em lojas, estabelecimentos comerciais – inclusive sites eletrônicos – de venda e aluguel de produto classificável: caso não seja possível informar a exibição completa de qualquer produto de forma clara e de fácil visualização na embalagem ou invólucro, cabe ao estabelecimento ou site eletrônico disponibilizar, nos moldes do disposto em A.2., a exibição completa da classificação indicativa.

PERGUNTAS FREQUENTES

Considerações Gerais

01. O que é Classificação Indicativa?

É a indicação à família sobre a faixa etária para a qual obras audiovisuais (televisão, mercado de cinema e vídeo, jogos eletrônicos e jogos de interpretação – RPG) não se recomendam. É aconselhável que os pais assistam e conversem com os filhos sobre os conteúdos e temas abordados.

02. Qual o embasamento legal da Classificação Indicativa?

A Classificação é embasada na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, nas Portarias MJ nº 1.100/2006 e nº 1.220/2007 e no Manual da Nova Classificação Indicativa. A Portaria MJ nº 1.100/2006 regulamenta a Classificação Indicativa de diversões públicas, especialmente obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo, DVD, jogos eletrônicos e de interpretação (RPG) e as Portarias MJ nº 1.220/2007 e SNJ nº 14/2009 regulamentam as obras audiovisuais destinadas à televisão.

03. Classificação Indicativa é a mesma coisa que censura?

Não. Totalmente diferente da censura, a classificação é um processo democrático, dividido entre o Estado, as empresas de entretenimento e a sociedade, com o objetivo de informar às famílias brasileiras a faixa etária para qual não se recomendam as diversões públicas. Assim, a família tem o direito à escolha garantido e as crianças e adolescentes têm seu desenvolvimento psicossocial preservado.

O Ministério da Justiça não proíbe a transmissão de programas, a apresentação de espetáculos ou a exibição de filmes. Cabe ao Ministério informar sobre as faixas etárias e horários para os quais os programas não se recomendam. É o que estabelece a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Portarias do Ministério da Justiça. Como se pode observar, classificação indicativa não é censura e não substitui a decisão da família.

04. Quando o sistema de classificação indicativa da Portaria MJ nº 1.220/2007 entrou em vigor?

A portaria entrou em vigor no dia 11 de julho de 2007. A partir de abril de 2008, todas as localidades com fuso horário diferente de Brasília tiveram de passar a respeitar a vinculação horária à etária prevista pela Portaria. O horário de verão, quando em vigor, também deve ser observado pelas emissoras de televisão.

05. Onde apresento o requerimento de classificação ou de autoclassificação?

O titular, ou representante legal da obra audiovisual, deverá protocolar o requerimento de classificação ou autoclassificação encaminhando o documento via Correios, email ou pessoalmente, na Central de Atendimento da Secretaria Nacional de Justiça.

06. Como posso saber a Classificação Indicativa das diversões públicas?

A decisão sobre a Classificação Indicativa é publicada no Diário Oficial da União. Ela também pode ser acessada em www.mj.gov.br/classificacao

Análise Prévia e Autoclassificação

07. Qual a diferença entre autoclassificação e análise prévia?

A autoclassificação é adotada pelas emissoras de televisão, que inscrevem o processo no Ministério da Justiça sem a necessidade de enviar a obra audiovisual. Após a estreia do programa, haverá o monitoramento pelo Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação (DEJUS), que terá até 60 dias para confirmar ou indeferir a classificação pretendida pela emissora.

Já a análise prévia se aplica aos mercados de cinema e vídeo, jogos eletrônicos e RPG. Para este serviço, o requerente deve encaminhar a obra e a classificação pretendida, acompanhadas da ficha de inscrição, para a Coordenação de Classificação Indicativa (COCIND), que analisará e publicará a classificação indicativa atribuída no Diário Oficial da União (DOU). Somente após a publicação, a obra estará apta para exibição/comercialização.

08. Que tipo de obra é passível de classificação indicativa?

Devem solicitar classificação indicativa em análise prévia: obras para cinema, mercado de vídeo, jogos eletrônicos e jogos de RPG. Devem solicitar autoclassificação todos os programas exibidos na televisão, exceto os programas jornalísticos, noticiosos, esportivos, a publicidade em geral, programas eleitorais e as obras que já tenham sido classificadas para outro veículo.

São dispensados de análise prévia: espetáculos circenses, espetáculos teatrais, shows musicais e outras exibições e apresentações públicas. Essas devem se autoclassificar segundo os critérios do Manual de Classificação Indicativa e deste Guia Prático, mas estão dispensadas de apresentar requerimento ao Ministério da Justiça.

09. O que acontece se a emissora/ produtor/distribuidor de obras para a televisão não fizer a autoclassificação?

Se o interessado não inscrever processo de autoclassificação no Ministério da Justiça de sua obra destinada ao mercado de televisão, o Ministério da Justiça pode, a

qualquer tempo, classificar a obra. Caso seja constatado abuso, será encaminhado parecer ao Ministério Público Federal, que irá julgar se houve infração ao artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

10. Quanto tempo demora a resposta para o requerimento de classificação ou de autoclassificação?

No caso de programas de televisão, após análise dos documentos, a decisão será publicada no Diário Oficial da União (DOU) e em www.mj.gov.br/classificacao em até 20 dias úteis do recebimento, autorizando a emissora a veicular o programa, que terá o seu pedido de autoclassificação deferido ou indeferido em até 60 dias após o início da exibição.

No caso do mercado de cinema e vídeo, jogos eletrônicos e jogos de RPG, o Ministério classificará a obra por análise prévia em 20 dias úteis após o recebimento. Caso haja urgência, o requerente poderá enviar solicitação com argumentos que fundamentem o pedido de retuação do prazo legal.

11. O requerimento de classificação ou de autoclassificação pode ser negado?

O requerimento só será indeferido (negado) se houver erro, falta de documentos, omissão de dados ou inconsistência no pedido.

12. A classificação ou autoclassificação pretendida pode ser indeferida após a análise da obra?

Sim, caso a classificação pretendida não corresponda aos conteúdos exibidos na obra.

13. Cabe pedido de recurso da decisão de indeferimento?

Sim. O requerente que tiver seu pedido indeferido pode solicitar reconsideração ao Diretor do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação. Se a decisão do Diretor for mantida, o requerente poderá recorrer da decisão com um pedido de recurso ao Secretário Nacional de Justiça. Todas as decisões são publicadas no Diário Oficial da União.

14. Na prática, como é o processo de Classificação Indicativa de obras audiovisuais?

As obras são analisadas, com base nos critérios previstos neste Guia Prático, pelos profissionais da Coordenação de Classificação Indicativa, do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça.

Cada obra é assistida por profissionais de diferentes áreas de atuação. Eles discutem sobre as inadequações, agravantes e atenuantes encontrados e chegam à conclusão da classificação da obra.

Classificação de programas de TV: as emissoras ou produtoras enviam ao Ministério da Justiça a sinopse do programa a ser exibido na televisão com a Classificação Indicativa pretendida. É o que se chama de autoclassificação. Após essa etapa, o Ministério da Justiça tem 60 dias para monitorar a obra e verificar se o conteúdo exibido condiz com a Classificação Indicativa pretendida pela emissora. Caso o conteúdo (cenas de sexo, drogas e violência) não esteja de acordo com a autoclassificação, o programa poderá ser reclassificado. As emissoras ainda podem pedir reconsideração da classificação.

O trabalho de monitoramento é contínuo e embasado nos critérios de quantidade, relevância, contextualização e intensidade de cenas que contenham sexo, violência e drogas.

Obras audiovisuais (mercado de cinema e vídeo): nestes casos, o Ministério da Justiça faz uma análise prévia para classificá-los.

Jogos eletrônicos e jogos de interpretação (RPG): também são analisados seguindo a metodologia e critérios deste Guia Prático. No caso de RPG, a análise é feita por requerimento das editoras ou distribuidoras, que devem encaminhar ao Ministério uma cópia do livro do jogo. Produtoras e distribuidoras de jogos eletrônicos enviam ao Ministério da Justiça um pedido fundamentado de Classificação Indicativa com o jogo, sinopse, uma cópia do jogo ou um vídeo demonstrativo abrangente dos conteúdos do mesmo (*gameplay*).

15. Quais critérios podem ser utilizados para fundamentar o pedido de autoclassificação para programas de televisão?

O pedido de autoclassificação deve conter a classificação pretendida e ser detalhado, apresentando descrição de temas, conteúdos e eventuais inadequações.

O responsável pela obra deve observar os princípios estabelecidos pelo art. 221 da Constituição Federal, em especial a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

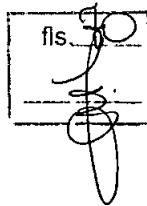
16. Quais são as consequências se forem constatadas inadequações que não constavam no pedido de autoclassificação?

O Ministério da Justiça irá monitorar a obra audiovisual, para televisão, por até 60 dias. O monitoramento irá confirmar ou modificar a autoclassificação pretendida por produtores e emissoras.

O monitoramento é contínuo. Ao constatar que a autoclassificação não condiz com as cenas exibidas, o Ministério da Justiça poderá iniciar processo administrativo para reclassificação e comunicar ao Ministério Público e outros órgãos interessados sobre o ocorrido, para providências cabíveis.

Aplicação da Classificação

17. A classificação se aplica também a PPV (Pay Per View), VOD (Video on Demand) e a outros canais de distribuição?



Sim. O sistema é aplicável a qualquer tipo de obra audiovisual destinada à distribuição e exibição em televisão ou similar, seja qual for o formato final de difusão ou distribuição.

18. Os critérios de análise para o mercado de cinema e vídeo, jogos eletrônicos e de interpretação são os mesmos da TV?

Sim. Os critérios de análise são embasados na quantidade, relevância, contextualização e intensidade das cenas com conteúdos de sexo, drogas e violência apresentados. Antes de lançar a Classificação Indicativa, o analista avalia se a obra apresenta agravantes e atenuantes. São agravantes, por exemplo, a apresentação de violência e ausência de punição ao agressor. A apresentação de comportamentos cooperativos, solidários, de valorização da vida e do ser humano podem ser atenuantes e ajudam a reduzir a Classificação Indicativa das obras analisadas.

19. Em um canal infantil é necessário mostrar a classificação "Livre" a cada programa exibido?

Sim. É sempre importante lembrar que a classificação indicativa é para obras audiovisuais específicas, não para toda a programação ou canal.

20. Programas ao vivo devem ser classificados?

Programas ao vivo estão dispensados de classificação, mas poderão ser classificados, com base no monitoramento e seu histórico, caso exista a presença reiterada de inadequações. O requerente deverá solicitar autoclassificação quando souber que o programa irá veicular conteúdos com inadequação.

21. Programas jornalísticos e esportivos devem ser classificados?

Não. O Ministério da Justiça não classifica ou monitora programas jornalísticos ou noticiosos, programas esportivos, programas ou propagandas eleitorais e publicidade em geral, incluídas as vinculadas à programação.

22. Programas e vídeos musicais precisam ser classificados?

Sim. Programas e vídeos musicais devem ser classificados, desde que não sejam parte de obras não sujeitas à classificação, como programas jornalísticos ou noticiosos. Essa regra também é válida para os programas religiosos.

23. No caso das séries para televisão, como o pedido de autoclassificação pode ser realizado?

O pedido de autoclassificação poderá ser feito para toda a série, por temporada ou por episódio. Se houver modificações de temática e/ ou de conteúdo entre

temporadas, devem-se classificar individualmente cada uma delas. O importante é a informação clara e objetiva aos pais, às crianças e aos adolescentes.

24. Os produtos audiovisuais já classificados em outro país também devem ser classificados no Brasil?

Sim. Para serem exibidos no Brasil, todos os produtos audiovisuais devem ser classificados ou autoclassificados, com exceção dos programas jornalísticos ou noticiosos, esportivos, programas ou propagandas eleitorais e publicidade em geral. Os programas exibidos ao vivo poderão ser classificados com base na atividade de monitoramento.

25. Curtas-metragens são classificados?

Sim. Os curtas-metragens são classificados como qualquer obra audiovisual independentemente de qual seja o seu gênero, duração, formato de captação, difusão ou distribuição.

26. A classificação de um filme exibido no cinema será a mesma quando for exibida na TV?

Sim. O sistema matricial utilizado pelo Ministério da Justiça atribui a mesma classificação às obras desde que não haja modificação no conteúdo originalmente classificado - supressão ou inclusão de cenas.

27. Os documentários estão sujeitos à classificação?

Sim, documentários devem ter classificação indicativa.

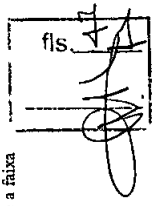
28. A TV por assinatura está sujeita a vinculação entre faixas etárias e horárias?

A TV por assinatura não segue a vinculação entre faixa etária e horário quando oferece dispositivo de bloqueio como meio efetivo de controle de programação pelos pais. Entretanto, os canais deverão informar a classificação indicativa atribuída a cada programa.

Responsabilidades e Sanções

29. De quem é a responsabilidade de anunciar a Classificação Indicativa nos locais de diversão pública?

É dos produtores, distribuidores, exibidores ou responsáveis por diversões públicas a responsabilidade de anunciar e afixar, em lugar visível e de fácil acesso, a entrada do estabelecimento, informação destacada sobre a natureza da diversão e a faixa



etária para a qual não se recomenda, seguindo os padrões definidos na Portaria MJ nº 1.100/06.

30. Quem é responsável por todo o processo de classificação?

A responsabilidade de respeitar a classificação indicativa e divulgar os símbolos de classificação é conjunta entre produtoras, emissoras ou responsáveis pelo produto e a Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça.

31. O MJ poderá aplicar sanções a produtores / emissoras que desrespeitarem as regras?

Não. Quem pode definir e aplicar sanções é o Poder Judiciário ou o Ministério Público. Este será provocado pelo Ministério da Justiça quando forem constatadas irregularidades.

Contratos Úteis

Classificação Indicativa

Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação
Coordenação de Classificação Indicativa
Eplanada dos Ministérios, Bloco T,
Ministério da Justiça, Anexo II, Sala 321
CEP 70064-901 – Brasília/DF
Tel: (61) 2025-9061, 2025-9115
www.mj.gov.br/classificacao
email: classificacaoindicativa@mj.gov.br



www.mj.gov.br/classificacao

Departamento de
Justiça, Classificação
Títulos e Qualificação

Secretaria Nacional de
Justiça

Ministério da
Justiça





PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 453

PROJETO DE LEI Nº 12.433

PROCESSO Nº 78.225

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei busca exigir classificação indicativa em exposições artísticas e mostras de artes visuais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com documentos de folhas 06/72.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese sua nobre finalidade, apresenta vício de inconstitucionalidade, como restará demonstrado a seguir.

DA INCONSTITUCIONALIDADE.

Ao exigir classificação indicativa em exposições artísticas e mostras de artes visuais, a propositura busca tutelar, principalmente, os direitos atrelados à infância e à juventude, em harmonia com o que já preconiza a Lei Federal 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A propósito, importa lembrar que o artigo 254 do diploma normativo referido foi alvo de recente discussão na Suprema Corte em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (nº 2.404), prevalecendo entendimento que colide com o intento do nobre Edil.



É certo que a discussão envolveu a classificação indicativa no contexto da programação das emissoras de rádio e televisão, mas a analogia é evidente e, no caso concreto, as manifestações dos ínclitos ministros deixam claro que a competência para legislar sobre o tema não é municipal. Apenas para embasar o entendimento, resgatamos o entendimento do Ministro Teori Zavazcki:

*O texto constitucional formatou um modelo prevendo que a **competência da União para classificar tem efeito indicativo, cabendo ao poder público, por lei federal, apenas informar sobre a natureza das diversões e espetáculos públicos.**¹ [grifo nosso]*

Sem necessidade de muito aprofundamento, o excerto é suficiente para sinalizar a ilegitimidade do ente federativo municipal para legislar sobre a temática. O assunto apresenta grande relevância social e traz à discussão princípios constitucionais caros ao estado democrático de direito como, por exemplo, a liberdade de expressão. Nas palavras do relator, Ministro Dias Toffoli:

É inequívoca, portanto, a percepção de que o modelo de classificação indicativa é o instrumento de defesa que a Constituição ofereceu aos pais e aos responsáveis contra programações de conteúdo inadequado, garantindo-lhes o acesso às informações necessárias à proteção das crianças e dos adolescentes, mas sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão, pois não surge com o caráter de imposição. [grifo nosso].

Também é relevante assentar que a exigência de classificação indicativa não é expressão de qualquer tipo de censura, como equivocadamente alguns desavisados têm defendido. Em nosso país, o responsável pelo conteúdo exibido remete o material para o Ministério da Justiça, a fim de que seja analisado e ra/retificada a

¹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-31/classificacao-indicativa-pedagogica-nao-censuradora-define-stf>>



autoclassificação indicada. Daí ser importante ouvir o que declarou o ex-Ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso, sobre a questão:

As pessoas, às vezes, confundem conceitos. Uma coisa é a censura. É quando se impede alguém de apresentar um pensamento, apresentar um conteúdo de comunicação. É quando se corta, é quando se mutila uma situação em que a pessoa quer se comunicar. Outra coisa muito diferente é permitir a comunicação apenas indicando exatamente aquela faixa etária. Hoje, vivemos tempos de liberdade e é nesse contexto que temos que analisar a chamada classificação indicativa.² [grifo nosso].

Outrossim, cumpre considerar que, em se tratando de matéria relacionada à proteção da infância e da adolescência, o Município não possui legitimidade para legislar, posto envolver competência concorrente que não alcança este ente federativo, como se verifica:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...] XV - proteção à infância e à juventude;

Neste exato sentido, demonstramos como tem se posicionado a jurisprudência acerca da competência em casos análogos:

Tribunal de Justiça de São Paulo
Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2243538-
91.2015.8.26.0000
REQUERENTE: PREFEITA DE RIBEIRÃO PRETO
REQUERIDO: PRESIDENTE CÂMARA DE RIBEIRÃO PRETO
Publicação: 29/06/2016
Relator: João Carlos Saletti

² <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/03/classificacao-indicativa-nao-pode-ser-confundida-com-censura-diz-ministro-da-justica>



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls.	76
proc.	

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.560, de 08 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que “dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências”. A lei atacada não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa. Imposição de obrigações apenas a particulares, sujeita à fiscalização do Poder Executivo, sem impor-lhe novas obrigações. **A lei impugnada incide, porém, em inconstitucionalidade por invadir a competência concorrente da União e dos Estados Federal para proteção da infância e da juventude (art. 24, XV, CF), extravasando a medida da autonomia local. Vigência, ademais, da Lei Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015, que tratado mesmo assunto Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente. [grifo nosso] -- juntamos cópia.**

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Processo: ADI 00412274820128190000 RJ

Orgão Julgador: ORGÃO ESPECIAL

Autor: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RJ

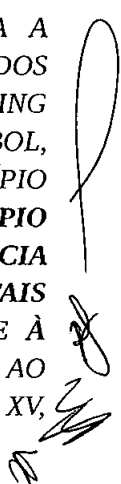
Réu: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RJ

Publicação: 10/09/2014

Julgamento: 5 de Maio de 2014

Relator: DES. ADRIANO GELSO GUIMARÃES

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5399, DE 10 DE MAIO DE 2012, QUE DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS DESTINADOS AO USO INFANTIL NOS CENTROS COMERCIAIS, SHOPPING CENTERS, CINEMAS, TEATROS, ESTÁDIOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS E CLUBES SOCIAIS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO E DA UNIÃO FEDERAL, TAIS COMO A PERTINENTE À PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE E À RESPONSABILIDADE POR DANO AO CONSUMIDOR. AFRONTA AO ARTIGO 74, INCISOS VIII E XV,





DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
[grifo nosso].

Assim, diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, o projeto apresenta óbices, vez que invade esfera de atuação legislativa que não compete às Câmaras Municipais. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.


DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:


Considerando o vício de juridicidade, à luz do disposto no inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.


QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

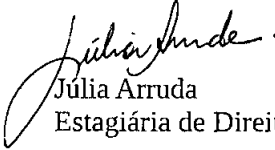
S.m.e.

Jundiaí, 1º de dezembro de 2017.


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

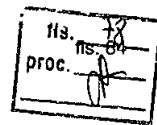

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Elvís Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Júlia Arruda
Estagiária de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2016.0000456669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2243538-91.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

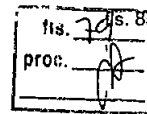
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, SILVEIRA PAULO, ARTUR MARQUES, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA E MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

JOÃO CARLOS SALETTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2243538-91.2015.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Tribunal de Justiça de São Paulo, Processo n.º 13560/2015

REQUERENTE - PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 27.031

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 13.560, de 08 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que “dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências” – A lei atacada não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa – Imposição de obrigações apenas a particulares, sujeita à fiscalização do Poder Executivo, sem impor-lhe novas obrigações – A lei impugnada incide, porém, em inconstitucionalidade por invadir a competência concorrente da União e dos Estados Federal para proteção da infância e da juventude (art. 24, XV, CF), extravasando a medida da autonomia local – Vigência, ademais, da Lei Estadual n.º 16.047, de 04 de dezembro de 2015, que trata do mesmo assunto – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

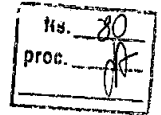
O libelo inaugural veicula pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 13.560, de 08 de julho de 2015, que “dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências” (fls. 1/8, com docs. fls. 9/27).

Afirma a proponente: **a)** o Legislativo apresentou o projeto e promulgou a lei, após o veto do Executivo; **b)** a lei determina que o “estabelecimento (entendendo por este local aberto ou fechado destinado a atividade de comércio, cultural, recreativa ou prestação de serviço público ou privado) que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações está sujeito a multa”; **b)** a lei se limita a afirmar que as despesas correrão “por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”; **c)** a lei “tratou de matéria relativa a proteção dos direitos da criança e do adolescente que é concorrente entre a União, aos Estados e Distrito Federal” (art. 24, XV, CF); **d)** “não prevalece o interesse local a justificar a competência legislativa do Município”; **e)** “tendo em vista que a competência legislativa sobre a matéria pertence à União, aos Estados e Distrito Federal, e que a mesma já foi exercida com propriedade, entendemos que a Lei ... é inconstitucional, pois a competência legislativa nesse caso não se estende aos Municípios”; **f)** “assim, a lei em discussão está maculada pelo vício de iniciativa, uma vez que a Constituição Federal não inclui o Município, quanto à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 86



matéria em tela, na competência concorrente”; g) não obstante possa o Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (CF, art. 30, II), bem como “legislar sobre assuntos de interesse local” (CF art. 30, I), há que se excluir aquelas já definidas pela CF; h) a lei citada “segue à contramão de todo o ordenamento jurídico pátrio”, sendo que a Câmara Municipal “pretendeu sobrepor à legislação federal as normas que entende pertinentes ao assunto”; i) citada lei cria diversas obrigações ao Executivo, “imiscuindo-se na competência de gerir a administração municipal”, extrapolando a competência municipal da CE (art. 144); j) “o legislador local pretendeu impor conduta ao Poder Executivo Municipal para obriga-lo a ofender princípios constitucionais bandeirantes e Constituição Federal”; k) “extrapolando o campo de atuação normativa e material do Município, e determinado que o Poder Executivo deverá regulamentar a matéria, a Câmara Municipal de fato invadiu a órbita de competência do Chefe do Executivo”, violando o “princípio da harmonia e independência entre os Poderes” (arts. 5º, 37 e 47, II, III, XVII, e 144 CE).

Requeru a concessão de liminar, “diante do *periculum in mora* evidente face a imposição de gastos com fiscalização sem previsão orçamentária, e do *fumus boni iuris* diante de todo o acima exposto”. Ao final, requer a procedência da ação, para “declará-la totalmente inconstitucional e, suspendendo seus efeitos “*ex tunc*”, consequentemente desobrigar a observância de qualquer um de seus dispositivos pela Prefeitura Municipal”.

Concedi a liminar (fls. 29/31).

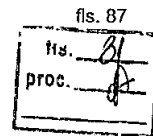
A Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 43/44).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (fls. 46/68). Alega: a) “a ação é descabida, haja vista que o interesse público, intenção basilar de qualquer Administração, foi atendido no que se refere ao bem-estar coletivo, notadamente quanto a assegurar o direito ao aleitamento materno e principalmente um direito da criança ao seu alimento mais valioso”; b) agiu no uso de suas atribuições legais, respeitou e zelou pelas “disposições legais e regimentais que disciplinam a matéria”; c) o Legislativo “não exerceu qualquer atitude ilegal, ao contrário, o objetivo principal” da lei, é “ante a inércia do Executivo, não preocupado em evitar situações de constrangimento”, “socorrer a população que representa”; d) não houve “afronta a princípios e normas constitucionais, e nem a dispositivos legais superiores” (arts. 5º; 37; 47, *caput* e II e XVII; 144; e 174, I a III, §§ 1º, 2º, 4º, n.ºs “1”, e “3” da CE), até porque o Município tem ampla autonomia para legislar, dispendo sobre interesse local (arts. 4º, I, 8º, I, e 38, Lei Orgânica Local).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 70/78), conforme ementa:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.560, DE 08 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE FEDERAL E ESTADUAL. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Lei que disciplina o aleitamento materno, impondo multa a estabelecimentos que embarcem o ato de amamentação, invade a competência normativa concorrente federal e estadual para proteção da infância e da juventude (art. 24, XV, CF/88), extravasando a medida da autonomia local (art. 144, CE/89). 2. Não é reservada ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa, nem se encontra na reserva da Administração, matéria relativa à polícia administrativa, como a previsão de sanção pecuniária (multa) por embaraço à amamentação. 3. Ação procedente”.

É o relatório.

1. A Lei nº 13.560, de 8 de julho de 2015, “dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências”, estabelecendo:

“**Art. 1º** - Toda criança tem direito ao aleitamento materno, como recomenda a Organização Mundial da Saúde – OMS.

“**Art. 2º** - O estabelecimento que proibir ou constringer o ato da amamentação em suas instalações está sujeita à multa.

“**Parágrafo Único** – Independente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e filho.

“**Art. 3º** - Para fins desta lei, “estabelecimento” é um local, que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultural, recreativa, ou prestação de serviço público ou privado.

“**Art. 4º** - O estabelecimento que descumprir a presente lei será multado em 25 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) e, em caso de reincidência a multa terá o valor 50 UFESP.

“**Art. 5º** - A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 115/206
proc. [assinatura]

“Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação”.

2. Dispõe a Constituição do Estado de São Paulo:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

“Art. 37 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, na forma estabelecida na Constituição Federal.

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

“(…)”

“II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

“III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;”

“(…)”

“XVII - enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

“Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

“Art. 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

“I - o plano plurianual;

“II - as diretrizes orçamentárias;

“III - os orçamentos anuais.

“§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 89
fls. 83
proc. [assinatura]

“§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

“(…)”

“§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

“I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder público;

“(…)”

“3 - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público”.

A Constituição Federal dispõe:

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

“(…)”

“XV - proteção à infância e à juventude;

“(…)”

“§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

“I - legislar sobre assuntos de interesse local;

“II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

“Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

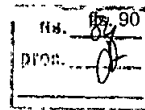
“(…)”

3. Ensina HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 2014), a propósito, que a

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (p. 760/761).

4. A lição de HELY LOPES MEIRELLES é reveladora de que não se está diante de vício de iniciativa ou de ofensa ao princípio da separação de poderes.

O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

São de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, segundo dispõe taxativamente o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual (aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta, e do artigo 29 da Constituição Federal):

“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

“2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX,

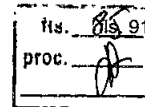
“3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

“4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

“5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

“6 – criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

No caso em exame, a lei atacada não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa. A lei impugnada impõe obrigações apenas a particulares, e os sujeita à fiscalização do Poder Executivo, sem impor-lhe novas obrigações ou novos ônus, ou seja, os relativos ao exercício do próprio poder de polícia, não acarretando aumento indevido de despesas ao erário local, muito menos sem indicação da respectiva fonte de custeio (art. 25 da Constituição Estadual), porquanto já prevista em orçamento.

5. Não obstante, a lei impugnada incide em inconstitucionalidade, por invadir a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para proteção da infância e da juventude (art. 24, XV, CF), extravasando a medida da autonomia local, em que pese a nobreza da ideia por ela veiculada.

É relevante observar, por outra parte, como dito por ocasião do despacho liminar desta ação (fls. 29/31),

“... a matéria é agora objeto da Lei Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015, que a regula com disposições semelhantes, e que, em princípio, prevalece sobre as demais normas locais, mesmo porque de igual modo sanciona a conduta do estabelecimento ou pessoa que venha a desrespeita-la”.

A Lei Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015, “dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências”, estabelecendo:

“**Artigo 1º** - Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados.

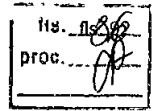
“**Parágrafo único** - Independente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é o ato livre e discricionário entre mãe e filho.

“**Artigo 2º** - A infração ao disposto nesta lei acarreta ao infrator a aplicação de multa no valor de 24 (vinte e quatro) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, duplicado na reincidência.

“**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



“Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

“Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Quanto à competência concorrente entre a União, Estados e Municípios, ressalta HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, Malheiros Editores, 17ª edição, 2014, págs. 133/136), lembra que

“O eminente publicista Victor Nunes Leal enunciou e esquematizou quatro regras que muito facilitam o deslinde da matéria, e que nos permitimos adotar e transcrever, como síntese dos princípios constitucionais que asseguram e delimitam a autonomia municipal e o âmbito de sua ação.

“(…)”

“A primeira regra esclarece que a competência municipal expressa e exclusiva – como, por exemplo, a organização dos serviços públicos locais (CF, art. 30, V) – afasta qualquer outra competência sobre o assunto, seja ela federal ou estadual. A manifestação expressa e privativa da competência do Município repele a de qualquer outra entidade estatal, poder, órgão ou autarquia. Qualquer ingerência estranha na competência municipal será inconstitucional e afastável por via judicial.

“A segunda regra objetiva a competência implícita do Município, sobre a qual prevalecem a competência estadual *expressa* e também a competência federal *expressa* ou *implícita*.

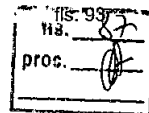
“A terceira regra estabelece, em conexão com a anterior, que com relação aos poderes *remanescentes* do Estado prevalece sempre a competência *implícita* e *explícita* do Município. Isso porque a CF declara, em seu art. 25, § 1º, que *aos Estados* se reservam todas as competências que não lhes sejam vedadas. Ora, os poderes que a Constituição confere aos Municípios, de modo implícito ou explícito, estão vedados ao Estado. Logo, a competência remanescente do Estado cede diante da do Município.

A quarta e última regra dirige-se aos poderes concorrentes, em que as três esferas – federal, estadual e municipal – disputam a mesma competência. Neste caso, e *somente neste*, prevalece o princípio da primazia da União sobre os Estados e do Estado sobre o Município, como decorrência lógica de que os interesses nacionais devem prevalecer sobre os locais.

“Ante essas regras evidencia-se que não corresponde à verdade a crença, generalizada em nosso povo, de que a lei federal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



prevalece sobre a estadual e esta sobre a municipal. Como vimos, não é assim. Nas áreas reservadas à competência municipal nada podem a lei federal ou a estadual; somente quanto a área de ação é livre para as três entidades é que há prevalência da entidade maior sobre a menor”.

É bem de ver que, em não se cuidando de norma para cuja edição o poder municipal tem supremacia sobre os demais, por tratar de interesse exclusivamente local, como a organização da administração da comuna, a norma estadual sobrepuja a do Município, assim como se submete à federal, se com a União concorrer o Estado.

Por essa razão é que, se o Estado editou lei regulando a matéria de interesse geral – como de fato é a veiculada pelo diploma enfocado – para vigor em todo o seu território, a norma estadual prevalece sobre a local.

Bem assinala a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 70/78) que:

“... a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, ao dispor sobre o aleitamento materno em estabelecimentos públicos e privados, legislou sobre a proteção à infância e juventude, invadindo competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

“Consigne-se, por relevante, a existência da Lei Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015, que trata exatamente do mesmo assunto disciplinado na lei objurgada.

“A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Trata-se de um dos pontos caracterizadores e asseguradores da existência e de harmonia do Estado Federal.

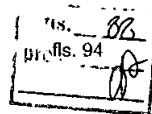
“A base do conceito do Estado Federal reside exatamente na repartição de poderes autônomos, que, na concepção tridimensional do Estado Federal Brasileiro, se dá entre a União, os Estados e os Municípios. É através desta distribuição de competências que a Constituição Federal garante o princípio federativo. O respeito à autonomia dos entes federativos é imprescindível para a manutenção do Estado Federal.

“Dessa forma, no conflito normativo aqui analisado, conclui-se que a Lei nº 13.560/2015, do Município de Ribeirão Preto, viola o princípio da repartição constitucional de competências, que é a manifestação mais contundente do princípio federativo, operando, por consequência, desrespeito a princípios constitucionais estabelecidos.

“E, de fato, a lei municipal cuida de aspecto da infância e juventude excedendo os limites da autonomia municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



“A disposição normativa local trata de matéria de interesse geral (e não apenas local), na medida em que a categoria ou classe de pessoas que objetiva tutelar não se restringe em sua ocorrência nos limites do território comunal. A proteção da criança e adolescente é tema que não se confina a Ribeirão Preto, se espargindo a todo o território nacional. Embora o art. 30, inciso I, da Constituição Federal confira ao legislador Municipal competência para “*legislar sobre assuntos de interesse local*”, a hipótese em exame não se reveste de simples interesse local.”

6. Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

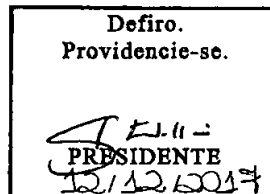
É meu voto.

JOÃO CARLOS SALETTI
Relator
assinado digitalmente



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 250

RETIRADA do Projeto de Lei 12.433/2017, do Vereador Antonio Carlos Albino, que exige classificação indicativa em exposições artísticas e mostras de artes visuais.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei 12.433/2017, de minha autoria, que exige classificação indicativa em exposições artísticas e mostras de artes visuais.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2017.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'

PROJETO DE LEI Nº. 12.433

Juntadas:

fls. 02/72 em 30/11/2017
fls. 73/88 em 01/12/17, fls. 89 em 14/12/17

Observações: